



REVISTA DA UNIDADE NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDIÇÃO 1 - NÚMERO 1

20
ANOS



BRASÍLIA
2025

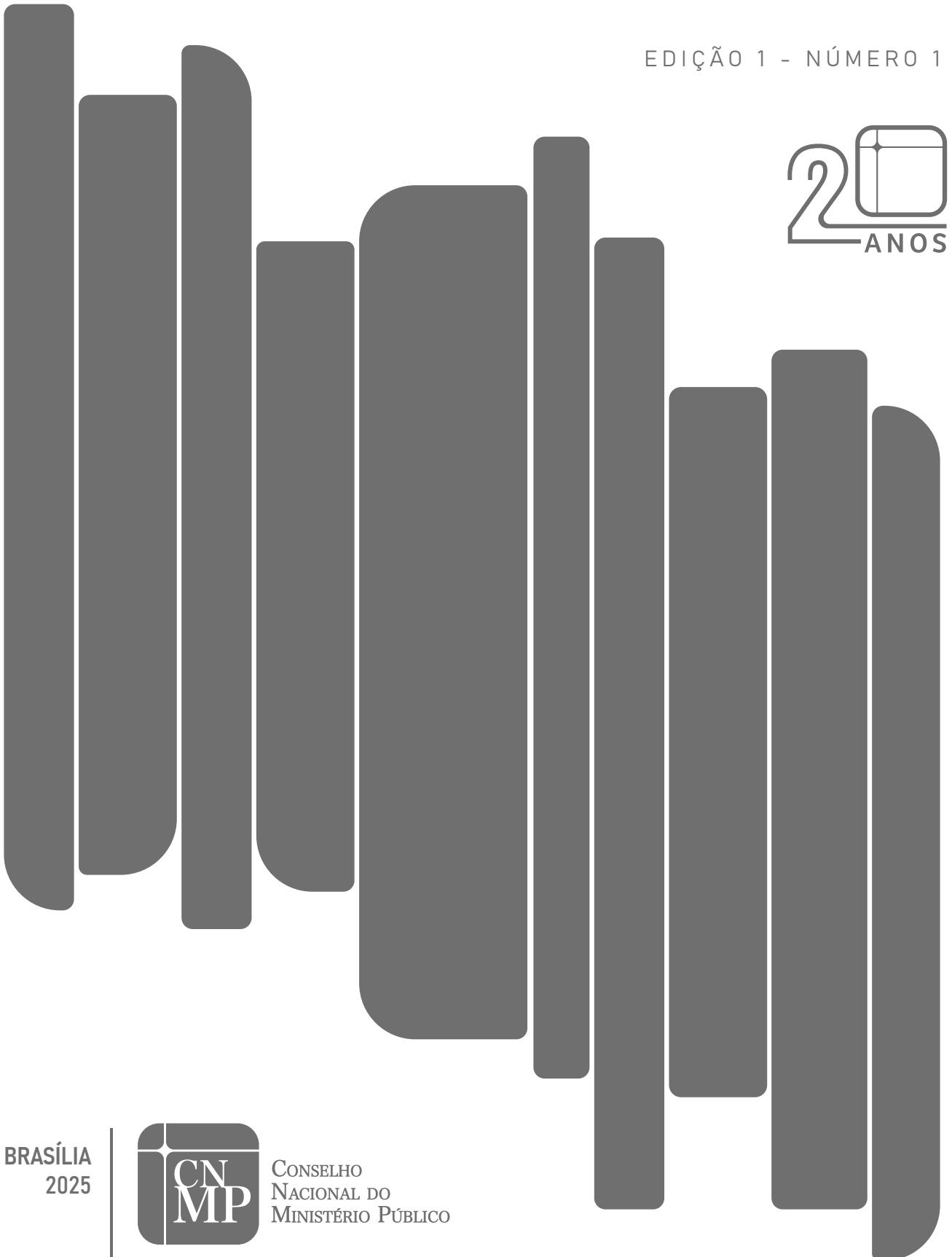


CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISTA DA UNIDADE NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDIÇÃO 1 - NÚMERO 1



BRASÍLIA
2025



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).

Revista da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público/ Conselho Nacional do Ministério Público – Edição 1, n. 1. – Brasília: CNMP, 2025.

192 p.

ISBN: 978-65-83579-00-3

1. Ministério Público, atuação. 2. Ministério Público, princípios institucionais. 3. Tecnologias digitais. 4. Inteligência artificial. 5. Direito digital. 6. Sociedade digital. 7. Eficiência e governança tecnológica. 8. Transparência e regulação. 9. Proteção de dados pessoais. 10. Direitos Fundamentais. 11. Estado Democrático de Direito. 11. Emergência climática. 12. Tribunal do Júri. 13. Criança e adolescente. 14. Vítima de crime, acordo de não persecução penal. 15. Acessibilidade, Ministério Público. I. Título. II. Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2025, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Paulo Gustavo Gonet Branco

Presidente

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Corregedor Nacional

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Paulo Cezar dos Passos

Jaime de Cassio Miranda

Ivana Lúcia Franco Cei

Fernando da Silva Comin

Cíntia Menezes Brunetta

Edvaldo Nilo de Almeida

Fabiana Costa

Karen Luise Souza

Greice Stocker

REALIZAÇÃO

Conselho Nacional do Ministério Público

*Unidade Nacional de Capacitação
do Ministério Público*

COORDENAÇÃO-GERAL

Paulo Cezar dos Passos

Conselheiro Nacional do Ministério Público

*Presidente da Unidade Nacional de
Capacitação do Ministério Público*

*Procurador de Justiça do Ministério
Público de Mato Grosso do Sul*

EQUIPE DE APOIO

Lindomar Tiago Rodrigues

*Membro Auxiliar do Conselho
Nacional do Ministério Público*

*Secretário Executivo da Unidade Nacional
de Capacitação do Ministério Público*

*Promotor de Justiça do Ministério
Público de Mato Grosso do Sul*

Ana Lara Camargo de Castro

*Membra Auxiliar do Conselho
Nacional do Ministério Público.*

*Procuradora de Justiça do Ministério
Público de Mato Grosso do Sul.*

Fabio Ianni Goldfinger

*Membro Colaborador do Conselho
Nacional do Ministério Público*

*Promotor de Justiça do Ministério
Público de Mato Grosso do Sul.*

Vladimir da Matta Gonçalves Borges

*Coordenador Administrativo da Unidade
Nacional de Capacitação do Ministério Público.*

Andrea Mendes Braga

*Técnica Administrativa da Unidade Nacional
de Capacitação do Ministério Público.*

Lília Milhomem Januario

*Analista Jurídica da Unidade Nacional de
Capacitação do Ministério Público.*

Lígia Maria de Souza Lopes Reis

Analista de Comunicação Social do CNMP

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E SUPERVISÃO EDITORIAL

Secretaria de Comunicação Social do CNMP

PREFÁCIO DA EDIÇÃO ESPECIAL DA REVISTA UNCMP

*“CNMP 20 anos: repensando os princípios institucionais
do MP no contexto da sociedade digital”*

Celebrar os vinte anos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos exorta a ir além da simples comemoração, convidando-nos a olhar com serenidade para a trajetória já percorrida e, principalmente, para os desafios que o futuro nos apresenta. Esta edição especial da Revista da Unidade Nacional de Capacitação expressa esse compromisso ao eleger como tema central a releitura dos princípios institucionais do Ministério Público em face da sociedade digital.

A revolução tecnológica que vivemos, ao redefinir a forma como produzimos conhecimento, interagimos e nos informamos, impõe a todos os atores institucionais novos modos de pensar e agir. Nesse cenário, o Ministério Público, guardião da ordem jurídica e defensor intransigente dos direitos fundamentais, encontra-se convocado a revisitar continuamente seus instrumentos de atuação, de forma a permanecer fiel à sua essência e atento às demandas contemporâneas da sociedade.

Temas como a privacidade e a proteção de dados, o avanço da inteligência artificial, a dignidade humana no ambiente digital, a complexidade da criminalidade cibernética e suas fronteiras voláteis, assim como o fortalecimento da democracia perante a desinformação, deixaram de ser assuntos externos ou acessórios à nossa atuação. Integram, cada vez mais, o núcleo do nosso campo de vigilância e ação. Nessa nova realidade, os princípios que sempre nortearam a atuação ministerial – independência funcional, unidade e indivisibilidade – permanecem pilares inabaláveis, mas sua aplicação e densidade exigem de nós um reexame corajoso, criativo e, acima de tudo, responsável.

É precisamente nesse cenário que o CNMP, como órgão de fiscalização e indução de boas práticas, desempenha um papel decisivo: o de assegurar que os princípios institucionais que nos definem não apenas resistam às pressões do tempo, mas também floresçam em meio às transformações que nos cercam. Com efeito, temos a missão de guardar os fundamentos que nos constituem e, ao mesmo tempo, projetar caminhos que sejam capazes de responder aos inéditos desafios do século XXI.

Nesse contexto, esta edição especial da Revista da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, dedicada ao tema “CNMP 20 anos: repensando os princípios institucionais do MP no contexto da sociedade digital”, oferece um denso mosaico de reflexões a respeito de temas centrais que permeiam a atuação do Ministério Público na era digital.

Os artigos aqui reunidos abordam, com profundidade e rigor acadêmico, a incorporação das

tecnologias digitais, como algoritmos e inteligência artificial, na rotina institucional, enfatizando os benefícios para a eficiência investigativa e a necessidade de se preservar a independência funcional. Discutem, ainda, as implicações jurídicas, éticas e de governança dessas novas ferramentas tecnológicas, ressaltando a necessidade de regulação adequada, transparência e capacitação para conciliar inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais e do regime democrático.

Os textos também exploram a defesa dos direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas e o comprometimento institucional diante das emergências climáticas. Além disso, as reflexões se estendem sobre a atuação ministerial na tutela de grupos vulneráveis no ambiente virtual, como crianças e adolescentes, a garantia de acessibilidade e justiça para a comunidade surda e a devida reparação de danos às vítimas em modelos de justiça consensual.

Dessa forma, ao folhear as páginas que se seguem, o leitor encontrará análises e contribuições que buscam provocar o pensamento crítico e oferecer caminhos para o aperfeiçoamento da atuação ministerial em um mundo cada vez mais complexo, digital e interconectado.

Assim, que esta edição especial da Revista da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público seja fonte de aprimoramento e de progresso doutrinário, reafirmando nossa convicção de que o Ministério Público brasileiro, fortalecido pela orientação estratégica e pelo zelo do CNMP, seguirá evoluindo com prudência e responsabilidade como instrumento inequívoco de justiça e dignidade.

Parabenizo os articulistas desta edição e a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público pela excelência e relevância desta publicação e desejo a todos uma leitura profícua e inspiradora.

Paulo Gustavo Gonçalves Branco
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

APRESENTAÇÃO

Comemorar duas décadas de existência do Conselho Nacional do Ministério Público é, antes de tudo, um exercício de reflexão institucional. Ao longo desses vinte anos, o CNMP consolidou-se como instância indispensável à unidade, ao aperfeiçoamento e ao controle da atuação do Ministério Público brasileiro. A efeméride é celebrada, nesta edição especial, com a devida gravidade e entusiasmo, mas também com a lucidez crítica que marca a história das instituições republicanas comprometidas com a democracia constitucional.

O tema que nos guia, “CNMP 20 anos: repensando os princípios institucionais do MP no contexto da sociedade digital”, convida a um duplo movimento: de um lado, revisitamos as bases fundamentais do Ministério Público, como a independência funcional, a unidade, a indivisibilidade e o compromisso com a defesa dos direitos fundamentais; de outro, projetamos essas balizas para o cenário inédito e desafiador da sociedade digital, marcada pela ubiquidade das tecnologias da informação, pela intensificação da vigilância algorítmica e pela transformação das formas de controle social.

Neste número, reunimos reflexões plurais e ensaios robustos que abordam, com densidade e atualidade, temas como proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, impactos da inteligência artificial, uso de biometria facial, provas digitais e os limites éticos e jurídicos da atuação institucional em face da tecnopolítica contemporânea. Autoras e autores – membros do Ministério Público, estudiosos do Direito, pesquisadores e pesquisadoras – oferecem subsídios preciosos para que possamos pensar criticamente o papel do MP na mediação entre os direitos da personalidade e os desafios da segurança pública, entre a inovação e a legalidade, entre o protagonismo institucional e a prudência constitucional.

A edição propõe, ainda, uma releitura do princípio da independência funcional à luz das novas formas de organização social e dos riscos trazidos por sistemas automatizados de suporte à decisão. Debates sobre o dever de proteção estatal, a estruturação administrativa das promotorias frente à sofisticação tecnológica e a necessidade de protocolos unificados para a atuação ministerial diante da violência informacional também compõem o mosaico analítico aqui apresentado.

Ao lançar este volume, o CNMP reafirma seu compromisso com a promoção de uma atuação ministerial republicana, responsável, tecnicamente capacitada e socialmente sensível. Que esta publicação sirva não apenas como registro comemorativo, mas como convite ao pensamento crítico, à atualização doutrinária e ao engajamento democrático diante das transformações em curso.

Desejamos uma boa leitura.

Paulo Cesar dos Passos

Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público



SUMÁRIO

1. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO GARANTIA INSTITUCIONAL 10
Autoria: Emerson Garcia
2. MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROPORCIONALIDADE: A UTILIZAÇÃO DE DADOS E RECONHECIMENTO POR BIOMETRIA FACIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 29
Autoria: Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Flávio Eduardo Turessi e Thiago Alves Duarte Faerman Soares
3. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ERA DIGITAL, DAS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS EM CURSO: UMA RELEITURA NECESSÁRIA 52
Autoria: Fernando Célio de Brito Nogueira
4. DO ANALÓGICO AO DIGITAL: A TRAJETÓRIA TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A IMPORTÂNCIA DO CNMP 70
Autoria: Marcela Pereira Ferreira
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COMO UMA INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS NA ERA DIGITAL E DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS 83
Autoria: José Edvaldo Pereira Sales e Renata Valério Pinto Cardoso
6. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E ALGORITMOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DE FERRAMENTAS DIGITAIS DE SUPORTE À DECISÃO 102
Autoria: Sidney Belte Smith



7. O PRINT NO CENÁRIO PROBATÓRIO DO PROCESSO DO TRIBUNAL DO JÚRI

119

Autoria: Amanda de Menezes Curty

8. DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

140

Autoria: Franciele Cristine Avelina Vaz

9. A VÍTIMA DE CRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO ILÍCITO

159

Autoria: Rodrigo Ribeiro Domingues

10. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A PLURALIDADE DE LINGUAGENS: A COMUNIDADE SURDA, COM FOCO EM INOVAÇÃO E ACESSIBILIDADE NO MINISTÉRIO PÚBLICO

177

Autoria: Fernanda Cruz Vieira Ferreira e Mayra Lucia Araujo Jacchieri



A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO GARANTIA INSTITUCIONAL

Emerson Garcia¹

Resumo: O artigo busca contribuir para a compreensão de como a intimidade pode dialogar com a autodeterminação informativa e o direito fundamental à proteção de dados, em um ambiente tecnológico em que a pessoa humana, voluntariamente, muitas vezes comprime sua própria intimidade. A partir daí, podemos avançar na funcionalidade do Ministério Público enquanto garantia institucional que deve participar ativamente do dever de proteção desses bens e valores, de modo a assegurar a sua efetividade.

Palavras-chave: Ministério Público. Dados pessoais. Intimidade. Internet. Dever de proteção. Garantia institucional.

Abstract: *This article seeks to contribute to the understanding of how privacy can interact with informational self-determination and the fundamental right to data protection, in a technological environment in which a human being, voluntarily, often compresses his or her own privacy. From there, we can advance in the functionality of the Public Prosecutor's Office as an institutional guarantee that must participate in the duty to protect these assets and values, in order to guarantee its effectiveness.*

Keywords: *Public Prosecutor's Office. Personal data. Intimacy. Internet. Duty to protect. Institutional guarantee.*

INTRODUÇÃO

A influência da tecnologia sobre a humanidade tem sido não só intensa como disruptiva (GARCIA, 2023, v. 1, p. 172-173). Modos de vida são alterados, facilidades construídas e novas

1 Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela European Association for Education Law and Policy (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

dificuldades enfrentadas. O fenômeno também se projeta nas relações do cidadão com as estruturas estatais de poder. A denominada democracia digital reflete o uso da comunicação e da informação tecnológica, em todas as espécies de mídia, com o objetivo de ampliar a participação política dos cidadãos, o que se dá sem os limitadores de tempo e espaço, bem como de outras condicionantes físicas, próprias do ambiente analógico.² Há autores, no entanto, que são pessimistas em relação à possibilidade de a tecnologia, com destaque para a rede mundial de computadores, efetivamente mudar a democracia, considerando as instituições tradicionais, ao que se soma “a diferença entre falar e ser ouvido” (HINDMAN, 2009, p. 16).

Limites e oportunidades oferecidos pela democracia digital tendem a apresentar variações conforme o arquétipo de democracia adotado e, principalmente, o modo como se projeta na realidade. Em uma democracia procedural, na qual as atenções são direcionadas aos requisitos formais de acesso ao poder, sem a correlata preocupação com certos objetivos relacionados à participação política, as manifestações no ambiente digital tendem a ser analisadas apenas sob essa perspectiva. Democracias competitivas, nas quais a preocupação é direcionada à preservação da igualdade entre os concorrentes, de modo a evitar que fatores outros, que não os ideológicos, influam no pleito, tendem a dispensar especial atenção às possibilidades de acesso e ao uso dos meios digitais. Democracias pluralistas buscam assegurar que todas as correntes de opinião possam ser ouvidas, o que também se reflete na possibilidade de acesso à comunicação e à informação tecnológica. Na democracia plebiscitária, a preocupação é direcionada à outorga de legitimidade a decisões previamente tomadas pelas estruturas estatais de poder, de modo que as atenções não são direcionadas ao engajamento popular no processo formativo dessas decisões. Na democracia participativa, o objetivo almejado é o de ampliar o nível de conscientização e de interação dos cidadãos, de modo que possam efetivamente participar do processo decisório, não se limitando à escolha dos seus representantes. Por fim, na democracia libertária, são apregoados níveis máximos de liberdade, com intervenção mínima do Estado, o que se projetará na existência de reduzidos balizamentos na comunicação e na informação digital.³

A democracia digital se desenvolverá em conformidade com certos padrões de comunicação e de informação, que podem ser divididos em (a) alocução, caracterizada pela transmissão unilateral da informação; (b) consulta, na qual são recuperadas informações disponíveis na rede mundial de computadores; (c) registro, no qual as manifestações individuais são declinadas, de modo a alcançar um propósito específico (v.g.: televoto); e (d) conversação, em que se verifica a troca de experiências, informações e opiniões (v.g.: mensagens eletrônicas).

São muitos os aspectos positivos da democracia digital, que se manifestam em diversas

.....
2 Cf. Kenneth L. Hacker e Jan van Dijk (2000, p. 1).

3 Cf. Jan Van Dijk (2000, p. 39 e ss.).

vertentes do processo de interação política. Em primeiro lugar, é exponencialmente ampliada a facilidade de acesso aos documentos públicos e às políticas de governo, o mesmo ocorrendo em relação à possibilidade de os cidadãos encontrarem e se unirem a grupos políticos, ampliando com isso o universo de debate. Como desdobramento, as opiniões externadas são difundidas com rapidez e para além de qualquer fronteira física, além de tornar o debate mais plural. Daí se afirmar, com a Suprema Corte norte-americana, que “*o conteúdo da internet é tão diversificado quanto o pensamento humano*” (*RENO V. AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, 1997, 521 U.S. 844*).

Na medida em que as opiniões são difundidas, tende a aumentar o nível de influência na formação da agenda e no processo decisório das estruturas estatais de poder que possuem legitimidade democrática, as quais, em razão das eleições periódicas, não podem permanecer de todo insensíveis aos anseios da coletividade. A tecnologia também aproxima os políticos dos cidadãos, eliminando mediadores.

De modo correlato aos aspectos positivos, há os negativos. O primeiro e mais perceptivo é uma espécie de degeneração da personalidade de alguns, que parecem ser alçados a um empoderamento ilimitado quando se encontram no controle do teclado, da câmara e do microfone. Para estes, não há limites. Perdem, por completo, a percepção de que se encontram sob a égide de um Estado de Direito e de uma ordem jurídica preestabelecida, praticando abusos de toda ordem. Conectada a essa constatação, surge o questionamento: todas as práticas de comunicação política, na democracia digital, devem ser consideradas democráticas, incluindo aquelas que busquem a derrocada da própria democracia e das políticas liberais de expansão do acesso individual ao sistema político? À evidência que não. Um sistema autofágico é uma *contradictio in terminis*. Admitir que o sistema democrático ampare iniciativas que almejam a sua destruição, como apregoar os benefícios da ditadura, não encontra amparo na lógica ou na razão, o que permite concluir que essa espécie de conduta deve ser considerada um ato ilícito.

Ainda existem outros complicadores a serem enfrentados: o efeito lesivo das *fake news* é sensivelmente potencializado em uma coletividade com baixa instrução e limitada capacidade crítica; o uso de robôs, difundindo opiniões favoráveis ou contrárias a certos aspectos da realidade, principalmente com a sua deturpação, pode acarretar sério desequilíbrio na disputa eleitoral; e algoritmos específicos, muito em voga entre os buscadores disponíveis na rede mundial de computadores, podem analisar as preferências pessoais do usuário e direcionar suas decisões – esta última prática é diariamente direcionada por interesses comerciais, mas pode ser facilmente utilizada em prol de ideologias ou interesses outros.⁴

Em relação aos fatores de desestabilização sistêmica do ambiente digital, a Carta por-

.....

4 Cf. Emerson Garcia (2020, p. 41).

tuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n. 27/2021) buscou remediar o seu potencial lesivo. Foi previsto que o Estado deveria assegurar o direito à proteção contra a desinformação, sendo assim considerada

toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos. (Art. 6º, 2).

Acresceu, ainda, que, no uso da inteligência artificial e de robôs, as decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários, tomadas com o uso de algoritmos, devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis (art. 9º, 2). O Estado, ademais, deve contribuir para o desenvolvimento da educação digital (art. 11).

A tendência é que cada Estado de Direito, direcionado pelos aspectos culturais do ambiente sociopolítico, busque moldar a respectiva democracia digital, de modo a ampliar a participação política dos cidadãos, maximizar os aspectos positivos e minimizar os negativos. No contexto das medidas protetivas, têm merecido atenção detida aquelas direcionadas aos dados pessoais, não só com a instituição de balizamentos afetos ao seu tratamento, como na atuação de instituições que possam atuar tanto no plano preventivo como no repressivo, sempre com o objetivo último de assegurar a higidez do bem jurídico tutelado.

Com os olhos voltados a essa constatação, dedicaremos algumas breves linhas à compreensão de como a intimidade pode dialogar com a autodeterminação informativa e o direito fundamental à proteção de dados em um ambiente tecnológico em que a pessoa humana, voluntariamente, comprime a referida intimidade. A partir daí, podemos avançar na funcionalidade do Ministério Público enquanto garantia institucional que deve participar ativamente do dever de proteção desses bens e valores, de modo a assegurar a sua efetividade.

2. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

O direito à intimidade, ou *right to privacy* para os anglo-saxões, pode ser definido como a faculdade jurídica de manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam. O seu alicerce doutrinário remonta ao artigo intitulado *The right to privacy*, publicado por Samuel Denis Warren e Louis Dembitz Brandeis, este último futuro *justice* da Suprema Corte norte-americana, no final do século XX (1890, p. 193 e ss.). Os aspectos fáticos subjacentes ao texto estavam associados às colunas sociais de jornais que desnudavam a vida de personagens ilustres da sociedade, a exemplo de Warren, destacado advogado e industrial

em Boston.⁵

A compreensão do alcance desse direito, oponível não só ao Estado, como aos particulares, e que assume indiscutível relevância no livre desenvolvimento da personalidade, exige sejam devidamente compreendidos os referenciais de vida privada e relevância social.

A vida privada compreende as ações iniciadas e concluídas num plano de análise cujos lindes envolvem tão somente a individualidade da pessoa humana ou um estrito círculo de relacionamento (v.g.: a família), sendo de reduzida ou de nenhuma relevância os pontos de contato com interesses afetos à coletividade (v.g.: assuntos afetivos inerentes à relação conjugal). Trata-se de esfera pessoal em que o indivíduo pode expressar livremente a própria identidade, quer sozinho, quer no relacionamento com terceiros (JAYAWICKRAMA, 2002, p. 604), alcançando a formação de sentimentos, hábitos, crenças, relações familiares e de amizade. A preocupação com a intimidade já foi encampada por diversos atos de direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 12), de 1948, dispôs que ninguém seria objeto de “interferências arbitrárias em sua vida privada”. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 8º, 1), de 1950, e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (art. 11), de 1969, também asseguraram o direito ao respeito da vida privada. Se o *modus vivendi* é voluntariamente levado ao espaço público pelo seu titular, qualquer que seja o móvel, a vida privada passa a assumir o colorido da vida pública.

Esses referenciais, no entanto, nem sempre evitarão o surgimento de dúvidas quanto à linha limítrofe entre as questões que só à pessoa interessam e aquelas que gerem reflexos na coletividade. Ao contextualizarmos a análise do problema em um Estado de Direito, pode-se afirmar que incumbe à ordem jurídica desempenhar a função de elemento de transposição, para o contexto social, de acontecimentos inicialmente situados no plano da vida privada. Justifica-se a conclusão na medida em que somente o Estado pode delinear os bens jurídicos a serem tutelados e estabelecer os padrões imperativos a serem seguidos, ainda que tal resulte numa contraposição de forças, de modo a afrontar a essência de determinadas realidades existenciais. Autoridades públicas, em especial aquelas eleitas pelo sufrágio universal, têm uma esfera de intimidade sensivelmente inferior ao *homo medius*, isto porque questões tipicamente afetas à esfera privada, como o seu estado de saúde e as pessoas com as quais mantêm relações pessoais, podem influir na sua escolha pelos eleitores, passando a ostentar um inegável interesse coletivo; afinal, o falecimento prematuro, antes da conclusão do mandato, pode ensejar a sua substituição por um suplente indesejado ou, mesmo, a realização de novas eleições; o relacionamento com pessoas de moral e honestidade duvidosas pode ser indicativo de que o indivíduo comunga de valores similares etc.⁶

.....

5 Cf. GARCIA, 2023, v. 2, p. 167 e ss.

6 Cf. Tommaso Amedeo Auletta (1978, p. 104-106).

O direito à intimidade é especialmente relevante não só por proteger a individualidade da pessoa, como, também, por oferecer um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção à intimidade pode ser concebida como a *ratio essendi* de inúmeros direitos fundamentais, como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI) e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

A preocupação com a intimidade tornou-se particularmente intensa diante do crescente aumento dos meios existentes para o conhecimento e a difusão da informação, o que aumenta o potencial lesivo de uma exposição pública indesejada (AULETTA, 1978, p. 4).

Cabe ao Estado regular a vida em sociedade e somente o Estado pode definir em que medida acontecimentos individuais são relevantes à sociedade. Nessa linha, assumirão relevância social os acontecimentos que, inicialmente afetos à vida privada, transcendam a individualidade que a originou, quer em decorrência de uma violação à ordem jurídica (v.g.: a infração penal praticada a partir uma discussão conjugal), quer pelo simples fato de a ordem jurídica considerá-los relevantes à coletividade (v.g.: a necessidade de intervenção judicial para a dissolução do vínculo conjugal). A assunção de relevância social, no entanto, não exige uma previsão normativa pormenorizada de todo e qualquer acontecimento da vida privada que desperte um legítimo interesse da coletividade. Em verdade, o que se exige é que tal interesse esteja amparado pela ordem jurídica, legitimando os atos que nele estejam baseados.

Ainda que seja lícita a divulgação da informação, a proteção à intimidade, à “realidade do indivíduo”, torna imperativo o seu comprometimento com a verdade, sendo injurídico qualquer ardil utilizado para manipulá-la ou afrontá-la (AULETTA, 1978, p. 10). Não sendo verificada a possibilidade de utilização do elemento de transposição anteriormente referido, terceiros somente poderão penetrar no plano da vida privada caso haja autorização de seu titular, que poderá realizar o controle dos atos daí resultantes ou mesmo retirar a autorização concedida.

3. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O mundo contemporâneo tem se caracterizado por referenciais de facilidade e de celeridade na circulação da informação, que tanto pode dizer respeito a estruturas orgânicas, personalizadas ou não, como a indivíduos concebidos em sua individualidade. É factível existirem informações que, ontologicamente, não se afeiçoam ao conceito de privacidade, mas que, no extremo oposto, também estão longe de serem consideradas de interesse público. Em verdade, embora digam respeito à pessoa, são publicizadas na medida do seu interesse. A existência desse tipo de informação, caracterizado por um potencial de circulação limita-

do, certamente teve grande influência no delineamento da “autodeterminação informativa” (*informationelle Selbstbestimmung*), que nada mais é que o direito fundamental, atribuído a cada indivíduo, de decidir a quem devem ser entregues e como serão usados os seus “dados pessoais” (*personenbezogenen*).⁷ A essência desse direito foi assim delineada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao apreciar a constitucionalidade da lei que disciplinava o “censo da população” (*Volkszählung*). Entendeu-se, à época, que o questionário a ser respondido pelos recenseados deveria ser repassado às distintas esferas de governo com a omissão dos dados que permitissem a identificação dos cidadãos (65 *BVerfGE* 1, 1983). Afinal, cada indivíduo teria a faculdade de determinar “quando o Estado pode usar ou divulgar os seus dados pessoais”.

Gomes Canotilho (2003, p. 515) conceitua o direito à autodeterminação informativa como sendo a “faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais”. Sua relevância, na era da informação digital, é simplesmente incontestável, máxime quando lembramos, com Marko Haselböck (2006), a luta contra o terrorismo digital (*der digitalen Terrorismusbekämpfung*). A Constituição portuguesa de 1976, em seu art. 35, 3, dispõe que

a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

No âmbito da União Europeia, a matéria foi disciplinada pela Diretiva n. 95/46, “relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, que há de ser observada por cada Estado-Membro com a correlata adaptação de sua ordem interna. O art. 7º da diretiva dispõe sobre a autorização do titular dos dados pessoais e as exceções que devem ser consideradas (v.g.: o disposto na alínea e – “O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados”).

.....

7 Cf. Marko Haselböck (2006, p. 4) e Florian Trost (2009, p. 3).

4. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A pessoa humana, tal qual um poliedro, pode ser compreendida e protegida em distintas perspectivas de análise. A Emenda Constitucional n. 115/2022, ao inserir o inc. LXXIX no art. 5º, preocupou-se com um aspecto em particular, a “proteção de dados pessoais”, inclusive nos meios digitais.

Pessoais, com escusas pela tautologia, são as informações afetas à pessoa. Informações dessa natureza assumem contornos bem mais amplos que aqueles protegidos pelo inc. X do mesmo art. 5º, que consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Toda informação afeta à pessoa consubstancia um dado pessoal, mas nem todo dado pessoal retrata a sua intimidade ou vida privada. Informações que a individualizem perante os órgãos públicos ou apontem o local de sua residência não dizem respeito ao círculo mais estreito de sua realidade existencial. Afinal, intimidade é aquilo que somente interessa a ela própria e a ninguém mais. A vida privada, por sua vez, alcança os distintos aspectos afetas à forma como a pessoa projeta a sua personalidade em um círculo estreito de relacionamentos, a exemplo do que se verifica com a família e os amigos, o que justifica a proteção da ordem jurídica (v.g.: o acesso ao teor de comunicações telefônicas, sem o consentimento dos envolvidos, exige ordem judicial, nos termos do art. 5º, XII). Essas relações podem apresentar, ou não, relevância para o interesse público (v.g.: uma agressão praticada no ambiente familiar), também não sendo incomum que aspectos da vida privada sejam tornados públicos por iniciativa da própria pessoa, a exemplo do que se verifica rotineiramente nas redes sociais. Ressalte-se que a só publicização dos dados não transmuda a vida privada em pública. Afinal, os fatos não deixam de dizer respeito a círculos mais estreitos de relacionamento da pessoa. Da parcela não publicizada da vida privada advém o conceito de privacidade, que não apresenta uma relação de sobreposição com a intimidade, tendo contornos mais amplos. Registre-se que há quem associe a intimidade à vida particular (OLIVEIRA, 1980, p. 99).

Dados pessoais, portanto, albergam as informações afetas à intimidade e à vida privada, tanto na parte publicizada como na não publicizada. A reforma constitucional buscou ampliar a proteção individual ao inserir a norma programática do inc. LXXIX do art. 5º, cabendo à lei ordinária delinear a forma como essa proteção se tornará operativa. A esse respeito, em momento anterior à própria reforma, foi editada a Lei n. 13.709/2018, que veiculou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Também merecem menção a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que também estabeleceram mecanismos de proteção. A existência desse microssistema protetivo dos dados pessoais, com merecido destaque para a Lei n. 13.709/2018, ao que se somava a tutela de

situações existenciais dos titulares de dados, já tinha levado parte da doutrina a reconhecer que a proteção de dados consubstancia direito fundamental autônomo e implícito, alicerçado na liberdade, na intimidade, na vida privada e, em *última ratio*, na dignidade humana⁸, concepção que veio a ser formalmente acolhida pelo poder reformador.

Com o reconhecimento da fundamentalidade do direito, além da dimensão subjetiva, afeta aos respectivos titulares, não se pode descurar de sua dimensão objetiva, da qual se desprendem o direcionamento interpretativo dos demais enunciados normativos, constitucionais ou infraconstitucionais, e os deveres de (a) proteção, de modo que o Estado deve zelar pela sua observância por todos os atores do ambiente sociopolítico, públicos ou privado; (b) organização das estruturas estatais de poder, de modo a preservá-los e (c) procedimento, que há de ser estruturado visando à sua efetividade.⁹

A referência, contida na parte final do inc. LXXIX do art. 5º, de que a proteção dos dados pessoais também alcança aqueles que se encontram em “meios digitais”, torna-se particularmente relevante em razão da evolução da tecnologia a respeito do armazenamento e do acesso a dados. A “internet das coisas” é um nítido exemplo dessa perspectiva de análise. A internet passou a alcançar tanto computadores como diversos objetos utilizados no dia a dia, permitindo a comunicação e a troca de dados, de modo que provedores de serviço realizam o controle remoto dos objetos.¹⁰ Com isso, os aspectos mais recônditos da existência humana podem ser desnudados sem que a pessoa sequer perceba o desenvolvimento de um processo no qual figura como verdadeira protagonista.

A Emenda Constitucional n. 115/2022 também concentrou na União a competência privativa para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”, o que significa dizer que não mais subsiste o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.709/2018, segundo o qual esse diploma normativo apenas veicularia “normas gerais” a serem observadas pelos demais entes federativos. Com a reforma, somente a União pode legislar sobre a temática, conforme passou a dispor o inc. XXX do art. 22. Também é incumbência desse ente federativo “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”, o que também foi previsto na Lei n. 13.709/2018, que criou, inclusive, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (arts. 55-A a 58-B). A Lei n. 14.460/2022 transformou a ANPD em autarquia de natureza especial.

.....
8 Cf. Ana Frazão (2019, p. 103); e Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 184).

9 Cf. Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 198).

10 Cf. Bárbara Brito de Castro (2019, p. 84-85).

5. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem origem no Projeto de Lei n. 53/2018, cog-nominado pelos parlamentares de “marco legal de proteção, uso e tratamento de informa-ções”. De acordo com sua epígrafe original, dispunha sobre “a proteção de dados pessoais”, o que veio a ser alterado, pela Lei n. 13.853/2019, para “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

A Lei n. 13.709/2018 manteve a mesma estrutura do referido projeto de lei, à exceção dos vetos opostos pelo presidente da República. Inspirou-se no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR – *General Regulation for Data Protection*), lei europeia que está em vigor desde 25 de maio de 2018. Mesmo em momento anterior, no direito europeu, o direito à proteção de dados era obtido por meio do direito à privacidade, encampado pelo art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950; e ainda de modo mais preciso, após a Convenção n. 108, direcionada à Proteção dos Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais, de 1981, sendo reforçado pelo art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000. Este último preceito assim dispõe que:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de cará-
ter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser
objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o
consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamen-
to legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de
aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a
respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica su-
jeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Especificamente em relação à GDPR, observa-se que esse diploma normativo visa a assegurar a proteção de dados dos cidadãos europeus, obrigando todas as sociedades em-
presárias de pequeno, médio e grande porte a investirem em cibersegurança. Para tanto, estabeleceu obrigações direcionadas a todas as companhias que mantenham negócios com os países da União Europeia. É nesse contexto que foi editada a Lei n. 13.709/2018. Outros países da América do Sul já tinham se antecipado na disciplina dessa temática: a Argentina, em 2000, com a Lei n. 25.326; e o Uruguai, em 2008, com a Lei n. 18.331.

A Lei n. 13.709/2018 visa a estabelecer maior proteção aos titulares de dados, os quais passarão a ter maior controle sobre todo o processamento dos seus dados. O art. 5º ainda estabelece o conceito de (a) “dado pessoal”, assim entendido como qualquer informação que identifique diretamente ou torne identificável uma pessoa natural, o que denota a utilização de um “conceito expansionista”, distinguindo-se do dado anônimo, que não conduz à indivi-

dualização de uma pessoa;¹¹ (b) “ dado pessoal sensível”, quando relativo à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, os quais somente podem ser objeto de tratamento nas hipóteses do art. 11, formando o “núcleo duro da privacidade”, o qual tem potencial para a discriminação ilícita ou abusiva do titular;¹² (c) “ dado anonimizado”, relativo a titular que não possa ser identificado, considerando os meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (d) “anonimização”, assim considerado qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo. A lei define, ainda, a forma de armazenamento dos dados (banco de dados – art. 5º, IV), bem como os responsáveis pela manipulação desses dados (art. 5º, VI e VII).

Especificamente em relação aos dados pessoais, podem ser considerados como tais o nome, o endereço residencial, o correio eletrônico, o endereço IP (protocolo de internet), registros de conexão (*cookies*) etc., os quais possibilitam a identificação de uma pessoa. A LGPD, portanto, protege a identidade do denunciante em sua perspectiva mais ampla. Ainda é oportuno mencionar a distinção entre “informação sigilosa” e “informação pessoal”, o que foi objeto de distinção pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Esse diploma normativo estatuiu que, quer estejamos perante informação pessoal, quer perante informação sigilosa, o acesso a ambas é restrito: são consideradas informações sigilosas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. A proteção das informações sigilosas é tratada no art. 25 da Lei n. 12.527/2011, segundo o qual é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando sua proteção. O acesso às informações sigilosas é restrito àqueles que tenham a necessidade de conhecer o seu teor. O Decreto n. 7.845/2012, por exemplo, regulamentou procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Merecem especial destaque os direitos dos titulares dos dados pessoais, aos quais foi assegurado o acesso aos seus dados, podendo solicitar aos controladores que lhes forneçam todas as informações que mantêm sobre si, incluindo o direito de retificação das informações, bem como sua atualização (art. 18). Trata-se de desdobramento do direito fundamental à informação, contemplado no art. 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, e da própria funcionalidade do *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII. Ainda é oportuno lembrar que a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) também assegurou uma série de direitos aos usuários em seu art. 7º, devendo ser destacados os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida

.....
11 Cf. Eduardo Ramos Caron Tesserolli e Rodrigo Pironti (2020, p. 65-66).

12 Cf. Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé (2020, p. 104).

privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. I); à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (inc. II); e à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (inc. III). Também protegeu, em prol da privacidade, os dados pessoais e as comunicações privadas no âmbito da internet (art. 10); vedou a guarda, na provisão de conexão, dos registros de acesso a aplicações na internet (art. 14), estendendo a mesma vedação ao provedor de aplicações na internet (art. 16); além de dispor sobre a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet caso sejam veiculados conteúdos à margem da ordem injurídica, o que pressupõe ordem judicial (art. 19).

A Lei n. 13.709/2018 define duas espécies de agentes responsáveis pela manipulação de dados pessoais, (a) os “controladores”, responsáveis pelas decisões sobre o tratamento dos dados, e (b) os “operadores”, aqueles que tratam os dados por ordem dos controladores. Mais especificamente, é “responsável” a sociedade empresária, entidade ou órgão que tomar decisões em relação a como se dará o tratamento de dados pessoais e “operador” a sociedade empresária ou entidade vinculada ao “responsável” encarregada de realizar tais atividades. Essa distinção é relevante para se apurar as responsabilidades ante o dano causado ao titular dos dados. Afinal, sobre esses agentes recaem diversas obrigações, inclusive responsabilidades e o dever de reparação. O responsável pela gestão dos dados tem o dever de comunicar casos de “incidente de segurança”, como vazamentos, que possam trazer risco ou dano ao titular das informações (art. 48).

São princípios que regem a Lei n. 13.709/2018: (i) o princípio da finalidade, por meio do qual os dados devem ser utilizados apenas para as finalidades específicas para as quais foram coletados e devidamente informadas aos titulares; (ii) o princípio da adequação, pois somente devem ser coletados os dados mínimos necessários para que se possa atingir a finalidade; (iii) o princípio da retenção mínima, que determina a imediata exclusão dos dados, após atingida a finalidade para a qual foram coletados; e (iv) o princípio da prestação de contas, já que o cumprimento integral da norma precisará ser comprovado por todos os agentes que tratarem com dados pessoais. E, ainda, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação.

O tratamento de dados pessoais, de modo geral, só é possível no termos do art. 7º: (a) com o consentimento livre e inequívoco; (b) para o cumprimento da obrigação legal pelo responsável; (c) pela Administração Pública, no exercício de direitos ou deveres; (d) para pesquisa histórica, científica ou estatística; (e) para a proteção da vida e tutela da saúde; (f) quando necessário para a execução de um contrato; (g) no exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo; e (h) se necessário, para atender aos interesses legítimos do responsável.

Especificamente em relação ao consentimento do titular dos dados pessoais, ele há de

ser ofertado, quando necessário, em momento anterior ao tratamento dos dados. Trata-se de projeção da “autodeterminação existencial e informacional do ser humano” (TEPEDINO; TEFÉ, 2020, p. 93). Para tanto, deve reunir os atributos referidos no art. 5º, XII, sendo livre, informado e inequívoco, de modo a permitir o tratamento dos dados pessoais para uma finalidade específica. Tratando-se de dados pessoais de acesso público, é dispensável o consentimento do titular para o seu tratamento, conforme dispõe o art. 7º, §3º.

No tocante à aplicação da lei por entidades públicas, inclusive quanto ao uso de banco de dados pelo Ministério Público em investigações de cunho não penal, o Capítulo IV detalha as normas e responsabilidades dos órgãos e setores públicos ante a proteção dos dados pessoais que utilizam, dispondo que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (arts. 23-32).

Note-se que o art. 4º da Lei n. 13.709/2018 exclui do seu alcance o tratamento de dados pessoais para as finalidades ali referidas, entre as quais estão aquelas direcionadas à segurança pública, à defesa nacional, à segurança do Estado e às atividades de investigação e repressão de infrações penais, o que será regido por legislação específica. A *contrario sensu*, é possível afirmar que esse diploma normativo incidirá sobre as demais instâncias de responsabilização de caráter não penal, naquilo que diz respeito ao tratamento da informação. Entende-se por tratamento, nos termos do art. 5º, X:

toda operação realizada com dados pessoais, como os que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Esse tratamento recebeu uma sistemática específica, como se disse, em se tratando do poder público (Capítulo IV), devendo ser realizado para o atendimento de uma finalidade pública, o que deve ser feito de forma transparente, observadas as regras de segurança e de sigilo de dados (Capítulo VII, Seção I).

A Lei n. 13.709/2018 ainda estabelece, em seu art. 22, que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados pode ser exercida em juízo de maneira individual ou coletiva.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi prevista nos arts. 55-A a 55-L da Lei n. 13.709/2018, com a redação dada pela Lei n. 13.853/2019. Trata-se do órgão central do sistema de proteção de dados, com “competências regulatória, fiscalizatória e punitiva” (art. 55-J, §4º), que poderia ser transformado em autarquia especial, conforme avaliação a ser

realizada pelo Poder Executivo nos dois anos subsequentes à entrada em vigor de sua estrutura regimental (art. 55-A), que seria delineada pelo presidente da República (art. 55-G). Os membros do conselho diretor possuem mandato (art. 55-D, §§3º a 4º), e a ANPD deve exercer as competências referidas no art. 55-J. A referida transformação veio a ser efetivada pela Lei n. 14.460/2022, que também revogou os §§1º a 3º do art. 55-A; o art. 55-B, segundo o qual à ANPD “é assegurada autonomia técnica e decisória”, o que parece ter tido o objetivo de restringir o seu juízo de valor aos balizamentos legais, ao menos em relação à referida autonomia técnica; e o inc. V do *caput* do art. 55-C, além de acrescer um art. 55-M à Lei n. 13.709/2018.

Por fim, o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) foi previsto nos arts. 55-A a 55-L da Lei n. 13.709/2018, com a redação dada pela Lei n. 13.853/2019. Trata-se de órgão essencialmente propositivo, buscando direcionar a atuação da ANPD, que exercerá livremente o seu juízo valorativo em relação às proposições apresentadas.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO GARANTIA INSTITUCIONAL

O fato de a Constituição da República, em seu art. 127, *caput*, ter considerado o Ministério Público uma Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado traz reflexos outros, limitando, igualmente, o próprio poder de reforma da Constituição. Com efeito, partindo-se da natureza da atividade desenvolvida pelo Ministério Público, toda ela voltada ao bem-estar da coletividade, protegendo-a, em especial, contra os próprios poderes constituídos, a sua existência pode ser considerada como ínsita no rol dos direitos e garantias individuais, sendo vedada a apresentação de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CR/1988).

A correção dessa conclusão pode ser igualmente visualizada pela análise do art. 129, II, da Constituição da República (“São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”), que indica claramente a *ratio essendi* da atuação do Ministério Público.

Como a Instituição tem o dever jurídico de zelar pelos direitos alheios, tem-se o correlato direito de toda a coletividade a que tal efetivamente ocorra, daí a inequívoca incidência da norma do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por ser inócuia a previsão de direitos sem a correspondente disponibilização de mecanismos aptos à sua efetivação, parece-nos que a preservação da atividade finalística do Minis-

tério Público está associada à própria preservação dos direitos fundamentais, o que reforça a sua característica de cláusula pétrea e preserva a unidade do texto constitucional.

Além disso, a limitação material ao poder de reforma alcançará, com muito maior razão, qualquer iniciativa que, indiretamente, busque alcançar idêntico efeito prático (v. g.: redução das garantias e prerrogativas de seus membros e supressão da autonomia da Instituição, tornando-a financeiramente dependente do Executivo e, com isto, inviabilizando a sua atuação, que é o elemento indicativo de sua própria existência).

A existência do Ministério Público, assim, deve ser inserida no plano dos direitos-garantia, refletindo uma “garantia institucional” ao exercício de inúmeros direitos assegurados pela ordem constitucional, inclusive de cunho prestacional. Na lição de Paulo Bonavides (2006, p. 537), as garantias institucionais indicam “a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza”.

7. O DEVER DE PROTEÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao se reconhecer que o Ministério Público brasileiro consubstancia relevante garantia institucional, não sendo incomum que se ponha a jusante de outras estruturas estatais de poder com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, afigura-se evidente que a Instituição está funcionalmente comprometida com a efetividade do dever de proteção que recai sobre as estruturas estatais de poder.

Diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que tem sido reconhecida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, tem-se uma evidente simbiose entre os direitos de defesa (*Abwehrrechte*) tradicionalmente oponíveis ao Estado (POSCHE, 2003, p. 15 e ss.; SCHOCH, 2000, p. 19) e o seu reconhecido monopólio do uso da força, somente afastado em situações excepcionais (v.g.: legítima defesa), daí decorrendo a obrigação de serem disponibilizados os meios necessários à tutela dos direitos individuais (ALEXY, 2001, p. 415-420). Os direitos de liberdade, desse modo, podem se transmudar em verdadeiros direitos prestacionais, impondo a adoção de ações positivas (*rectius*: medidas de proteção ou prevenção) por parte do Estado.¹³

O “dever de proteção” Tota tem se mostrado especialmente relevante perante o caráter dinâmico dos riscos sociais, que ultrapassam, com frequência, a esfera protetiva diretamente alcançada pela literalidade da ordem constitucional. Não é incomum que questões

.....

13 Cf. *BVerfGE* 77, 170 (214), 1987 (*Lagerung chemischer Waffen*).

envolvendo a utilização de energia nuclear, tecnologia genética ou internet não tenham sido equacionadas pela Constituição, no âmbito dos direitos fundamentais, o que, em um plano estrito, em muito enfraqueceria a esfera de proteção individual (GRIMM, 2006, p. 85). Esse óbice, no entanto, tem sido contornado com a identificação do dever de o legislador adotar as medidas necessárias à proteção da liberdade, evitando que a inércia estatal termine por estimular a sua desfiguração. Para tanto, são impostos limites a algumas liberdades ou às liberdades de alguns indivíduos específicos, quer com a restrição do seu potencial expansivo, quer com a imposição de obrigações de cautela (GRIMM, 2006, p. 141).

O dever de proteção, ade acordo com Canaris, será tanto mais intenso quanto mais grave for a intervenção no direito fundamental e maior for o perigo que sobre ele se projete, mostrando-se o titular do direito incapaz de realizar a sua autoproteção, elementos que devem ser necessariamente cotejados com os direitos fundamentais contrapostos (CANARIS, 2003, p. 113-114).

Esse dever de proteção, longe de assumir contornos meramente formais, deve mostrar-se idôneo à preservação dos direitos fundamentais, daí a possibilidade de controle dos atos praticados pelo Estado com esse objetivo. Quanto à correta amplitude do dever de proteção, ela será encontrada por meio dos valores sociopolíticos que se projetam sobre a realidade e permitem o delineamento da norma constitucional protetora dos direitos fundamentais.

A teoria do dever de proteção é nítido exemplo da resolutividade do Estado de Direito, que transita da posição de opressor, o que justificava a imposição de limites aos seus atos, para a de parceiro operativo, atuando lado a lado com a pessoa humana em busca da concretização de direitos que outrora pressupunham justamente o seu distanciamento.

A estruturação administrativa do Ministério Público, embora comprometida com a tutela da generalidade dos direitos fundamentais, desde que enquadráveis na perspectiva mais ampla da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, *caput*), há de ser constantemente moldada e remoldada para se ajustar às novas exigências do ambiente sociopolítico, o que se mostra particularmente relevante em relação às novas tecnologias e à proteção dos dados pessoais.

Para que a Instituição possa assegurar a proteção desses direitos, é essencial o monitoramento de iniciativas que tenham grande potencial lesivo aos interesses individuais, considerando o evidente interesse social envolvido, de modo a evitar que a esfera jurídica individual seja solapada em prol de interesses menos nobres, inclusive de cunho econômico. Algoritmos tendenciosos, deturpando a base de valores de uma sociedade ou oferecendo conteúdos prejudiciais ao próprio indivíduo; e a utilização indevida e escamoteada de dados pessoais, permitindo uma enxurrada de mensagens, muitas delas fraudulentas, veiculando *malwares*, *phishings* etc., são apenas alguns exemplos de condutas rotineiramente praticadas e que devem ser devidamente valoradas pelo Ministério Público para que seja efetivamente exercido o seu dever de proteção.

A existência de órgãos especializados, administrativos e de atuação funcional, tende a aumentar o nível de eficiência da Instituição. Afinal, aumentar a especialização em um universo que é simplesmente reinventado em reduzidos lapsos temporais não é propriamente uma opção, mas uma estratégia de sofrimento; como se costuma dizer, ou acompanhamos a evolução ou nos perdemos no meio dela. Além disso, pode ampliar as portas de acesso para a generalidade das pessoas do ambiente sociopolítico, que saberão a que estruturas recorrer em situações corriqueiras do seu dia a dia.

CONCLUSÃO

De modo paradoxal, o avanço da tecnologia tem se mostrado não só benéfico como potencialmente lesivo para a coletividade, que não raro causa danos a si própria. A exemplo de todo e qualquer direito fundamental, a proteção de dados pessoais está funcionalmente vocacionada à proteção da pessoa humana. Assegurar que rompa a plasticidade de seus contornos semânticos e alcance a realidade é um dever de todas as estruturas estatais de poder, em especial do Ministério Público, garantia institucional que existe para servir à coletividade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica (Theorie der Juristischen Argumentation)*. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- AULETTA, Tommaso Amedeo. *Riservatezza e Tutela della Personalità*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRANDEIS, Louis Dembitz; WARREN Samuel Denis. The right to privacy. In: *Harvard Law Review*, vol. 4, 1890. p. 193.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlete e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da internet das coisas – o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: *Revista Fórum de Direito na Economia Digital*, vol. 4, 2019. p. 79.

DIJK, Jan van. Models of Democracy and Political Systems. In: HACKER, Kenneth L.; DIJK, Jan van. *Digital Democracy, issues of theory and practice*. London: SAGE, 2020. p. 30.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 99.

GARCIA, Emerson. *Comentários à Constituição Brasileira*, vols. 1 e 2. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.

GARCIA, Emerson. *Democracia digital e eleições 2020*. In: *Revista Justiça e Democracia*, nº 243, p. 41, nov./2020.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política (Die Verfassung und die Politik)*. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HACKER, Kenneth L.; DIJK, Jan van. What is Digital Democracy? In: HACKER, Kenneth L.; DIJK, Jan van. *Digital Democracy, issues of theory and practice*. London: SAGE, 2020. p. 1.

HASELBÖCK, Marko. *Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung im Kontext der digitalen Terrorismusbekämpfung*. Deutschland: Grin Verlag, 2006.

HINDMAN, Mathew. *The Myth of Digital Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

JAYAWICKRAMA, Nihal. *The Judicial Application of Human Rights Law. National, Regional and International Jurisprudence*, Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

OLIVEIRA, Moacyr de. Intimidade (Direito à). In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 46, 1980. p. 99.

POSCHE, Ralf. *Grundrechte als Abwehrrechte: reflexive Regelung rechtlich geordneter Freiheit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003. p. 15 e ss.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 42, 2020. p. 179.

SCHOCH, Friedrich. *Übungen im öffentlichen Recht: Verfassungsrecht und Verfassungsprozeßrecht*. Berlin: Walter de Gruyter, 2000.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, n. 25, p. 83, jul./2020.

TROST, Florian. *Informationelle Selbstbestimmung – Persönlichkeitsrecht. Informationen als ökonomisches Gut – Ein Konflikt*. Deutschland: Grin verlag, 2009.

TESSEROLLI, Eduardo Ramos Caron; PIRONTI, Rodrigo. A Lei Geral de Proteção de Dados sensíveis e o tratamento pela Justiça Eleitoral. *In: Revista Fórum Administrativo*, n. 237, p. 64, nov./2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROPORCIONALIDADE: A UTILIZAÇÃO DE DADOS E RECONHECIMENTO POR BIOMETRIA FACIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹⁴

Flávio Eduardo Turessi¹⁵

Thiago Alves Duarte Faerman Soares¹⁶

Resumo: A partir de uma pesquisa jurídico-teórica da legislação, pelo método lógico-indutivo, e com apoio no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o presente estudo tem por objetivo analisar os contornos e o alcance do princípio da proporcionalidade na afirmação interna dos direitos fundamentais, com especial destaque para a implementação do sistema de videovigilância denominado “Smart Sampa”, programa de câmeras de vigilância desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo e inaugurado no dia 4 de julho de 2024, e sua compatibilidade com direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, como intimidade e vida privada, concluindo pela inexistência de liberdades públicas absolutas diante da necessidade de se garantir maior segurança pública com o uso inteligente de dados na era da informação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Princípio da Proporcionalidade. Videovigilância. *Smart Sampa*.

Abstract: Based on a legal-theoretical analysis of legislation, using the logical-inductive

14 Promotor de Justiça (MPSP), mestre e doutor em Direito Penal (PUC-SP). Professor de Direito Penal e Criminologia (PUC-SP e UNISANTA) e professor no mestrado em Direito da Saúde (UNISANTA).

15 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Pós-doutor em *Ciencias Jurídicas y Derecho Público* pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (ULPGC/Espanha). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM).

16 Promotor de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Público pela PUC-RS.

method and supported by International Human Rights Law, the present study aims to examine the scope and contours of the principle of proportionality in the domestic affirmation of fundamental rights. Special emphasis is given to the implementation of the video surveillance system known as “Smart Sampa,” a camera surveillance program developed by the São Paulo City Hall and launched on July 4, 2024, and its compatibility with constitutionally enshrined individual rights and guarantees, such as privacy and private life. The study concludes that there are no absolute public freedoms in light of the need to ensure greater public security through the intelligent use of data in the information age.

Keywords: Fundamental rights. Principle of Proportionality. Video surveillance. Smart Sampa.

INTRODUÇÃO

Publicado originalmente no ano de 1949, o romance futurista *1984*, de George Orwell, um dos textos literários mais influentes do século XX, no qual Winston Smith, um homem de 39 anos de idade, vê-se asfixiado pelas estruturas de uma sociedade marcadamente dominada pelo poder totalitário do Estado e pela permanente vigilância do “Grande Irmão”, já rompido o século XXI, permanece original¹⁷.

Democracia e Estado de Direito, judicialização da política e politização do Poder Judiciário, harmonia e independência dos Poderes do Estado e do Ministério Público, liberdade de expressão e crimes de opinião, segurança pública e letalidade policial, temas outrora afetos ao universo dos juristas e aos cursos de formação e aperfeiçoamento das academias de Polícia, hoje ocupam posição de destaque na pauta diária dos veículos de comunicação e da mídia de forma geral, como se verifica, por exemplo, com a ampla cobertura dada à tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635 no Supremo Tribunal Federal (STF), batizada pela imprensa como “ADPF das favelas”, que restringia operações policiais no Estado do Rio de Janeiro durante o período da pandemia de Covid-19, com a necessidade de comunicação prévia e justificativa da excepcionalidade da medida ao Ministério Público, concitando a sociedade civil ao amplo debate.

No limite, o que se discute é a conformação dos direitos fundamentais no Estado democrático de Direito, seus limites e alcance, notadamente diante de uma sociedade marcadamente plural, deficitária de serviços básicos e permeada por inúmeros conflitos decorrentes de interesses contrapostos.

.....

17 ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Nesse contexto, os sistemas de videovigilância e o papel da tecnologia à serviço da segurança pública também ocupam posição de destaque no debate social contemporâneo, seja quanto à legitimidade da ferramenta como instrumento de prevenção da criminalidade, seja como potencial mecanismo de prova a ser utilizado em termos repressivos.

De acordo com levantamento promovido pela AtlasIntel/Bloomberg, divulgado no dia 7 de março de 2025, que avaliou a percepção das pessoas em relação à criminalidade no país e no qual foram ouvidas 5.710 pessoas por meio de recrutamento digital aleatório, nove em dez brasileiros consideram o aumento da criminalidade uma grande preocupação na sua vida cotidiana, com alteração de hábitos outrora comuns no dia a dia dos cidadãos, como sair de casa à noite e carregar objetos de valor em locais públicos, e com a adoção cada vez maior de medidas domésticas de segurança, tais como instalação de portas reforçadas, alarmes e câmeras de vigilância; entre os crimes mais observados pelos entrevistados estão o tráfico de drogas (50,8%), roubo de celular (49%) e roubo com emprego de arma de fogo (42,9%)¹⁸.

Nesse contexto de forte sensação de insegurança pública, basta que o indivíduo saia do interior de sua própria residência para que ele passe a ser monitorado por câmeras e dispositivos eletrônicos que se encontram instalados nas ruas, praças, elevadores de edifícios públicos e particulares, shoppings centers e até no seu ambiente de trabalho.

As imagens e movimentos, uma vez captados, são automaticamente armazenados e, muito rapidamente, transformam-se em dados, públicos e privados, muitas vezes utilizados sem o conhecimento do seu próprio titular.

Indiscutivelmente, a videovigilância afeta a intimidade e a vida privada dos indivíduos, e o debate público a respeito dos limites da sua utilização e da sua eficácia na utilização pelo Estado não se restringe às fronteiras nacionais.

Na França, país de forte tradição no reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais, reportagem veiculada pela *Radio France*, publicada em 14 de outubro de 2018, intitulada “A vigilância por vídeo nas cidades é útil e eficaz?”, aponta que as câmeras de videovigilância se multiplicaram em solo francês nos últimos 20 anos: oficialmente, de acordo com o comitê interministerial para a prevenção da delinquência e da radicalização, existem 60.000 câmeras instaladas nas vias públicas para a prevenção da criminalidade, mas, segundo cálculos extraoficiais do sociólogo Laurent Mucchielli, especialista em questões de criminalidade, os números passam de 150.000¹⁹.

.....

18 Atlas: 9 em 10 brasileiros consideram a criminalidade uma grande preocupação. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atlas-9-em-10-brasileiros-consideram-criminalidade-uma-grande-preocupacao/>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

19 Tradução livre dos autores para o trecho: “La vidéosurveillance dans les villes est-elle utile et efficace? Les caméras de surveillance se sont effet multipliées depuis une vingtaine d'années. On en dénombre officiellement 60.000 sur la voie publique selon le comité interministériel de prévention de la délinquance et de radicalisation.

Na Europa, aliás, o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (UE) 2016/279 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção dos indivíduos no tratamento de dados pessoais, que revogou a Diretiva 95/46/CE, permite o tratamento de dados pessoais se for cumprido ao menos um dos requisitos previstos no seu art. 6º, tornando o uso desses dispositivos justificado e legal (MIRANDA GONÇALVES, 2021).

No Brasil, a discussão ganhou ainda mais fôlego com a implementação do sistema de videovigilância denominado “Smart Sampa”, programa de câmeras de vigilância desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo e inaugurado no dia 4 de julho de 2024, e sua utilização nos blocos e festas de rua durante o carnaval de 2025 pelas forças de segurança.

Quais os limites da captação e utilização dos dados armazenados pela utilização de informações pelos múltiplos sistemas de videovigilância? Como compatibilizar segurança pública com intimidade e vida privada no tratamento desses dados? Quais os limites às liberdades individuais? Quais os resultados dessa nova tecnologia no enfrentamento da criminalidade e reforço da segurança pública? Seriam legítimos as imagens e os vídeos captados como meios de prova em termos repressivos?

São esses os questionamentos que, por meio de uma pesquisa jurídico-teórica da legislação, pelo método lógico-indutivo e com apoio no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o presente estudo tem por objetivo enfrentar.

Traçando os contornos e o alcance de um processo penal de conformação constitucional, dos ônus e bônus jurídicos do uso desse tipo de tecnologia e do princípio da proporcionalidade na afirmação interna dos direitos fundamentais, o texto conclui pela sua compatibilidade com direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, como intimidade e vida privada, e pela inexistência de liberdades públicas absolutas diante da necessidade de se garantir maior segurança pública com o uso inteligente de dados na era da informação.

2. SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL A DISTÂNCIA EM TEMPO REAL

Embora os sistemas para identificação de indivíduo sejam compostos por três elementos, consistentes em identificadores atribuídos (dados ao indivíduo por terceiros, como número de CPF), identificadores biográficos (decorrentes da história do indivíduo, como endereço) e identificadores biométricos (relativos a traços físicos do indivíduo, como impressão digital), a aceleração do processo de globalização e a maior mobilidade das populações au-

Mais il y en aurait 150.000 selon les calculs du sociologue Laurent Mucchielli, um spécialiste des questions de délinquance". Disponível em: <<https://www.radiofrance.fr/franceinter/podcasts/le-debat-de-midi/la-videosurveillance-dans-les-villes-est-elle-utile-et-efficace-2335999>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

mentaram a busca pelo uso da biometria para individualização das pessoas, fundando-se na premissa de que *o corpo nunca mentiria* (INTRONA e NISSENBAUM, 2010).

A palavra *biométrica* é originária do grego, cujo significado, para *bio*, é vida, enquanto *métrica* se relaciona à medida de algo (KHAN e RIZVI, 2021). A biometria, então, “consiste nas medições de propriedades mensuráveis dos seres vivos e no estudo dessas características em cada indivíduo para verificação automática da identidade” (DUARTE e outros, 2021, p. 5).

Nesse contexto, a imagem facial, ao conter informação única do indivíduo capaz de diferenciá-lo dos seus semelhantes, é um tipo de biometria, à semelhança da impressão digital, íris ou DNA (LYNCH, 2024).

De maneira resumida, as tecnologias de reconhecimento facial detectam e extraem, por meio de métodos estatísticos, padrões das imagens a fim de individualizar uma face humana e compará-la com o acervo existente em determinado banco de dados (INTRONA e NISSENBAUM, 2010).

Apontam-se três usos potenciais para os sistemas de reconhecimento facial: verificação da identidade de uma pessoa, identificação de uma pessoa e categorização e, por fim, reconhecimento de emoções (LYNCH, 2024).

A verificação corresponde à comparação *um a um*, destinada a confirmar se a pessoa cuja face foi captada é aquela existente no banco de dados (LYNCH, 2024; OLIVEIRA *et al.*, 2022; FRA, 2020). Segundo a Agência Europeia de Direitos Fundamentais, “permite a comparação de dois modelos biométricos, geralmente assumidos como pertencentes para o mesmo indivíduo” (FRA, 2020, p. 07). Há apenas uma imagem captada por vez. Os riscos associados a tal uso são normalmente baixos, na medida em que se trata apenas da confirmação da identidade singular do indivíduo visado, não havendo captação de múltiplas imagens faciais (LYNCH, 2024).

Na identificação de um indivíduo, por sua vez, existe a captação de diversas imagens faciais a permitir o reconhecimento de uma pessoa no meio à multidão, de modo que a comparação deixa de ser *um a um* para ser *um em muitos* ou, até mesmo, *muitos em muitos*, podendo ocorrer de forma instantânea ou retrospectiva (LYNCH, 2024). Considera-se tal uso altamente invasivo por depender da coleta de dados sensíveis de diversas pessoas, muitas vezes sem o respectivo conhecimento (LYNCH, 2024), com potenciais efeitos prejudiciais ao uso dos espaços públicos (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

Por fim, a categorização e reconhecimento de emoções revolve campo ainda experimental e pouco estabelecido, direcionado a extrair características pessoais ou definir emoções pela face detectada (LYNCH, 2024).

Embora o reconhecimento facial seja tecnologia estudada há décadas (TAYLOR, 2024), considerava-se, devido às limitações tecnológicas de outrora, que a identificação de um indi-

víduo em meio à multidão era o projeto mais ambicioso para aplicação do sistema, visto como o *grande prêmio* (INTRONA e NISSENBAUM, 2010).

Atualmente, devido à efervescência da inteligência artificial, a tecnologia de reconhecimento facial utilizada para a identificação de indivíduo na multidão se tornou um dos mais significantes campos de desenvolvimento tecnológico para segurança pública (SMITH e MILLER, 2022, SELWYN *et al.*, 2024). Portanto, a expansão do tema se encontra intimamente associada ao desenvolvimento da inteligência artificial (KHAN e RIZVI, 2021).

Segundo o artigo 3º do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial, o sistema de inteligência artificial é aquele

baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados. (UNIÃO EUROPEIA, 2024, p. 46)

A característica peculiar do sistema de inteligência artificial seria a inferência com base em máquinas (MADIEGA, 2024), além da capacidade de aprendizado (AKBARI, 2024), de modo que o resultado das inferências realizada pelo sistema por sua base de conhecimento é avaliado e permite que a máquina aprenda e incremente sua base de conhecimento (AKBARI, 2024).

Apesar dos potenciais ganhos, a inteligência artificial vem atrelada a riscos (WINFIELD e JIROTKA, 2018), eis que mencionados sistemas, ao operarem mediante inferências realizadas por máquinas com processamento de larga quantidade de dados, ostentam opacidade e complexidade (MADIEGA, 2024; BURRELL, 2016). Em decorrência, há autonomia e imprevisibilidade nos sistemas de inteligência artificial, cujo comportamento se altera ao longo do tempo e depende de dados de qualidade para funcionar adequadamente (MADIEGA, 2024).

Não bastassem esses pontos, é importante destacar que a tecnologia, ao ser programada pelo ser humano, não é dotada de inerente neutralidade, pois “o algoritmo possui vieses para suas decisões e manutenção do estado de coisas violador de direitos fundamentais para determinados segmentos sociais” (DAGUER *et al.*, p. 8), havendo, inclusive, especificamente na seara penal e processual penal, o papel potencializador de seletividade do sistema criminal (DAGUER *et al.*, 2022).

Esses riscos, sobretudo no reconhecimento facial a distância e em tempo real, demandam constante monitoramento e revisão da tecnologia, inserta no ciclo de vida da inteligência artificial, composto, consoante lição de Akbari, pelos seguintes estágios: desenho (*design*), preparação de dados (*data preparation*), modelamento e validação (*modelling & validation*), operação e monitoramento (*operation & monitoring*) e revisão (*review*).

Assenta-se que a tecnologia de reconhecimento facial, impulsionada pela inteligência

artificial, é composta por uma série de processos automatizados, envolvendo a captação de uma imagem e detecção de uma face, com posterior tratamento pelos algoritmos para concreção da representação digital da biometria facial, com criação da impressão facial (*face-print*) que será comparada ao teor do banco de dados mediante escores de similaridade para indicar se a correspondência é positiva ou negativa (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

Por esses processos, não há resultado definitivo, mas mera probabilidade, cuja relevância será determinada pelas balizas fixadas pelos operadores (*threshold*) (FRA, 2020). Em síntese, ao gerar escore de 0 a 100 de similaridade entre impressão facial obtida e as imagens constantes no banco de dados, o sistema indicará a correspondência como positiva ou negativa, a depender da baliza de similaridade (*threshold*) fixada pelos operadores (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

Logo, os sistemas, por não fornecerem resultados definitivos, mas apenas probabilidades, são passíveis de falsos positivos e falsos negativos, consistentes nas correspondências equivocadas obtidas. Por exemplo, se a face detectada foi assinalada como uma equivalência a uma imagem no banco de dados, mas, em verdade, as pessoas são distintas, isso é um falso positivo; por sua vez, o falso negativo ocorre quando o sistema não reconhece a equivalência da face detectada a uma imagem do banco de dados, embora aquela pessoa figure no respectivo banco de dados (OLIVEIRA *et al.*, 2022). Há, então, sempre um *trade-off*, já que, maior a baliza (*threshold*), maior será a chance de falsos negativos; ao revés, diminuindo-se a baliza, aumentam-se os falsos positivos (OLIVEIRA *et al.*, 2022; INTRONA e NISSENBAUM, 2010).

Além disso, gênero e etnicidade influenciam os falsos resultados (FONTES *et al.*, 2022), fatores que levaram a Agência da União Europeia para Direitos Fundamentais a apontar que os dados de precisão devem ser calculados de acordo com diferentes grupos populacionais, em razão de sexo, idade e grupos étnicos (FRA, 2020). Aqui vale citar o celebrado estudo intitulado *Gender Shades*, por meio do qual Buolamwini e Gebru (2018) revelaram que a precisão do sistema era afetada por gênero e etnicidade, no qual os piores resultados se relacionavam à identificação do rosto de mulheres negras.

Presentes tais falhas e vieses, percebe-se a inviabilidade de o sistema operar de forma totalmente autônoma e automática, tornando-o dependente de supervisão humana, o que, aliás, trata-se de característica geral aos sistemas de inteligência artificial (FLORIDI *et al.*, 2018). A supervisão humana consiste em avaliação autônoma, e não mera confirmação cega do resultado fornecido pela tecnologia (RAPOSO, 2022), essencial para evitar falhas, sobretudo por operar em ambientes não controlados (FRA, 2020).

Outro aspecto técnico relevante e relacionado ao fato de se tratar de sistemas que operam por inteligência artificial diz respeito ao banco de dados, já que o processo de aprendizagem é aperfeiçoado por meio do incremento de dados de qualidade à disposição do sistema (FRA, 2020; FONTES *et al.*, 2022).

Nesse ponto é fundamental observar que não se trata meramente do quantitativo de imagens, mas também da qualidade das imagens existentes no banco de dados, uma das variáveis mais cruciais para o êxito da tecnologia de reconhecimento facial (INTRONA e NISSENBAUM, 2010, p. 39).

Para tal finalidade, o projeto TELEFI (*Towards the European Level Exchange of Facial Images*), desenvolvido pela União Europeia, examinou as bases de dados utilizadas pelos países do bloco no reconhecimento facial, constatando não haver uniformidade no ponto, variando em duas classes de bancos de dados, a saber: criminais – oriundos da resolução de crimes – e civis – originados por diferentes procedimentos a depender do país (TELEFI, 2021). De qualquer forma, deve-se ter sempre presente a ideia que, cuidando-se de dados pessoais e sensíveis, atinentes à biometria facial (FRA, 2020; GOLDENFEIN, 2024), implica-se, em consonância com o art. 5º, I, da LGPD, maior rigor jurídico na coleta, processamento e armazenamento (FRA, 2020), pois, em casos de coleta de indevida, o uso será ilegal (FRA, 2020; DUSHI, 2020).

Sob esse aspecto dos dados sensíveis, inclusive, as tecnologias de reconhecimento facial ostentariam potencial intromissão na privacidade individual mediante atribuição de identidade à imagem facial captada por correlação realizada com a informação constante na base de dados do sistema (INTRONA e NISSENBAUM, 2010), o que, na visão de alguns doutrinadores, deteria potencial para *eviscerar a privacidade como a conhecemos* (HIROSE, 2017, p. 1593, tradução nossa).

Esses pontos assinalados revelam os riscos associados ao uso da tecnologia, o que levou, inclusive, seu banimento em determinadas localidades, citando-se, como exemplo, a cidade de São Francisco/E.U.A. (FONTES e PERRONE, 2021). Essa postura é endossada por parcela doutrinária preocupada com os potenciais danos a direitos individuais e coletivos pelo uso da tecnologia, que não seriam compensadas pelos supostos benefícios, conforme o seguinte entendimento de Selinger e Hartzog (2019). Por isso, a Professora de Direito da Universidade da Califórnia Veena Dubal (2019) defende o acerto da cidade de San Francisco, argumentando que:

Mesmo que a vigilância facial seja 100% neutra e desprovida de tendências discriminatórias, os seres humanos determinarão quando e onde ocorre a vigilância. Os seres humanos – com vieses implícitos e explícitos – tomarão decisões discricionárias sobre como utilizar os dados coletados. E os seres humanos – muitas vezes os mais vulneráveis – serão os afetados de forma desproporcional e injusta. (DUBAL, 2019, p. 02, tradução nossa).

Todavia, devido aos potenciais benefícios à consecução da segurança pública, o banimento da tecnologia não reflete solução ideal (DUSHI, 2020), até porque, mesmo com o

banimento, remanesceriam as questões discriminatórias que compõem o cerne das críticas ao sistema. Smith e Mann (2024, p. 95, tradução nossa) bem exploram a questão sob os dois aspectos de potencial discriminação do sistema:

Em vez de proibir totalmente a tecnologia, precisamos nos concentrar na discriminação estrutural e na desigualdade – apelar a uma proibição generalizada de tecnologias, embora possa ser atraente para alguns, não será produtivo a longo prazo, nem é realista. Embora existam aqui questões baseadas em dados que podem ser abordadas, este passo, por si só, não será suficiente, e há necessidade de abordar as questões sociais se quisermos alcançar mudanças significativas. A tecnologia não é o problema, nem é a solução. Em conclusão, há duas perspectivas a se ter em conta: uma perspectiva de dados e uma perspectiva social. Embora estejam inter-relacionadas, precisam ser separadas, a fim de sua interação sociotécnica ser melhor compreendida. Primeiro, podemos ver que, quando a tecnologia é baseada em conjuntos de dados direcionados às populações brancas, ela não funciona com a mesma precisão nas minorias. Em segundo lugar, a tecnologia pode promover o preconceito existente e racismo inerente aos indivíduos e organizações que a implantam e operam, em termos de desigualdade dentro do sistema de justiça criminal e da sociedade mais amplamente. Precisamos garantir que haja representação racial representativa nos conjuntos de dados (a questão técnica) e garantir que não seja utilizado em demasia em áreas onde as minorias estão concentradas (a questão social).

O potencial discriminatório, então, não seria da tecnologia propriamente dita, mas reflexo da sociedade, de modo que medidas poderiam ser implementadas para solução tanto do aspecto técnico (menor precisão do algoritmo em certos grupos demográficos) quanto do aspecto social (policíamento discriminatório contra determinada parcela da população), enfrentando os pontos estruturantes da desigualdade.

Em tal cenário, a tecnologia deve se pautar por critérios técnicos rigorosos e estar atenta aos potenciais efeitos deletérios e discriminatórios do seu uso, pautando-se por constante monitoramento e revisão, inserta em movimento consciente da necessidade de maior igualdade no sistema de justiça criminal, sem perder de vista, por outro lado, a importância de proteção à população contra a prática criminosa.

Em semelhante toada, encontra-se o entendimento de Daguer *et al.* (2022, p. 09-10):

O reconhecimento facial é um importante instrumento na segurança pública e receberá cada vez maior espaço na esfera estatal e também na seara penal. Todavia, entende-se que a tecnologia deve ser empregada com cautela, tendo em vista a necessidade

de aprimoramento legal do instituto no tocante aos limites na relação com direitos fundamentais, a fim de se evitar medidas discriminatórias em desfavor dos cidadãos e ofensa aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Outrossim, é crucial ressaltar que a tecnologia também pode ser empregada para localizar vítimas, o que mitiga em grande medida as críticas pautadas pelo potencial viés discriminatório; veja-se, nessa senda, que a ONG americana Thorn teria sido capaz de resgatar, por meio do reconhecimento facial, mais de 10.000 crianças vítimas de tráfico sexual (OLIVEIRA *et al.*, 2022), bem como a Polícia da Índia, em apenas quatro dias de uso da tecnologia, logrou identificar 3.000 crianças desaparecidas (ZALNIRIUTE, 2024).

Atenta a esses aspectos, a Agência da União Europeia para Direitos Fundamentais concorda ao considerar possível o uso da identificação biométrica a distância em tempo real para determinadas situações (FRA, 2020). Aliás, banir peremptoriamente a tecnologia interromperia o processo de evolução tecnológica (que certamente poderia mitigar os riscos anteriores) e vedaria a concretização de instrumental com potencial profícuo à segurança pública, motivo pelo qual Magalhães e Gomes (2021, p. 178) elogiam a iniciativa de regulação europeia:

Internacionalmente, tem-se adotado iniciativas pela regulamentação, tanto no sentido de proibição geral, como ocorre em cidades e estados estadunidenses, quanto em vias de proibição condicionada a alguns usos. Deve-se observar, no entanto, que a proibição irrestrita desestimula a evolução dessas tecnologias e sua possível aplicação no combate a preconceitos, de forma que é uma opção com muitas limitações. O projeto de lei proposto pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, dentre os aqui analisados, foi o que apresentou melhores soluções sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial para fins de segurança pública e, logo, pode contribuir como referência na discussão normativa no contexto brasileiro. As limitações propostas permitem que o desenvolvimento tecnológico e aperfeiçoamento dessas tecnologias não seja interrompido, assim como oferecem medidas rigorosas de controle e uso responsável.

Dessa forma, o tema foi regulado pelo Regulamento Europeu da Inteligência Artificial, notadamente seu artigo 5º, que permitiu o uso da tecnologia para fins de segurança pública em determinadas hipóteses, o que, segundo Lynch (2024, p. 12, tradução nossa), seria a melhor representação de regulação robusta da matéria:

Embora o Regulamento Europeu da Inteligência Artificial represente a melhor oportunidade para parâmetros robustos, o engajamento com conceitos como limitação proporcional do interesse individual e coletivo na segurança pública e na prevenção

criminal foram limitados. Há uma sensação de que, embora haja uma ambição significativa de proteger os direitos individuais e coletivos, como a privacidade e liberdade de expressão, as exclusões para a aplicação da lei são tais que os Estados-Membros têm poder discricionário significativo para usar as formas mais intrusivas de tecnologias de reconhecimento facial.

Tendo em vista, então, o potencial benéfico para auxílio no incremento da segurança pública, a possibilidade de sua regulação e o fato de o Brasil apresentar altos índices de criminalidade, inclusive de considerável gravidade, não se visualizam motivos para vedar peremptoriamente o uso da tecnologia em solo nacional. Mais que isso, é o caso de legitimamente se discutir se um processo de conformação constitucional aceitaria outros benefícios – além de identificação de vítimas desaparecidas ou criminosos foragidos –, como a validade da prova colhida por meio da identificação facial, atrelada ao geoprocessamento e outras novidades trazidas com a inovação tecnológica.

3. IDENTIFICAÇÃO FACIAL COMO PROVA: VALIDADE, LEGITIMIDADE E O MODELO DE PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Como já foi aqui adiantado, a identificação facial representa um tipo de tecnologia de reconhecimento biométrico que analisa características faciais únicas para identificar uma pessoa, muitas vezes utilizada por sistemas de segurança pública e privada, como câmeras com inteligência artificial.

Resta evidente que o uso da tecnologia (atenta aos aspectos levantados e com rigor técnico) aparenta revelar potenciais para melhoria na consecução da segurança pública, em especial, em termos de prevenção da criminalidade ou fator de inibição da prática criminosa.

Mas a questão que ora se coloca é se, além de ser utilizada como instrumento de prevenção da criminalidade, localização de presos foragidos, réus declarados revéis, testemunhas e pessoas desaparecidas, teria legitimidade jurídica para também ser usada como prova.

A princípio a resposta é positiva, mas, como toda questão que resvala em garantias individuais, haverá ressalvas.

A admissibilidade da identificação facial como prova em processos judiciais depende de alguns critérios. De início, deve haver uma base de coleta previamente justificada na legislação brasileira, como o Código de Processo Penal, Lei Geral de Proteção de Dados ou banco específico de coleta de identificação de potenciais criminosos, tal qual se dá pela Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente

identificado, e da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, que disciplina a possibilidade de coleta de material genético (DNA) de condenados por crimes dolosos com violência grave contra pessoa ou crimes hediondos.

Isso porque a prova precisa ser colhida de forma lícita, e, nesse aspecto, tanto a captação da imagem quanto a sua análise devem seguir critérios legais e éticos. A rigor, isso faz parte da fórmula obrigatória de respeito ao devido processo legal: a prova não pode violar direitos fundamentais.

De igual modo, deve haver transparência do sistema, isto é, a tecnologia usada precisa ser confiável, auditável e imparcial, de modo a se aferir, inclusive, eventuais abusos por parte de agentes do Estado ou empresas privadas permissionárias ou concessionárias do serviço público.

Desde já, seria possível afirmar que a coleta prévia em um banco de dados de imagens sem consentimento, assim como o abuso de vigilância injustificado poderiam configurar provas ilícitas.

No mesmo esteio, a comprovação de discriminação algorítmica, ou seja, casos em que o sistema apresenta viés racial ou de gênero, como já aconteceu em alguns outros países, podem e devem ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos e privados a serviço do poder público responsáveis.

Em um sistema de confronto de imagens captadas com uma base de dados existente, é crucial a validação técnica periódica e fiscalização pelos órgãos de controle, como Ministério Público e Poder Judiciário: se o sistema não tiver precisão reconhecida, pode gerar erros judiciais graves e, portanto, deve-se adotar uma espécie de *compliance* criminal constante na boa governança do banco de dados e respectiva validação.

Todas essas ressalvas na cautela da utilização da identificação facial como meio de prova no processo penal devem ser analisadas, como afirmado, à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e dos princípios que regem o devido processo legal.

O processo penal, embora sempre configure o conjunto de normas e princípios que visam a tornar realidade o direito penal e, portanto, revele-se instrumental e adjetivo, exige contextualização, já que reflete a concepção política dominante e o modo de o Estado tratar os direitos, as garantias do suspeito e do acusado e os interesses dos órgãos incumbidos da persecução penal (DIAS, 2001).

Em um Estado de Direito de conformação política democrática, é essencial o respeito e a proteção das liberdades públicas, com a consequente limitação do poder punitivo. O poder punitivo é, portanto, acima de tudo, poder de Estado (DEMERCIAN, 2009), e não há dúvida de que o processo atua como instrumento apto a concretizar o direito de ação e viabilizar a aplicação da *sanctio juris* àquele que praticou o fato infringente da norma penal, embora não

seja essa sua única finalidade (DEMERCIAN, 2009).

Segundo o escólio de Tourinho Filho, a finalidade mediata do processo é “o estabelecimento da paz social e a finalidade imediata a concretização da pretensão punitiva. Sua finalidade é, nessa medida, pragmática, isto é, (...) declaração de certeza da verdade em relação ao fato concreto e à aplicação de suas consequências jurídicas” (2003, p. 29).

Ocorre que o processo não é apenas um instrumento técnico, eis que reflete valores políticos e ideológicos de uma nação.

Espelha, em determinado momento histórico, as diretrizes básicas do sistema político do país, na eterna busca de equilíbrio na concretização de dois interesses fundamentais: o de assegurar ao Estado mecanismos para atuar o seu poder punitivo e o de garantir ao individuo instrumentos para defender os seus direitos e garantias fundamentais e para preservar a sua liberdade (FERNANDES, p.21).

É justamente essa a definição desse novo processo de conformação constitucional que, ao lado da multiplicidade de meios de investigação (para além do aparato policial, hoje Ministério Público e diversos órgão estão legitimados à investigação) dos novos meios de prova e obtenção de prova (de colaboração premiada, à interceptação telefônica e ambiental), do resgate da vítima com lugar de fala (da composição civil na Lei dos Juizados à reparação do dano obrigatória no acordo de não persecução penal, na suspensão condicional do processo e na sentença condenatória, além dos direitos de informação e proteção) e da internacionalização e relativização da soberania estatal (de cooperação jurídica internacional ao Tribunal Penal Internacional), traz agora uma nova feição do garantismo penal: o processo que sempre foi garantista na acepção do investigado que era tido como um oprimido perante um Estado opressor, agora conhece a acepção do garantismo social, positivo, de vedação de proteção jurídica suficiente.

É certo que a Constituição brasileira de 1988 mitigou, de certa forma, o enfoque protecionista com a constitucionalização do processo penal e a inserção de amplas garantias individuais que consubstanciaram a efetiva proteção das liberdades públicas. É necessário registrar que isso se deu evidentemente na transição do modelo autoritário de Estado para o democrático, convivendo – concomitantemente – com pautas internacionais de rigorismo penal, tal qual a política de Lei e Ordem americana e de guerra contra as drogas das décadas de 70 e 80 do século passado (EL OLMO, 2005).

No entanto, em efetivo paradoxo da política criminal moderna (novas demandas e dificuldade de se criminalizar direitos transindividuais, de um lado; fragmentariedade do Direito Penal e cautela na seleção dos bens jurídicos que mereçam tutela do Direito Penal, de outro), o prevencionismo penal ganhou corpo, pautando cada vez mais um modelo de processo

penal mais preocupado com questões utilitaristas e de custo-benefício (como a política de barganha anglo-americana) (MORAES, 2013).

A cultura de estruturar o direito penal e processual penal com princípios orientadores deu ensejo a um modelo de processo penal constitucional que transcende a mera hermenêutica para se transfigurar em efetivos limites da dogmática (MORAES, 2013).

A ênfase na proteção das garantias fundamentais e de dignidade da pessoa humana, consubstanciadas nos princípios do juiz e promotor naturais (art. 5º, XXXVII e LIII, e art. 5º, LIII), na inocência presumida (art. 5º, LVII, da CF), no princípio do devido processo legal (art. 5º, LV), nos princípios do contraditório (art. 5º, LV) e da ampla defesa (art. 5º, LV), na publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX) e motivação das decisões como regras (art. 93, IX, CF), na inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI) culminou em alterações de todo sistema processual penal brasileiro e, de outra parte, representou a adoção de postura do Supremo Tribunal Federal mais ativista e militante, contrariamente ao que sustentam os defensores de um sistema acusatório puro (MORAES, 2013).

Nesse sentido, qualquer prova obtida, inclusive por meio de tecnologia, deverá respeitar as garantias processuais. Deve ser permitido e exercício da ampla defesa, do contraditório e o controle judicial da produção da prova. Para além do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a exposição de pessoas inocentes, o constrangimento público e a violação da privacidade em razão de erros na identificação afetam a dignidade da pessoa, superprincípio previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e a prévia captura e construção do banco de dados biométricos deve respeito aos direitos já consagrados como cláusulas pétreas previstos no art. 5º, X e XII, CF.

De outra parte, como dito, a dualidade de garantismos – positivo e negativo – convive no próprio texto constitucional brasileiro. A eficiência na segurança pública permite identificar suspeitos rapidamente em locais públicos (aeroportos, metrôs, eventos), pode ajudar a localizar foragidos ou pessoas desaparecidas, implica rapidez e praticidade, reduzindo a burocracia, e pode agilizar investigações.

Ademais, atua de forma preventiva ao inibir ações criminosas em locais monitorados.

A identificação facial pode, portanto, ser usada como prova, mas não deve ser o único fundamento para condenações. Sua legitimidade depende de como foi obtida, da qualidade técnica do sistema e do respeito aos direitos fundamentais. O ideal é que ela complemente outras provas, sendo analisada de forma crítica pelo juiz dentro do sistema de livre convencimento motivado.

Se, de um lado, o Estado-legislador deve proteger o cidadão contra os excessos e arbitrios (garantismo no sentido negativo ou proibição de excesso – *Übermassverbot*) no uso dessa nova tecnologia; esse mesmo Estado não deve pecar por eventual proteção deficiente.

te (garantismo no sentido positivo, representado pelo princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente – *Üntermaßverbot*), nos exatos termos em que fez o Tribunal Constitucional da Alemanha no acórdão BverfGE 88, 203.²⁰

Essa é justamente a fórmula do princípio implícito da proporcionalidade que, como se verá, legitima o uso da tecnologia como mecanismo mais eficiente para uma política de segurança e autoriza, com cautelas, o uso das imagens captadas também como meio de prova.

4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO LIMITE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DA PROVA

Falar em Estado democrático de Direito implica reconhecer e respeitar direitos fundamentais.

Mas não é apenas isso. Num ambiente democrático, superada a ideologia política que marcou as bases do Iluminismo e da própria estrutura do Estado liberal de Direito, deve ser afastada qualquer concepção meramente formal de direitos, cabendo ao Estado não apenas respeitar garantias fundamentais, mas proporcionar-lhes efetivação e tutela.

Aliás, no modelo de Estado democrático de Direito, por uma perspectiva histórica relacionada ao tríptico da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade –, para além dos direitos fundamentais de primeira dimensão, também são identificados e reconhecidos direitos fundamentais de terceira dimensão (ou geração), que, de forma complementar às anteriores, são desenhados de forma fraterna e solidária e marcados pela titularidade difusa de forma ampla e pela indivisibilidade entre seus titulares.

De fato, a primeira dimensão de direitos fundamentais representou um importante avanço do ponto de vista axiológico na limitação do poder estatal, colocando o indivíduo como pedra angular no funcionamento das instituições políticas e jurídicas do Estado.

Contudo, é preciso dizer que os direitos fundamentais, em um Estado democrático de Direito, não se restringem às liberdades individuais e não são efetivados com simples posturas absenteistas do poder público; diante das diversas formas de agressão, inclusive privadas, os direitos fundamentais revelam sua dupla face e representam imperativos de tutela e de proteção pelo próprio Estado (TURESSI, 2015, p. 43).

Na constatação de Miraut Martín (2024),

.....

20 Na Alemanha, a decisão paradigmática foi a “Schwangerschaftsabbruch I” (ALEMANHA, 2005, 266 p.ss.), do Tribunal Constitucional Alemão, em 25 de fevereiro de 1975. Nela, julgou-se inconstitucional o § 218a, introduzido ao Código Penal Alemão pela 5ª Lei de Reforma do Direito Penal de 1974 (5. StrRG), o qual criava uma dirimente especial no aborto, sempre que realizado por um médico, com a concordância da grávida e desde que não tivessem passado 12 semanas desde a concepção (se estivesse assim configurado, estaria excluída a antijuridicidade da conduta dos eventuais agentes). Quando questionada a constitucionalidade da “Solução de Prazo” (a denominação faz menção ao período de 12 semanas a partir da gravidez em que seria lícito abortar) por 193 membros da Câmara Federal e por certos governos estaduais, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (BverfG) passou à sua análise, sustentando, de forma inaugural, a existência de mandados constitucionais implícitos de criminalização.

Los derechos de libertad que reclaman una mera abstención por parte de los demás ante el disfrute de su titular, derechos que se expresan en el Estado liberal, mostrarán pronto su incapacidad para llenar las exigencias de la dignidad humana. Se hace presente la necesidad de complementarlos con otros derechos que reclamaban una acción positiva por parte del Estado dirigida a satisfacer las exigencias más de supervivencia de los seres humanos, la vivienda, la asistencia sanitaria, la instrucción... Había ahí, una clara línea evolutiva de los derechos y un reconocimiento expreso de que no todos los derechos tenían una misma estructura.

Bem por isso, Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana assume um caráter díplice na conformação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo, a um só tempo, limite e objetivo dos poderes estatais, condição que, de um lado, impõe barreiras à atividade do Estado, mas, de outro, impõe a necessidade de efetiva promoção, pleno exercício e ampla fruição por parte do indivíduo, da coletividade e do próprio Estado (2012, p. 61).

No moderno conceito de dignidade da pessoa humana, Barroso também enxerga a existência de um valor comunitário restritivo de liberdades individuais no estabelecimento de metas coletivas pelo poder público, chegando a afirmar que a máxima liberal de que o Estado deve ser neutro em relação às diversas concepções de bem em uma sociedade pluralista não é incompatível com restrições resultantes da necessária coexistência entre direitos potencialmente conflitantes (2024, p. 88).

O direito à segurança pública, com previsão expressa no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e nos seus arts. 5º, 6º, e 144, indiscutivelmente decorre do Estado democrático de Direito e dos objetivos da República, sendo ao mesmo tempo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (SANTIN, 2004, p. 80).

E, como já adiantado acima, as dogmáticas penal e processual penal não podem ser interpretadas de forma isolada como se estivessem acima dos objetivos e fundamentos constitucionais.

Como afirmam Muñoz Conde e García Arán, “al hablar de la función de la norma penal ésta no puede ser desconectada de un determinado sistema social, político, económico y jurídico de convivencia” (1996, p. 68).

Nessa ordem de valores, tem-se que a positivação doméstica, o alcance dos direitos fundamentais no texto da Constituição Federal e a necessária compatibilidade de atos normativos, administrativos e judiciais com os próprios fins constitucionais estatais reclamam observância ao princípio da proporcionalidade, evitando-se excessos do poder público, mas distanciando-se de uma proteção insuficiente e meramente formal.

Bem por isso, Baltazar Júnior afirma que

[...] na atual dogmática constitucional, os direitos fundamentais, ao lado da sua clássica função negativa de limitar o arbítrio das intervenções estatais na liberdade, ou seja, da proibição de excesso (*Übermaßverbot*), passaram a desempenhar também o papel de mandamentos de proteção (*Schutzgebote*) ao legislador, na chamada proibição de insuficiência (*Untermaßverbot*) que determina a existência de deveres de proteção jurídico-fundamentais (*grundrechtliche Schutzpflichten*), na terminologia mais aceita, que enfatiza o aspecto da obrigação estatal, ou direitos de proteção jurídico-fundamentais (*grundrechtliche Schutzrechten*), expressão que dá ênfase ao direito do cidadão, e não ao dever do Estado (2010, p. 52).

Na busca pela eficiência do direito à segurança pública enquanto direito fundamental, pode-se afirmar que não há liberdades individuais absolutas, e, dessa forma, direitos fundamentais podem e devem ser restringidos pelo seguro manejo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana como norma hipotética fundamental a ser sempre respeitada.

Perante as eventuais colidências de direitos fundamentais, como liberdades individuais e segurança pública, mostram-se necessárias, para a convivência social, medidas de restrição e compatibilização que não implicam a invalidação do direito restringido ou limitado, mas uma relação de prevalência em determinadas condições.

Tamanha a importância do processo penal como instrumento democrático de efetivação e tutela de direitos fundamentais que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, são identificadas verdadeiras *obrigações processuais penais positivas* extraídas de Tratados e Convenções internacionais de direitos humanos com caráter vinculante aos países signatários, disposições que, *de forma integral*, buscam conferir efetividade interna aos sistemas de aplicação da lei penal, e, no limite, promover afirmação interna aos direitos humanos.

Na leitura de Fischer e Pereiram (2019, pp. 105-106),

Em termos mais amplos, trata-se da noção de que, em matéria penal, de persecução dos delitos, e de salvaguarda dos bens jurídicos, o direito e o processo constituem duas faces da mesma medalha, representada pelo sistema punitivo. Portanto, o processo deve ser adequado, idôneo na busca do esclarecimento de crimes. Não há como se visualizar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos e os deveres fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal. A visão não pode ser parcial, unicamente pelo prisma de direitos fundamentais do processado, como normalmente alguns se limitam a defender. Em razão disso, para asse-

gurar o objetivo de uma tutela penal efetiva dos direitos humanos, é fundamental levar em consideração a maneira como foi conduzido o procedimento penal, principalmente para verificar a qualidade do mecanismo de acertamento dos fatos postos em prática pelas autoridades investigativas e judiciais.

Nessa mesma ordem de valores, de acordo com Silva Sánchez (2009, pp. 19-20),

El deber de los Estados y de la Comunidad Internacional de castigar simplemente para poner fin a la impunidad aparece en el Preámbulo del Estatuto de la Corte Penal Internacional, en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en sentencias de tribunales constitucionales, así como en un número significativo de obras doctrinales.

Com efeito, a jurisprudência do próprio STF tem avançado no reconhecimento dessas obrigações processuais penais positivas e, recentemente, em decisão paradigmática proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.235.340-RG/SC (Tema 1068), descortinando a proibição de proteção insuficiente na afirmação de direitos fundamentais, firmou entendimento que permite a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e, consequentemente, a prisão imediata do condenado por crime doloso contra a vida, após a prolação da sentença condenatória pelo órgão colegiado²¹.

Portanto, no modelo de Estado democrático de Direito, já rompido o séc. XXI, no avanço protetivo aos direitos fundamentais e vedação de retrocessos, o processo penal democrático, como instrumento de aplicação de normas protetivas de bens jurídicos caros ao convívio social, não pode ficar alijado de novas tecnologias.

CONCLUSÕES

1. Questões como o combate ao *ransomware*, a discriminação algorítmica, a vigilância digital descontrolada e a tensão entre transparência e privacidade exigem não apenas o cumprimento da legislação, mas também uma reflexão ética constante e a adoção de boas práticas por empresas, órgãos públicos e a sociedade em geral.
2. A identificação facial constitui importante instrumento de prevenção de crimes, localização de réus desaparecidos e foragidos e, em especial, de pessoas desaparecidas pelos mais diferentes motivos.

.....
21 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 1.235.340-RG/SC, rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12/09/2024, DJe 13/09/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

3. A identificação facial pode ser usada no processo penal, mas deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, mas será necessário que não seja usada isoladamente como prova principal, mas seja submetida ao contraditório e à perícia técnica independente, respeite os direitos à privacidade e à não discriminação, e seja utilizada com controle judicial e limites legais claros.
4. A construção do banco de dados faciais poderia ganhar uma precisão técnica com uma legislação apropriada específica, prioritariamente focada em criminosos hediondos, que praticassem crimes com violência ou grave ameaça, reincidentes e integrantes de organizações criminosas.
5. A validação constante dos sistemas de identificação e auditoria do banco de dados existentes e funcionamento dos algoritmos de inteligência artificial devem passar por uma política de *compliance* criminal contante, transparente e passível de controle.
6. O direito à segurança pública, com previsão expressa no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e nos seus arts. 5º, 6º, e 144, indiscutivelmente decorre do Estado democrático de Direito e dos objetivos da República, sendo ao mesmo tempo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.
7. Na busca pela eficiência do direito à segurança pública enquanto direito fundamental, pode-se afirmar que não há liberdades individuais absolutas, e, dessa forma, direitos fundamentais podem e devem ser restringidos pelo seguro manejo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana como norma hipotética fundamental a ser sempre respeitada.

REFERÊNCIAS

- AKBARI, A. Facial Recognition Technologies 101: Technical Insights. In: *The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriu. Cambridge University Press, 2024.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1ª ed. 8ª Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. *Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification*. In: *Proceedings of Machine Learning Research*, [s. l.], v. 81, Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2018, pp. 01-15.

BURRELL, J. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. *In: Big Data & Society*. January–June, 2016, pp. 1–12.

DAGUER, B.; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. O reconhecimento facial na segurança pública e a proteção de dados pessoais como garantia fundamental. *In: Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. v. 16, jul.-set. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Regime Jurídico do Ministério Público no Processo Penal*. São Paulo: Verbatim, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a sociedade industrial e a sociedade do risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 9, n. 33, jan./mar. 2001.

DUARTE, R.; BALDASSO, R. P.; BEUX, L.; ALBERT, A. C. F.; SANTOS, N. C.; FERNANDES, M.M. Aplicação dos Sistemas Biométricos de Reconhecimento Facial na Segurança Pública. *In: Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics* 11(1), 2021, pp. 1-21.

DUBAL, V. San Francisco was right to ban facial recognition. Surveillance is a real Danger. *In: The Guardian*. 30/05/2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/may/30/san-francisco-ban-facial-recognition-surveillance#:~:text=Surveillance%20is%20a%20real%20danger,-This%20article%20is&text=San%20Francisco's%20recent%20municipal,agencies%20has%20received%20international%20attention>>. Acesso em: 8 set. 2024.

DUSHI, D. The use of facial recognition technology in EU law enforcement: Fundamental rights implications. *In: Policy Briefs 2020. Global Campus South East Europe*, 2020.

EL OLMO, Rosa. Las Drogas y Sus Discursos. Belo Horizonte: Del Rey, *Coleção JUS ETERNUN*, v. 5, Coordenador: José Enrique Pierangeli, 2004.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21.

FIORDI, L. COWLS, J.; BELTRAMETTI, M.; CHATILA, R.; CHAZERAND, P.; DIGNUM, V.; LÜTGE, C.; MADELIN, R.; PAGALLO; U.; ROSSI, F.; CHAFER, B.; VALCKE, P.; VAYENA, E. AI4People. An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. *In: Minds and Machines*, 28, 2018 pp. 689–707.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FONTES, C.; HOHMA, E.; CORRIGAN, C. C.; LÜTGE, C. AI-powered public surveillance systems: why we (might) need them and how we want them. *In: Technology in Society*. Elsevier, 2022, pp. 02-37.

FONTES, C; PERRONE, C. Ethics of surveillance: harnessing the use of live facial recognition technologies in public spaces for law enforcement. *In: Institute for Ethics in Artificial Intelligence, Research Brief. Technical University of Munich*, 2021.

FRA - EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. Facial recognition technology: fundamental rights considerations in the context of law enforcement. *Publications Office of the European Union*: European Union Agency for Fundamental Rights, 2020.

GOLDENFEIN, J. Privacy's Loose Grip on Facial Recognition Law and the Operational Image. *In: The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriute. Cambridge University Press, 2024.

GOSSEL, Karl Heinz. *El Derecho Procesal Penal em el Estado de Derecho*. Buenos Aires: Rubin-zal-Culzoni, Tomo I, 2007, p.15.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio*: uma visão minimalista do direito penal. Niterói: Impetus, 2005.

HIROSE, M.. Privacy in Public Spaces: The Reasonable Expectation of Privacy against the Drag-net Use of Facial Recognition Technology. *In: Connecticut Law Review*. v. 49, n. 5, set. 2017, pp. 1593-1620.

INTRONA, L. D.; NISSENBAUM, H. *Facial Recognition Technology A Survey of Policy and Implementation Issues*. UK: Lancaster University Management School, 2010.

KHAN, Z. A.; RIZVI, A. AI based facial recognition technology and criminal justice: issues and challenges. *In: Turkish Journal of Computer and Mathematics Education*, v.12, n.14, 2021, pp. 3384-3392.

LYNCH, N. Facial Recognition Technology in Policing and Security, Case Studies. *In: Regulation. Laws* 13, 35, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/laws13030035>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MADIEGA, T. *Artificial Intelligence Act, EPoS, European Parliament*, mar. 2024.

MAGALHÃES, A. A.; GOMES, T. S. Regulação de sistemas de reconhecimento facial para fins de segurança pública no Brasil: riscos e desafios. *In: Revista Humanidades e Inovação* v. 8, n. 47, 2021, pp. 168-182.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. Consideraciones sobre el principio de proporcionalidad en los derechos fundamentales: mención especial a la videovigilancia masiva. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*. V.8, n. 02, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13957>>. Acesso em 23 mar. 2025. DOI: 10.15939/rdg.v8i2.13957

<https://doi.org/1029293/rdfg.v8i2.359>.

MIRAUT MARTÍN, Laura. El sentido de las generaciones de derechos humanos. *Cadernos de Dereito Actual* nº 19, 2022, pp. 431-446, p. 433. DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7537229>. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/894>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Política Criminal pós-88: O Ministério Pùblico e a Dualidade entre Garantismos Positivo e Negativo. In: SABELLA, W. P.; POZZO, A. A. F.; BURLE FILHO, J. E. (coords.) *Ministério Pùblico – Vinte e cinco anos do novo perfil constitucional*. Ed. Malheiros, 2013, pp. 750-779.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal. Parte general*. 2ª ed. Valencia: Tirant lo blanch, 1996.

OLIVEIRA, L.V.; CRIPPA, M. E. N; LAURENTE, I; HOLANDA, T. Aspectos ético-jurídicos e tecnológicos do emprego de reconhecimento facial na segurança pública no Brasil. In: *Revista Tecnologia e Sociedade*. Curitiba, v. 18, n. 50, p.114-135, jan.-mar., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/12968>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RAPOSO, V. L. The Use of Facial Recognition Technology by Law Enforcement in Europe: a Non-Orwellian Draft Proposal. In: *European Journal on Criminal Policy and Research* 29. Springer: 2023, pp. 515–533.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: RT, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SELINGER, E; HARTZOG, W. The Inconsistency of Facial Surveillance. In: *Loyola Law Review*, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/3066>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SELWYN, N; ANDREJEVIC, M; O’NEILL, C. GU, X. SMITH, G. Facial Recognition Technology Key Issues and Emerging Concerns. In: *The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriute. Cambridge University Press, 2024.

SILVA SANCHÉZ, Jesús María. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la “lucha contra la impunidad” y del “derecho de la víctima al castigo del autor”. In: NIEVES MARTÍNEZ, Francisco Mª; MIRANDA AVENA, Claudia (Coordinadores). *Víctima, prevención del*

delito y tratamiento del delincuente. Granada: Editorial Comares, 2009, pp. 19-20.

SMITH, M; MANN, M. Facial Recognition Technology and Potential for Bias and Discrimination. In: *The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriute. Cambridge University Press, 2024.

SMITH, M; MILLER, S. The ethical application of biometric facial recognition technology. In: *AI & Society*, 37, 2022, pp.167–175.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 1.235.340-RG/SC, rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12/09/2024, DJe 13/09/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classe-Processo=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

TAYOR, S. M. FRT in ‘Bloom’ Beyond Single Origin Narratives. In: *The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriute. Cambridge University Press, 2024.

TELEFI, Project. *Summary Report of the project “Towards the European Level Exchange of Facial Images”*. Fundado por European Union Internal Security Fund-Police. v. 1.0, jan. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* (25ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2003, vol.I.

TURESSI, Flávio Eduardo. *Bens jurídicos coletivos: proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização*. Curitiba: Juruá, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n. 300/2008, (UE) n. 167/2013, (UE) n. 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de julho de 2024. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CE-Lex:32024R1689>>. Acesso em: 1º ago. 2024.

WINFIELD, A. F. T; JIROTKA, M. Ethical governance is essential to building trust in robotics and artificial intelligence systems. In: *Philosophical Transactions of the Royal Society A*. v. 376, issue 2133, 2018.

ZALNIERIUTE, M. Power and Protest: Facial Recognition and Public Space Surveillance. In: *The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State*. Editado por Rita Matulionyte e Monika Zalnieriute. Cambridge University Press, 2024.

O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ERA DIGITAL, DAS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS EM CURSO: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

.....

Fernando Célio de Brito Nogueira²²

Resumo: O princípio da independência funcional é salvaguarda da sociedade, para que o Ministério Público cumpra com suas atribuições. Esse princípio deve dar concretude aos princípios da unidade e indivisibilidade institucional do Ministério Público. É necessária, porém, a releitura do princípio da independência funcional na era digital, num tempo de catástrofes climáticas e conflitos bélicos internacionais, à luz do princípio da segurança jurídica, da eficiência e da efetividade do processo como instrumento de pacificação social, principalmente diante das novas demandas que surgem, reclamando novos modos de atuar e de intervir. A observância de Resoluções, Recomendações, Enunciados, Súmulas, Teses e Entendimentos institucionais do Ministério Público precisa se conciliar com uma nova visão do princípio da independência funcional, com foco em segurança jurídica, eficiência, efetividade e uniformidade de entendimentos sobre temas relevantes.

Palavras-chave: Independência funcional. Releitura. Segurança jurídica. Eficiência. Efetividade.

Abstract: *The principle of functional independence is a safeguard for society, so that the Public Prosecutor's Office can fulfill its duties. This principle must give concrete form to the principles of unity and institutional indivisibility of the Public Prosecutor's Office. However, it is necessary to reinterpret the principle of functional independence in the digital age, in a time of climate catastrophes and international armed conflicts, in light of the principle of legal certainty, efficiency and effectiveness of the process as an instrument of social*

.....

²² Promotor de Justiça do MPSP desde 14 de outubro de 1988. Atua na Promotoria de Justiça de Falências e Liquidação Extrajudicial desde o ano de 2021. Especialista em Ciências Penais pela Rede LFG e em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista de Magistratura. Autor de *Crimes de Trânsito* (Editora Lumen Juris) e de vários textos e artigos jurídicos, além de coautor de *Leis Penais Especiais Comentadas* (Editora Juspodivm),

pacification, especially in view of the new demands that arise, calling for new ways of acting and intervening. Compliance with Resolutions, Recommendations, Statements, Summaries, Theses and institutional Understandings of the Public Prosecutor's Office must be reconciled with a new vision of the principle of functional independence, with a focus on legal certainty, efficiency, effectiveness and uniformity of understandings on relevant topics.

Keywords: *Functional independence. Reinterpretation. Legal certainty. Efficiency. Effectiveness.*

INTRODUÇÃO

O princípio da independência funcional do Ministério Público, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, é uma das mais importantes prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, mas é antes disso uma das salvaguardas mais importantes da sociedade, que tem direito à atuação plena do Ministério Público nas diversas searas jurídicas.

Cremos que seja fundamental que haja releitura da independência funcional em consonância com os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público e à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência e efetividade do processo.

O texto se propõe a abordar situações em que novos institutos apontam para a necessidade de releitura do princípio da independência funcional, na era digital, na iminência da chegada da computação quântica e no aprendizado ainda embrionário da inteligência artificial, era que também é o tempo das catástrofes climáticas, que tendem a se repetir, infelizmente; é um tempo de conflitos internacionais em curso, que repercutem em maior ou menor grau por todos os quadrantes do mundo contemporâneo.

Essa releitura se impõe ainda pela velocidade das mudanças que ocorrem na sociedade, em que as relações humanas se modificam dia após dia, o que impõe novas visões e estratégias de atuação no combate à criminalidade organizada, na proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social, do consumidor, do idoso, do incapaz, da pessoa com deficiência, das populações indígenas, das finalidades das fundações e nas demais áreas de atuação do Ministério Público, como na falência e na recuperação de empresas.

E, em sede de considerações finais, este breve estudo propõe um convite à reflexão sobre a importância de se adotar uma nova visão do princípio da independência funcional, com base na eficiência, efetividade e segurança jurídica.

2. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL COMO SALVAGUARDA DA SOCIEDADE

Uma das principais garantias que a Constituição Federal conferiu *não aos membros do Ministério Público individualmente considerados, mas à sociedade, destinatária de toda sua atuação* é o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, que foi expressamente previsto pela Magna Carta (CF, art. 127, § 1º) para que os membros do Ministério Público possam exercer suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais livres de pressões e interferências de toda e qualquer espécie, sejam oriundas de forças internas, externas, econômicas, políticas ou sociais.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior, citando Hugo Nigro Mazzilli,

A independência (art. 127, § 1º) se liga ao desempenho da atuação funcional dos membros ou órgãos do Ministério Público, que a executam “com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da instituição (MARTINS JÚNIOR, 2015, p. 35).

Trata-se de salvaguarda importante para a sociedade, na medida em que o Poder Constituinte originário, por um lado, conferiu capítulo próprio ao Ministério Público e lhe previu atribuições para cujo exercício estabeleceu também os meios necessários (teoria dos poderes implícitos²³) para o pleno desempenho das atribuições do Ministério Público, seja no combate

.....
23 O Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos, referiu-se à teoria dos poderes implícitos, como no Mandado de Segurança abaixo:

MS 35506; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 10 de outubro de 2022; publicação: 14 de dezembro de 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFESA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. III - Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional. IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. V - A Lei 8.443/1992 prevê expressamente a possibilidade de bloqueio cautelar de bens pelo TCU ou por decisão judicial, após atuação da Advocacia-Geral da União (arts. 44, § 2º, e 61). VI - Sem embargo, a fruição do direito de propriedade, que goza de expressa proteção constitucional, somente pode ser obstado ou limitado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, guardião último dos direitos e garantias fundamentais. VII - Nada obsta, porém, que o TCU decrete a indisponibilidade cautelar de bens, pelo prazo não superior a um ano (art. 44, § 2º), sendo-lhe permitido, ainda, promover, cautelarmente, a desconde-

à criminalidade de varejo e à criminalidade organizada, na proteção do meio ambiente, do patrimônio público, dos direitos do consumidor, do idoso, do incapaz, da pessoa com deficiência, da infância e adolescência, da finalidade das fundações, dos povos indígenas etc.

O princípio da independência funcional existe, portanto, inspirado pelo interesse público que deve nortear a atuação do Ministério Público no exercício de suas atribuições, tendo em vista todos os interesses e bens jurídicos que lhe cabe proteger, *na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Numa breve referência ao direito comparado, em Portugal, onde o Ministério Público é considerado órgão do poder judicial, são também asseguradas as garantias da autonomia e da *independência constitucional*. Nesse sentido, a lição de José Joaquim Gomes Canotilho,

Originariamente concebido como “órgão de ligação” entre o poder judicial e o poder político, o Ministério Público é, nos termos constitucionais, um *órgão do poder judicial*.

Embora hierarquicamente subordinados, os agentes do Ministério Público são *magistrados* com garantias de autonomia e independência constitucionais (CRP, arts. 219.º/2 e 3) que os coloca numa posição de “sujeição à lei” equiparável à dos juízes (CRP, art. 203.º).

A magistratura do Ministério Público não tem, como se deduz já das considerações antecedentes, uma “natureza administrativa”. Integra-se no poder judicial. A função do magistrado do Ministério Público é, porém, diferente da do juiz: este aplica e concretiza, através da extrinsecção de normas de decisão, o direito objetivo a um caso concreto (*jurisdictio*); aquele colabora no exercício do poder jurisdicional, sobretudo através do exercício da acção penal e da iniciativa de defesa da legalidade democrática (CANOTILHO, 1998, p. 596-597) (grifos do original).

O princípio da independência funcional jamais deve ser lido como pretexto ou subterfúgio para que o membro da instituição se oriente no caso concreto como bem lhe aprouver, como se suas ideologias, convicções ou visões pessoais pudessem servir de guia à sua atuação funcional e se sobrepor ao interesse público que deve presidi-la.

ração da personalidade jurídica da pessoa jurídica objeto da apuração, de maneira a assegurar o resultado útil do processo. VIII – No caso sob exame, a desconsideração da personalidade foi levada a efeito pelo TCU, em sede preambular, e não definitiva, sob o argumento de que “os seus administradores utilizaram-na para maximizar os seus lucros mediante a prática de ilícitos em prejuízo da Petrobras”. IX – Assegurada a oportunidade de manifestação posterior dos responsáveis pelos supostos danos ao erário, hipótese de contraditório deferido que não implica ofensa à garantia do devido processo legal. Precedente. X – Inexistência de vício material ou formal no ato impugnado, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da impetrante. XI - Ordem denegada. (MS 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022) (grifos nossos). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&queryString=teoria%20poderes%20impl%C3%ADcitos&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 21 jun. 2025.

3. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE INSTITUCIONAL

O princípio da independência funcional, nessa quadra, é de extrema importância para que o Ministério Público concretize em sua atuação diária dois outros princípios fundamentais, inerentes à sua conformação constitucional: *os princípios da unidade e da indivisibilidade institucional*.

O Ministério Público é, portanto, uno e indivisível. Essa unidade e essa indivisibilidade podem se fortalecer, mas podem também esmaecer, a depender da filosofia segundo a qual o princípio da independência funcional é concretizado no âmbito da atuação de seus membros.

Sobre a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, conceitos nem sempre bem compreendidos, Wallace Paiva Martins Júnior, citando o Ministro Carlos Ayres Britto, Fernando da Costa Tourinho Filho e Hugo Nigro Mazzilli, observa:

A unidade expressa a ideia de que o Ministério Público é uma instituição unitária ainda que haja repartição de competências entre o Ministério Público da União e o dos Estados e que no interior de cada um deles haja divisão de atribuições (...) O Ministro Carlos Ayres Britto resumiu em voto em julgamento no Supremo Tribunal Federal que “enquanto o princípio da unidade do Ministério Público é de caráter administrativo, a partir da ideia força de que o Ministério Público tem um só chefe, a indivisibilidade diz com a atuação do Ministério Público em juízo” (STF, ADI 932-SP; Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12-12-2010, m.v., DJe 09-05-2011) (...) A unidade manifesta-se, porque os órgãos do Ministério Público atuam como parte de um todo indivisível e não como órgão isolado. É impessoal, constitui um corpo uno. Expõe Hugo Nigro Mazzilli que a unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe, e a indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, mas segundo a forma estabelecida na lei, não havendo unidade ou indivisibilidade alguma entre os membros de Ministério Público diversos que, todavia, exercem o mesmo ofício de Ministério Público. Cada um de seus membros representa o Ministério Público como um todo e são reciprocamente substituíveis em suas atribuições (MARTINS JÚNIOR, 2015, p. 33-34).

Os princípios da unidade e da indivisibilidade implicam a ideia de que os membros do Ministério Público não podem pensar de forma diversa?

A resposta é evidentemente negativa.

Do confronto entre ideias e pensamentos diversos surgem por vezes soluções para problemas simples e para as questões mais complexas. A própria ideia de universidade²⁴ assenta suas bases na pluralidade de pensamentos, tão necessária ao progresso da humanidade quanto as importantes descobertas da ciência, como a penicilina, o raio X, o átomo, o DNA, o sequenciamento do genoma e as células-tronco, para exemplificar.

Assim, entendemos correto afirmar que os princípios da unidade e da indivisibilidade institucional mantêm relação de interdependência e complementariedade com o princípio da independência funcional e *se concretizam ou se esvaecem* por meio dele, principalmente tendo em vista a forma pela qual se exerce a independência funcional, na teoria e na *praxis*.

4. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A SEGURANÇA JURÍDICA, VISTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A unidade e a indivisibilidade do Ministério Público cunham seu perfil constitucional²⁵ como instituição independente e responsável pela defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público devem dialogar com o princípio da independência funcional na busca de *segurança jurídica, eficiência, resolutividade e efetividade do processo*. E cremos que os princípios da unidade e da indivisibilidade confluem para que o Ministério Público uniformize seu pensamento e formule Teses Institucionais sobre os relevantes temas que são objeto de suas atribuições constitucionais.

E, na era da sociedade digital, que se transforma em espantosa velocidade, com o avanço diuturno da ciência e a chegada de novas tecnologias, como o computador quântico e a inteligência artificial, num tempo de catástrofes e desafios climáticos que vieram para ficar, num mundo com vários conflitos internacionais em curso, que em maior ou menor grau tendem a repercutir em todos os quadrantes do planeta, o Direito precisa inexoravelmente avançar no sentido de regular as relações humanas e as situações que surgem em decorrência dos novos tempos e do advento das novas tecnologias, novos formatos de família, novas

.....
24 Para De Plácido e Silva, universidade vem “do latim *universitates*, originariamente é tido no mesmo sentido de *universalidade*. Assim, é corrente o uso de universidade e universalidade em significação análoga: *universidade de coisas* ou *universalidade de coisas*” (Vocabulário Jurídico. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 439).

25 CF, art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

demandas, novos conflitos, novos bens jurídicos e novos modos de vida em sociedade.

Nesse contexto, os novos institutos jurídicos, quando chegam, tornam ainda mais evidente a constatação de que o princípio da independência funcional precisa de uma releitura por todos os membros do Ministério Público.

Isso se evidencia, a título de exemplo, com o advento do acordo de não persecução penal, incorporado ao Código de Processo Penal (art. 28-A) por força da Lei n. 13.964/19, como modelo de justiça penal negocial, para infrações penais de médio potencial ofensivo, sem violência contra a pessoa ou grave ameaça e cuja pena mínima prevista seja inferior a quatro anos.

Não se coaduna, nessa ordem de ideias, com o Ministério Público uno e indivisível previsto na Constituição Federal, a possibilidade de que haja, numa mesma Unidade do Ministério Público, membros que consideram aplicável o acordo de não persecução penal ao crime de tráfico de drogas em sua figura privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) aos crimes de racismo (Lei n. 7.716/89) ou injúria racial (CP, art. 140, § 3º), enquanto outros membros, na mesma Unidade, pela natureza de tais delitos, motivadamente, recusam a formulação de proposta de acordo de não persecução penal, por entenderem que não é suficiente para reprimir e prevenir a gravidade concreta das condutas delitivas mencionadas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, nessa ordem de ideias, visando *aprimorar e uniformizar o pensamento institucional*, editou Enunciados de Entendimentos, preconizando a não aplicação do novel acordo de não persecução penal a crimes hediondos ou equiparados e observando ainda que a aplicação do modelo de justiça penal negocial obedece ao princípio da discricionariedade regrada, *pois é prerrogativa institucional do Ministério Público, e não direito subjetivo do investigado*:

Enunciado 21. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

Enunciado 22. O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, em 2020, expediram Orientação Conjunta, *recomendando a não aplicação de instrumentos de justiça penal consensual aos crimes de racismo (Lei n. 7.716/89) e injúria racial (CP, art. 140, § 3º)*, pois são inafiançáveis e imprescritíveis e devem ser reprimidos com o rigor do

Direito Penal, na medida em que atentam contra valores fundantes do Estado Democrático de Direito, que incumbe ao Ministério Público defender:

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais.

De igual modo, ainda a título de exemplo, causa insegurança jurídica em relação à atuação do Ministério Público, esmaecendo a unidade e a indivisibilidade institucional, que haja numa dada Unidade-membro que proponha acordo de não persecução penal em crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90), com a previsão de reparação do dano pelo valor principal do tributo, *sem juros ou multa*, enquanto outro membro da mesma Unidade considera necessário que haja, na proposta de acordo, *inclusão de juros e de multa*.

E no direito da insolvência empresarial, também a título de exemplo, causa insegurança jurídica que determinado membro do Ministério Público entenda imprescindível²⁶ a certidão

.....
26 A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça se firma pela obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, na recuperação judicial, principalmente em face do parcelamento previsto com a reforma de 2020 e possibilidade de transação entre o contribuinte e os entes fazendários. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 195, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.*

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. *Esta Corte Superior adotou o entendimento, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, que “não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios” (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).*

3. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido, a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.089/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.) (grifos nossos). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&preConsultaPP=000008865%252F0&O=PP>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

negativa de débitos tributários *na recuperação judicial da empresa*, enquanto outro considera que a exigência pode ser relativizada e a certidão poderá ser apresentada depois ou até mesmo dispensada.

Como também, ainda a título exemplificativo e no terreno da insolvência empresarial – frise-se –, causa insegurança jurídica que determinado membro do Ministério Público entenda aplicável a nova regra de decadência do direito de habilitar créditos, depois de 23 de janeiro de 2024²⁷, às falências decretadas antes da reforma trazida pela Lei n. 14.112/20, enquanto outro membro da instituição considere que o novo regramento relativo à decadência, previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, somente deverá ser aplicado às falências decretadas após a vigência da Lei n. 14.112/20.

Por tudo isso e em boa hora, visando aprimorar e uniformizar a atuação do Ministério Público no âmbito da insolvência empresarial, o Conselho Nacional do Ministério Público edi-

.....

27 A jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que o novo regramento do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, incorporado à Lei n. 11.101/2005 pela reforma implementada pela Lei n. 14.112/20, aplica-se às falências decretadas antes das mudanças, de modo que, nos pedidos de habilitação/reserva de crédito distribuídos depois de 23 de janeiro de 2024, ou seja, decorridos mais de três anos de vigência da nova regra, será reconhecida a decadência, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, se não tiver havido ao menos prévio pedido de reserva do valor do crédito. Nesse sentido, o pensamento dominante no Tribunal de Justiça de São Paulo:

Falência. Habilitação de crédito trabalhista retardatária. Decadência do direito da parte autora reconhecida. Falência decretada em momento anterior à Lei nº 14.112/2020. Prazo de 03 anos para instauração do incidente a partir da vigência da referida lei. Inteligência do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. Habilitação instaurada quando já ultrapassado o prazo trienal. Inexistência de pedido anterior de reserva do crédito, fato que impediria a decadência. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326939-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2F40C0264E844485BCA58565F2C1AFCB.cjsg1>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Mas há julgados (posição minoritária) do Tribunal de Justiça de São Paulo, que consideram inaplicável esse novo regramento às falências decretadas antes da reforma trazida pela Lei n. 14.112/20. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC – Alegação de que o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10 da Lei 11.101/05 aplica-se exclusivamente aos pedidos de habilitação de crédito, mas como se trata de uma impugnação de crédito, o prazo decadencial mencionado não é aplicável ao incidente discutido – Cabimento – O artigo 10, §10 da Lei 11.101/05 se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação da decadência às impugnações – Mas ainda que se tratasse de habilitação, refere-se ao prazo decadencial relativo a falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/20 – Entendimento uniforme, com a ressalva do Relator, quanto à incidência de prazo decadencial à hipótese dos autos – A nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V), somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V – Hipótese na qual, inexistindo expressa previsão de retroatividade, não há motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF – Por qualquer ângulo, a decisão deve ser reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando-se a continuidade do incidente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341232-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2F40C0264E844485BCA58565F2C1AFCB.cjsg1>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

tou a Recomendação n. 102, de 8 de agosto de 2023. O conjunto de orientações dela constantes visa a uma atuação uniforme, clara e previsível da instituição na área das falências e recuperação de empresas, que contribui para a segurança jurídica e favorece, indiretamente, o ambiente de negócios, o que tende a tornar o país mais atrativo aos investimentos estrangeiros. São passos iniciados de uma longa jornada do Ministério Público na direção de uma *análise econômica do direito*, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*.

Embora tenha como primeiro destinatário o magistrado, esse importante e nem sempre lembrado vetor interpretativo trazido pela LINDB, *por alguns chamado de princípio do consequencialismo das decisões*, pode ser considerado pelo Ministério Público na construção de suas posições e Teses Institucionais.

As Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público exercem, enfim, papel importante no aperfeiçoamento da atuação funcional do Ministério Público e contribuem diretamente para a releitura e aprimoramento da compreensão do princípio da independência funcional.

5. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A UNIFORMIZAÇÃO DO PENSAMENTO INSTITUCIONAL

Para que o Ministério Público cumpra com suas relevantes atribuições e se reafirme, no cotidiano da sociedade a que serve, como instituição responsável pela fiscalização da correta aplicação das leis e como guardião da Constituição e das leis e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é *necessário que haja uniformidade do pensamento institucional*.

A ideia é de que essa releitura do princípio da independência funcional sirva às políticas institucionais previstas no Plano Geral de Atuação, ao interesse público que preside a atuação do Ministério Público e à colmatação dos outros dois princípios nucleares do perfil constitucional de nossa instituição: *unidade e indivisibilidade*.

A releitura do princípio da independência funcional que aqui se propõe não tem o propósito de relativizá-lo ou amesquinhá-lo, mas adequá-lo aos vetores da unidade e da indivisibilidade institucional do Ministério Público, à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência e efetividade do processo.

6. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Para além da segurança jurídica, *a atuação de todos os atores do processo deve se guiar pelo princípio da eficiência* (CF, art. 37), que se irradia sobre a atuação de todos os agentes públicos e foi trazido de forma expressa para o art. 8º do CPC de 2015²⁸, como dever imposto ao magistrado na aplicação do ordenamento jurídico, mas ao mesmo tempo constitui vetor cuja observância se destina aos demais atores do processo.

Martins Júnior situa *a relação entre o princípio da independência funcional, segurança jurídica e o dever de eficiência*:

É pertinente à abordagem do princípio da independência funcional seu entrosamento com o planejamento estratégico institucional e sua eventual vinculação. Algumas legislações estaduais, dentre elas a paulista (Lei Complementar Estadual n. 734/93), disciplinam o planejamento estratégico da atuação do Ministério Público, o que configura ponto essencial de uma nova filosofia de Ministério Público preocupada com a eficiência. Segundo o traçado normativo paulista, esse planejamento estratégico se estabelece pelos instrumentos do plano geral de atuação, dos programas de atuação das Promotoria de Justiça e de atuações integradas e dos projetos especiais (arts. 97 a 100, Lei Complementar Estadual n. 734/93). O planejamento tem o mérito de assegurar o cumprimento das finalidades institucionais de maneira organizada, atendendo à noção de responsividade, e evita atuação meramente formal, primando por um modelo de Ministério Público mais agente que reagente. O plano contempla metas e prioridades e deve contemplar a inserção de instrumentos de controle da correção de desvios ou de inexecução, de avaliação de resultados e de transparência e democraticidade em sua elaboração.

Ronaldo Porto Macedo Júnior, em alentado estudo, destaca “a relevância dos planos de atuação como um instrumento para a eleição de prioridades de atuação e seu aspecto vinculante”, superando o conflito entre este e a independência funcional, assinalando, em resumo, que a inclusão de meta prioritária no plano de atuação tem caráter vinculante, obrigando o membro do Ministério Público “a tomar medidas para o conhecimento e solução dos problemas identificados, sem, contudo, vincular a forma e convicção pessoal que orientam sua atuação”.

Como assentado antes, essa ideia se entrosa com outra visão

.....
28 CPC, Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

tributada à unidade, consistente em atuação unitária ou uniformizada, o que colabora para a segurança jurídica. O planejamento estratégico e vinculante é uma das maneiras de viabilizá-la, assim como orientações, enunciados, decisões colegiadas decorrentes das situações em que aos órgãos (monocráticos ou plurais) de cúpula é consentida a solução final, como ocorre na controlabilidade do inquérito civil ou policial. Esse controle, por sinal, é um dos mecanismos de garantia da unidade de atuação. Augura-se uma solução por meio da ponderação. Conceber-se a independência funcional às últimas consequências para justificar uma atuação divergente da política institucional é sintoma da ineficiência da atuação, radicado num conceito pessoalista da função" (ob. cit., p. 36-37).

Essa relação que se estabelece entre segurança jurídica e eficiência vai ao encontro de princípio crucial ao Constitucionalismo contemporâneo, bem assinalado na obra do Ministro Luís Roberto Barroso, que é *o princípio da efetividade das normas constitucionais*:

Consoante doutrina clássica, os atos jurídicos em geral, inclusive as normas jurídicas, comportam análise em três planos distintos: os da sua existência, validade e eficácia. No período imediatamente anterior e ao longo da vigência da Constituição de 1988, consolidou-se um quarto plano fundamental de apreciação das normas constitucionais: o da sua efetividade. Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não autoaplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador (BARROSO, 2018, p. 346).

Eficiência e resolutividade o membro do Ministério Público deve buscar em sua atuação processual e, também, com a mesma veemência, em seu trabalho extraprocessual, ao formular Recomendações, formular Termos de Ajustamento de Conduta, realizar audiências públicas e ao celebrar outros modelos de justiça consensual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

UM CONVITE À RELEITURA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO

Não é trabalho simples a aventada releitura do princípio da independência funcional, porque a discordância e a tendência a pontos de vista diversos são inerentes à natureza humana. Pensar é em certa medida divergir do pensamento do outro, ter suas próprias visões de mundo, convicções e opiniões sobre os mais variados temas que transitam pela nossa atuação funcional.

Num tempo em que a criminalidade organizada avança a passos largos, lança seus tentáculos para dentro do poder público, ao participar de licitações, instalar-se na iniciativa privada, na atividade econômica, em empresas de transporte, postos de combustíveis e até mesmo em usinas de açúcar e álcool, buscando meios cada vez mais sofisticados e eficientes para lavar o dinheiro oriundo do crime, torna-se crucial que o Ministério Público tenha posições institucionais firmes e claras sobre temas relativos a essa área de atuação.

E esse avanço da criminalidade se dá com muita ênfase no mundo digital, na iminência da chegada do computador quântico e no aprendizado ainda incipiente do uso da inteligência artificial, que surge como ferramenta tecnológica importante para o progresso da ciência e da humanidade por um lado, mas, por outra vertente, traz potenciais que evidentemente não passam despercebidos por aqueles que se dedicam à prática de atividades ilícitas.

A mesma reflexão pode ser aplicada à defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do consumidor, dos povos indígenas e nas demais áreas de atribuição do Ministério Público. Especialmente num tempo em que as catástrofes climáticas se anunciam em várias partes do mundo contemporâneo, que está repleto de conflitos internacionais que, em maior ou menor grau, repercutem na vida das nações não diretamente envolvidas. Tudo isso reclama novas estratégias de atuação e novos modos de intervenção.

Essas posições institucionais devem ser objeto de contribuição, participação, construção coletiva e reflexão de todos os membros do Ministério Público, e, uma vez adotadas como políticas de atuação institucional, precisam ser incorporadas ao dia a dia dos membros do Ministério Público, sem que isso signifique relativização ou vilipêndio ao princípio da independência funcional. *E que a incorporação dessa releitura do princípio da independência funcional se dê não por força de um modelo coercitivo-disciplinar, mas pelo convencimento e pela reflexão.*

A adoção de posições institucionais firmes e claras sobre determinados temas, não apenas sobre os mencionados acima, neste texto, à guisa de exemplos, sobre a aplicação do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) e sobre questões ligadas à insolvência empresarial, fortalece a atuação do Ministério Público, traz segurança jurídica para a sociedade, destinatária de nossa atuação, e robustece o tripé de princípios que formatam o Ministério Público pós Constituição de 1988: *unidade, indivisibilidade e independência funcional*.

Essa releitura que se propõe, sem perder de vista o importante *poder normativo pri-*

*mário²⁹ dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, deve ter início, em nossa compreensão, pelo chão da fábrica, ou seja, pelos membros do Ministério Público que atuam na linha de frente nas mais longínquas comarcas do país, no júri, na área criminal em geral, na infância e juventude, nas execuções criminais, na proteção ao meio ambiente, ao patrimônio público e social, ao consumidor, ao idoso, às pessoas com deficiência, às populações indígenas, nos processos de falência e recuperação de empresas, nas ações das varas de família e sucessões, nos mandados de segurança, *habeas corpus* etc.*

-
- 29 O Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgamento, já afirmou esse poder normativo primário dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo *caput* do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, *cabeça*. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos inciso II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%2012&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Essa é uma reflexão diária que precisa continuar em segunda instância.

É conveniente e necessário que essa releitura do princípio da independência funcional seja ainda aprimorada e trabalhada de forma estratégica (como já tem sido pelo MPSP, há vários anos, assim como por outros Ministérios Públicos Brasil afora), pelas chefias institucionais no manejo de recursos especiais, recursos extraordinários e reclamações (CPC, art. 988), instrumentos pelos quais a instituição submete aos Tribunais Superiores suas Teses Institucionais, que são suas políticas de atuação em todas as áreas.

Na medida em que o Ministério Público tem êxito perante os Tribunais Superiores, na defesa de suas Teses, contribuindo diretamente para o trabalho de construção de precedentes vinculantes, isso se irradia por toda a instituição e traz um *plus* à responsabilidade de seus membros no sentido de que, em seu dia a dia, comprometam-se com aquelas Teses Institucionais, ainda que delas eventualmente possam divergir no plano estritamente pessoal, no campo das ideias, mas passem a incorporá-las à sua atuação funcional, em razão do interesse público, bússola principal a guiar a atuação ministerial.

A segurança jurídica, aspiração legítima da sociedade, constitui também direito fundamental de todas as pessoas jurídicas e naturais, visto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a todos o direito à segurança – entre outros – em seu sentido mais amplo.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

(...) É sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro dos princípios gerais de Direito, é, indiscutivelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem relevam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidate das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade

de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso – comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (BANDEIRA DE MELLO, 2016, p. 127-128).

Virgílio Afonso da Silva traz precisa reflexão sobre a busca da segurança jurídica na atividade jurisdicional, para a qual o Ministério Público – acrescentamos – contribui diuturnamente ao exercer suas atribuições:

Na verdade, o grau possível de segurança jurídica está ligado a circunstâncias às quais os operadores do direito não costumam dar a devida atenção. Se *segurança jurídica* puder ser traduzida, entre outras coisas, como um mínimo de previsibilidade na atividade jurisdicional, a forma mais segura de alcançá-la não passa apenas pela definição de métodos que possibilitem controle intersubjetivo – nesse ponto, tanto a subsunção quanto o sopesamento possibilitam tal controle. A verdadeira previsibilidade da atividade jurisdicional se dá a partir de um acompanhamento cotidiano e crítico da própria atividade jurisdicional. *Tal acompanhamento é tarefa precípua da doutrina jurídica.* É papel dos juristas exercer um controle social da atividade jurisdicional. É somente a partir da assunção dessa tarefa, na forma de pesquisas jurisprudenciais sólidas e abrangentes e por meio de comentários a decisões importantes de tribunais como o STF, que o grau de previsibilidade de decisões poderá ser aumentado. É a partir da cobrança de consistência e coerência em suas decisões e do conhecimento da história jurisprudencial do Tribunal que cada um de seus membros ficará sempre compelido a ser coerente – e, por conseguinte, mais previsível – em suas decisões (...) (DA SILVA, 2009, p. 149).

Não é por outra razão, ou seja, pela busca de segurança jurídica e previsibilidade das decisões do Poder Judiciário, que a cultura dos precedentes judiciais foi definitivamente incorporada ao direito brasileiro, principalmente nos últimos 10 anos, com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Hoje as Súmulas Vinculantes, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, assim como os Precedentes Qualificados formados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de Temas Repetitivos e aqueles formados pelo Supremo Tribunal Federal em Temas de Repercussão Geral e em Controle Concentrado de Constitucionalidade, devem ser observados pelos juízes e tribunais, por imposição da norma *cogente* do art. 927 do CPC.

Trata-se de norma imperativa, de ordem pública, que impõe aos operadores do direito

a sua observância, sem espaço para que se cogite de sua não incidência, com base em doutrina, jurisprudência ou convicções pessoais, por mais abalizadas que sejam.

Injunção que deita raízes não numa ideia de autoritarismo medieval, mas num valor maior, *que é a concretização do princípio-matriz da segurança jurídica*, porque sociedade, investigados, réus e demais atores do processo têm o direito de saber como a instituição lida com determinado tema, na área do direito da saúde, do consumidor, da defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, como também na seara criminal, a fim de que se conheça, por exemplo, em quais crimes e circunstâncias irá propor ou não propor acordo de não persecução penal, acordo de não persecução cível, entre outros modelos contemporâneos de justiça negocial.

Trata-se, na essência, da mesma razão pela qual todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional têm o direito de saber como o Poder Judiciário lida com questões cruciais, na área do direito da saúde, falências, recuperação de empresas, questões de família, consumidor, meio ambiente, infância e juventude, entre outras. E desse direito de saber o porquê decorre o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), pois é dessa fundamentação que as decisões do Poder Judiciário se legitimam no meio social e se submetem ao controle dos órgãos jurisdicionais de revisão, quando houver interposição de recurso.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) também impõe a seus membros o dever de motivação³⁰ em suas manifestações.

As Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, as Resoluções das Procuradorias-gerais de Justiça, além de Enunciados, Súmulas e Teses Institucionais são fundamentais ao aprimoramento da compreensão do princípio da independência funcional.

E nossa missão, enquanto membros do Ministério Público e operadores do direito, é contribuir para que os direitos se concretizem e os litígios se resolvam⁹ de forma duradoura e uniforme, com olhos postos no interesse público que preside nossa atuação, visando segurança jurídica, eficiência e efetividade na defesa dos valores que o Poder Constituinte Originário e o legislador infraconstitucional incumbiram ao Ministério Público proteger.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais*.

.....
30 Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...)

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

mentais e a Construção do Novo Modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina, 1998.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia.* São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo.* 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Ministério Público, a Constituição e as Leis Orgânicas.* São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DO ANALÓGICO AO DIGITAL: A TRAJETÓRIA TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A IMPORTÂNCIA DO CNMP

Marcela Pereira Ferreira³¹

Resumo: O presente artigo examina a evolução tecnológica do Ministério Público brasileiro, destacando a transição do modelo analógico para o digital e o papel fundamental do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nesse processo. Ao longo de duas décadas, o Conselho Nacional do Ministério Público tem promovido iniciativas que visam modernizar e integrar os diversos ramos e unidades do Ministério Público, fortalecendo sua atuação institucional. A análise aborda os fundamentos constitucionais que sustentam a atuação do Ministério Público, evidenciando como esses princípios têm sido adaptados para atender às demandas da era digital. Destaca-se a implementação da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, instituída pela Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 257/2023, que estabelece diretrizes para fomentar a inovação, a colaboração e a atuação orientada por dados em todo o Ministério Público. Além disso, o artigo explora as boas práticas adotadas na atuação ministerial digital, como o uso de plataformas colaborativas, a integração de sistemas e a promoção de uma cultura de inovação. São discutidas também as perspectivas futuras, considerando os desafios e oportunidades que a transformação digital apresenta para o Ministério Público, vez que a trajetória tecnológica do Ministério Público, impulsionada pela atuação estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, tem contribuído significativamente para aprimorar a eficiência, a transparência e a efetividade da instituição, alinhando-a às exigências contemporâneas e fortalecendo seu papel na promoção da justiça e na defesa dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público. Evolução. Tecnologia. CNMP. Importância.

31 Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Formiga (UNIFOR/MG). Pós-graduada em Direito Trabalhista e Previdenciário pela UniAmérica. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade de Franca (UniFran/Universidade Cruzeiro do Sul). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Única/Grupo Prominas. Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT/MG). Oficiala do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Abstract: This article examines the technological evolution of the Brazilian Public Prosecutor's Office, highlighting the transition from the analog to the digital model and the fundamental role of the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) in this process. Over the course of two decades, the National Council of the Public Prosecutor's Office has promoted initiatives aimed at modernizing and integrating the various branches and units of the Public Prosecutor's Office, strengthening its institutional performance. The analysis addresses the constitutional foundations that support the Public Prosecutor's Office's performance, highlighting how these principles have been adapted to meet the demands of the digital era. Of note is the implementation of the National Strategy for the Digital Public Prosecutor's Office, established by Resolution of the National Council of the Public Prosecutor's Office No. 257/2023, which establishes guidelines to foster innovation, collaboration, and data-driven action throughout the Public Prosecutor's Office. In addition, the article explores the best practices adopted in digital ministerial performance, such as the use of collaborative platforms, systems integration, and the promotion of a culture of innovation. Future perspectives are also discussed, considering the challenges and opportunities that digital transformation presents to the Public Prosecutor's Office, since the technological trajectory of the Public Prosecutor's Office, driven by the strategic action of the National Council of the Public Prosecutor's Office, has contributed significantly to improving the efficiency, transparency and effectiveness of the institution, aligning it with contemporary demands and strengthening its role in promoting justice and defending fundamental rights.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Evolution. Technology. CNMP. Importance.

INTRODUÇÃO

A trajetória do Ministério Público (MP) brasileiro, da era analógica à digital, reflete uma profunda transformação institucional, marcada por avanços tecnológicos e pela busca constante por eficiência, transparência e proximidade com a sociedade. Neste contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem desempenhado papel fundamental na coordenação e promoção de iniciativas que impulsionam a inovação e a modernização do Ministério Público em todo o país.

O objetivo deste estudo é analisar, de forma abrangente, a evolução tecnológica do Ministério Público, destacando a importância do Conselho Nacional do Ministério Público ao longo de suas duas décadas de existência. Serão abordados os fundamentos constitucionais que sustentam a atuação do Ministério Público, as iniciativas e os impactos da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, bem como as boas práticas na atuação ministerial digital e as perspectivas futuras.

A relevância do tema se evidencia diante dos desafios contemporâneos enfrentados pelas instituições públicas, que demandam soluções inovadoras para atender às expectativas da sociedade. A transformação digital do Ministério Público não apenas aprimora sua eficiência operacional, mas também fortalece sua capacidade de promover justiça, proteger direitos fundamentais e assegurar o Estado Democrático de Direito.

Ao compreender a trajetória tecnológica do Ministério Público e o papel estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, este estudo contribui para o debate sobre o futuro da atuação ministerial em um cenário cada vez mais digital e interconectado.

Sendo assim, a primeira parte do artigo versará sobre as duas décadas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sua atuação e principais desafios. Na sequência, a segunda parte discorrerá sobre os fundamentos constitucionais do Ministério Público, permanência e transformação na era digital.

Por sua vez, a terceira parte do artigo científico destacará sobre as iniciativas e impactos da estratégia nacional do Ministério Público Digital e, em seguida, a quarta parte tratará sobre as boas práticas na atuação ministerial digital e perspectivas futuras.

2. DUAS DÉCADAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP): ATUAÇÃO E PRINCIPAIS DESAFIOS

Em 2025, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) celebra 20 anos de existência, consolidando-se como órgão essencial na supervisão administrativa e disciplinar do Ministério Público brasileiro. Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional do Ministério Público tem desempenhado um papel crucial na promoção da transparência, eficiência e responsabilidade institucional, além de fomentar a modernização e a resolutividade na atuação ministerial.

Ao longo de duas décadas, o Conselho Nacional do Ministério Público tem editado normas que moldam a atuação do Ministério Público, adaptando-se às transformações sociais e legais. Destaca-se a Resolução nº 289/2024, que atualizou as diretrizes para o arquivamento de investigações criminais, e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alinhando-as à Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Além disso, a Resolução nº 306/2025 regulamentou o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), permitindo a resolução de casos de improbidade administrativa mediante reparação integral do dano, promovendo celeridade e eficiência na tutela do patrimônio público.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem incentivado a adoção de métodos autocompositivos, como mediação e conciliação, visando à desjudicialização e à resolução eficiente

te de conflitos. Em 2023, os Ministérios Públicos estaduais celebraram aproximadamente 237 mil acordos, incluindo TACs, ANPPs e transações penais, representando um aumento de 13% em relação ao ano anterior. Projetos como o “Pacto Nacional pela Consciência Vacinal” exemplificam a atuação resolutiva do Ministério Público, promovendo políticas públicas eficazes e colaborativas. (CNMP, 2024).

A modernização tecnológica tem sido uma prioridade para o Conselho Nacional do Ministério Público. A criação do Sistema de Decisões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público centraliza mais de 900 mil decisões judiciais, promovendo transparência e facilitando a pesquisa jurídica. Além disso, a instituição da Política Nacional de Inteligência do Ministério Público, por meio da Resolução nº 292/2024, estabelece diretrizes para a atividade de inteligência, integrando os diversos ramos do Ministério Público e fortalecendo a capacidade de resposta a ameaças emergentes. (CNMP, 2024).

Apesar dos avanços, o Conselho Nacional do Ministério Público enfrenta desafios significativos. A crescente judicialização, com aumento de 11% nas ações e denúncias levadas à Justiça em 2023, indica a necessidade de fortalecer ainda mais os mecanismos de autocomposição. Além disso, a atuação em áreas sensíveis, como a fiscalização de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a prevenção à tortura em locais de privação de liberdade, exige constante vigilância e aprimoramento das práticas institucionais. (CNMP, 2024).

Destacando sobre a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, os autores Rogério Bastos Arantes e Thiago de Miranda Queiroz Moreira (2019, p. 97) pontificam que: “Tal como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público se converteu em órgão de administração da própria corporação, de elaboração de políticas e metas para seus membros, antes que um órgão de efetivo controle externo”.

Ao completar 20 anos, o Conselho Nacional do Ministério Público reafirma seu compromisso com a promoção de um Ministério Público eficiente, transparente e alinhado às demandas da sociedade. A atuação normativa, o incentivo à resolutividade, a modernização institucional e a atenção aos desafios contemporâneos consolidam o Conselho Nacional do Ministério Público como pilar fundamental na construção de uma justiça mais acessível e eficaz no Brasil.

Ao longo de duas décadas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) consolidou-se como um pilar essencial na supervisão e aprimoramento do Ministério Público brasileiro. Sua atuação destacou-se em diversas frentes, como a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, exemplificada pela campanha “Primeiros Passos”, que impulsionou a implementação de programas de acolhimento familiar e ampliação de vagas em creches.

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público avançou na regulamentação da proteção de dados pessoais com a Resolução nº 281/2023, estabelecendo diretrizes para a

proteção integral dos dados no âmbito do Ministério Público.

A instituição também promoveu a inovação tecnológica, como o lançamento do Sistema de Decisões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público, que centraliza mais de 900 mil decisões judiciais, promovendo transparência e facilitando a pesquisa jurídica. Com o advento da era digital, o Ministério Público enfrenta o desafio de adaptar seus fundamentos constitucionais às novas demandas tecnológicas.

A transformação digital exige uma reinterpretação de princípios como a independência funcional e a defesa dos direitos fundamentais, agora em contextos permeados por inteligência artificial e *big data*. Eventos como o Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos (Enastic MP) têm debatido a importância da Inteligência Artificial e dos dados para a tomada de decisão, visando potencializar os benefícios para a sociedade.

Nesse cenário, é imperativo que o Ministério Público preserve sua essência constitucional enquanto se reinventa para continuar sendo um agente eficaz na promoção da justiça e na defesa dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais digital.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PERMANÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

O Ministério Público (MP) brasileiro, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88). A Constituição conferiu ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, além de ampliar significativamente suas atribuições, consolidando-o como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Desde sua reformulação em 1988, o Ministério Público tem desempenhado um papel crucial na promoção da justiça e na proteção dos direitos fundamentais. Sua atuação abrange desde a fiscalização do cumprimento das leis até a promoção de ações civis públicas e penais, visando à proteção dos interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos das minorias. A independência funcional dos membros do Ministério Público garante a imparcialidade e a efetividade na defesa dos direitos da sociedade.

Com o advento da era digital, o Ministério Público tem buscado se adaptar às novas demandas sociais e tecnológicas, promovendo uma transformação digital em sua estrutura e atuação. A Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital), instituída pela Resolução CNMP nº 257/2023, visa fomentar a inovação digital em todo o Ministério Público,

promovendo uma atuação baseada em dados, incentivando a colaboração entre os ramos e unidades, e fortalecendo a identidade nacional da instituição.

A Política Nacional do Ministério Público Digital, estabelecida pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 276/2023, define instrumentos para promover a integração e a inovação no Ministério Público, como a Plataforma Ministério Público Digital e a Rede Nacional de Inovação Digital. Essas iniciativas buscam otimizar o compartilhamento de informações, fortalecer a atuação conjunta e impulsionar a inovação para um Ministério Público mais eficiente e conectado.

Destacando a importância atribuída ao Ministério Público na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o autor Mário Bonsaglia (2011, *online*) enfatiza sua função de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, expressando:

A Constituição outorgou ao Ministério Público a missão de ‘defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (art. 127). Com isso, indicou que caberia a essa instituição desempenhar um papel importante no delicado e essencial sistema de freios e contrapesos entre os órgãos de poder.

Em 2025, o Ministério Público Digital reforça o compromisso com a inovação e a transformação digital, dando ênfase à capacitação de membros e servidores de todo o Ministério Público. Eventos estratégicos, organizados pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em parceria com a *Amazon Web Services* (AWS), abordam temas como inovação, inteligência artificial, soluções em nuvem e análise de dados.

Além disso, a instituição de grupos de trabalho sobre governança de dados e transformação digital no Ministério Público visa elaborar e implementar projetos de fomento a uma atuação coordenada e efetiva na área por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu as bases sólidas para a atuação do Ministério Público, conferindo-lhe autonomia e amplas atribuições na defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático. Na era digital, o Ministério Público busca preservar esses fundamentos constitucionais, adaptando-se às novas tecnologias e demandas sociais por meio de estratégias de inovação e transformação digital, garantindo, assim, uma atuação mais eficiente, transparente e alinhada com as necessidades da sociedade contemporânea.

A era digital impôs ao Ministério Público (MP) brasileiro o desafio de reinterpretar seus

fundamentos constitucionais como a autonomia funcional, a defesa da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais à luz das novas tecnologias e demandas sociais. A transformação digital tornou-se não apenas uma necessidade, mas uma diretriz estratégica para garantir a efetividade da atuação ministerial em um contexto de crescente complexidade e volume de dados.

Nesse cenário, o Ministério Público tem buscado equilibrar a preservação de sua identidade institucional com a adoção de inovações tecnológicas, promovendo uma atuação mais integrada, eficiente e orientada por dados. Para consolidar essa transformação, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu a Estratégia Nacional do Ministério Público Digital por meio da Resolução CNMP nº 257/2023.

Essa iniciativa visa fomentar a inovação digital em todo o Ministério Público, promovendo uma atuação baseada em dados, incentivando a colaboração entre os ramos e unidades, e fortalecendo a identidade nacional da instituição. Complementarmente, a Política Nacional do Ministério Público Digital, estabelecida pela Resolução CNMP nº 276/2023, define instrumentos para promover a integração e a inovação no Ministério Público, como a Plataforma MP Digital e a Rede Nacional de Inovação Digital. Essas iniciativas buscam otimizar o compartilhamento de informações, fortalecer a atuação conjunta e impulsionar a inovação para um Ministério Público mais eficiente e conectado.

4. INICIATIVAS E IMPACTOS DA ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGITAL

A Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, instituída pela Resolução CNMP nº 276/2023, visa promover a transformação digital no Ministério Público brasileiro, estabelecendo diretrizes para integração, inovação e eficiência. A seguir, destacam-se suas principais iniciativas e impactos.

4.1. INICIATIVAS DA ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGITAL:

- **Plataforma Ministério Público Digital:** desenvolvida para facilitar a colaboração entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público. A plataforma oferece catálogos com soluções digitais, contratações de tecnologia de informação, desafios enfrentados e bases de dados.
- **Serviços em desenvolvimento:** banco de dados processuais e catálogo de serviços de integração. Esses recursos visam otimizar o compartilhamento de informações,

reduzir duplicações e fortalecer a atuação conjunta.

- **Rede Nacional de Inovação Digital:** esta rede promove a colaboração entre ramos e unidades, incentivando a experimentação e o desenvolvimento de soluções inovadoras que aprimorem a atuação ministerial.
- **Diagnóstico da Destreza Digital:** avalia a maturidade digital das unidades do Ministério Público em oito dimensões, incluindo estratégia digital, governança e cultura de inovação. Os resultados permitem o desenvolvimento de estratégias digitais personalizadas, alinhadas às necessidades específicas de cada unidade.
- **Capacitação e Compartilhamento de Boas Práticas:** eventos como o Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos (Enastic MP) e a Mostra de Soluções de Inovação e Tecnologia do Conselho Nacional do Ministério Público reúnem iniciativas inovadoras, promovendo o intercâmbio de experiências e o reconhecimento de boas práticas.

4.2. IMPACTOS DA ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGITAL:

- **Eficiência Operacional:** a implementação de soluções digitais, como a automação de tarefas e o uso de inteligência artificial, reduz a sobrecarga de trabalho, permitindo que membros e servidores se concentrem em atividades estratégicas e finalísticas.
- **Integração e Colaboração:** a plataforma e a rede de inovação fortalecem a atuação integrada entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público, promovendo uma resposta mais coordenada e eficaz aos desafios enfrentados.
- **Transparência e Prestação de Contas:** a centralização das informações e a disponibilização de dados facilitam a fiscalização e o acompanhamento das atividades, aumentando a transparência e a confiança da sociedade na instituição.
- **Acessibilidade e Atendimento ao Cidadão:** soluções como plataformas de atendimento automatizado e ferramentas de transcrição de áudio e vídeo tornam o acesso aos serviços do Ministério Público mais ágil e acessível, especialmente para cidadãos em regiões remotas ou com dificuldades de deslocamento.

Segundo o conselheiro Moacyr Rey Filho (2023, *online*), presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em relação à visão sobre a Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, explana que: “a Estratégia Nacional do MP Digital é um passo decisivo rumo a um Ministério Público mais eficiente, colaborativo e alinhado com as melhores práticas de inovação tecnológica”.

A Estratégia Nacional do Ministério Público Digital representa um avanço significativo na modernização da instituição, alinhando-a às demandas da sociedade contemporânea e fortalecendo seu papel na defesa dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

A implementação da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, instituída pela Resolução CNMP nº 257/2023, marcou um avanço significativo na modernização institucional do Ministério Público brasileiro. Essa iniciativa estabeleceu diretrizes para fomentar a inovação digital, promover a atuação orientada por dados e incentivar a colaboração entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público.

A criação da Rede Nacional de Inovação Digital e da Plataforma Ministério Público Digital exemplifica esse esforço, proporcionando um ambiente propício ao compartilhamento de boas práticas e à integração de soluções tecnológicas. Além disso, o Diagnóstico da Destreza Digital permitiu avaliar a maturidade digital das unidades, orientando estratégias personalizadas para a transformação digital.

Com esses avanços, é possível observar diversas boas práticas na atuação ministerial digital, que evidenciam o comprometimento do Ministério Público com a eficiência e a inovação. Capacitações em inteligência artificial generativa, como as promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, têm preparado membros e servidores para lidar com as novas tecnologias de forma ética e eficaz.

Além disso, iniciativas voltadas à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demonstram a preocupação do Ministério Público em resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. Essas práticas, aliadas à contínua busca por integração e inovação, delineiam perspectivas promissoras para o futuro da atuação ministerial na era digital.

5. BOAS PRÁTICAS NA ATUAÇÃO MINISTERIAL DIGITAL E PERSPECTIVAS FUTURAS

A governança de tecnologia da informação é fundamental para alinhar a tecnologia aos objetivos estratégicos do Ministério Público. *Frameworks* como o COBIT e a ISO/IEC 38500 orientam a gestão eficiente dos recursos tecnológicos, promovendo transparência, responsabilidade e prestação de contas. A Estratégia de Governança Digital (EGD) do governo brasileiro enfatiza a importância de políticas que integrem processos organizacionais e melhorem a prestação de serviços públicos digitais.

A inclusão digital é uma prioridade. O lançamento do “Guia de Boas Práticas para Acessibilidade Digital”, uma iniciativa conjunta entre o Governo do Brasil e a Embaixada Britânica,

visa eliminar barreiras de usabilidade para pessoas com deficiência em *websites* governamentais. O guia fornece orientações para que a acessibilidade seja incorporada desde o planejamento até o monitoramento de *sites* e sistemas.

A presença digital dos Ministérios nas redes sociais é orientada pelo “Guia de Boas Práticas para a Atuação do Governo Federal nas Redes Sociais”. Este documento fornece recomendações para uma comunicação eficaz, transparente e alinhada à legislação vigente, promovendo o acesso da população às informações sobre serviços e políticas públicas.

A criação de comitês de tecnologia da informação com a participação de executivos das áreas de negócio garante que os projetos e orçamentos de tecnologia da informação estejam alinhados à estratégia dos Ministérios. Esses comitês facilitam a tomada de decisões, priorização de demandas e acompanhamento dos principais projetos de tecnologia da informação.

Destacando a importância de desenvolver e implementar políticas institucionais no Ministério Público que sejam fundamentadas nos princípios da unidade e da indivisibilidade, promovendo o diálogo institucional em harmonia com a independência funcional, os autores Gregório Assagra de Almeida e Sebastião Sérgio da Silveira (2023, *online*) ressaltam que: “é necessário atualmente a criação e a implantação de uma política institucional no Ministério Público amparada na unidade e na indivisibilidade e fortalecida pelo diálogo institucional com a independência funcional”.

A adoção de inteligência artificial e análise de grandes volumes de dados (*big data*) prometem transformar a formulação de políticas públicas, permitindo decisões mais informadas e eficientes. No entanto, é crucial garantir a transparência e a ética no uso dessas tecnologias para evitar vieses e discriminações.

A migração para soluções de computação em nuvem oferece flexibilidade, escalabilidade e redução de custos operacionais. O Governo brasileiro tem promovido iniciativas para adoção de ambientes de nuvem híbridos, facilitando a modernização dos serviços públicos.

A ampliação da inclusão digital requer não apenas acesso à tecnologia, mas também capacitação da população para o uso efetivo dos serviços digitais. Parcerias estratégicas entre o setor público e privado são essenciais para garantir recursos e promover a educação digital.

A sustentabilidade digital envolve a implementação de práticas que garantam a continuidade e a evolução dos serviços públicos digitais. Isso inclui a adoção de tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas, e o desenvolvimento de políticas que incentivem a inovação contínua nos Ministérios.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e assessor de Políticas de Tecnologia da Informação, Rodrigo Fogagnolo (2025, *online*), ao discutir o impacto da inteligência artificial na atuação do Ministério Público, ressaltou que: “a

inteligência artificial não vai ser alguém que vai trabalhar no seu lugar, ela vai ser um copiloto. Você vai conseguir fazer tudo o que você faz de forma mais efetiva, eficiente, com menor tempo, com menor custo”.

Dessa forma, a atuação ministerial digital no Brasil está em constante evolução, buscando integrar boas práticas de governança, acessibilidade e comunicação para oferecer serviços públicos mais eficientes e inclusivos. As perspectivas futuras apontam para uma administração pública cada vez mais orientada por dados, tecnologicamente avançada e centrada no cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Ministério Público (MP) brasileiro, da era analógica à digital, representa uma transformação institucional significativa, marcada pela incorporação de tecnologias emergentes e pela busca contínua por eficiência, transparência e proximidade com a sociedade. Nessa evolução, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desempenhou um papel fundamental, coordenando e promovendo iniciativas que impulsionaram a inovação e a modernização do Ministério Público em todo o país.

A criação da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, instituída pela Resolução CNMP nº 257/2023, estabeleceu diretrizes para fomentar a inovação, a colaboração e a atuação orientada por dados em todo o Ministério Público. Complementarmente, a Política Nacional do Ministério Público Digital, definida pela Resolução CNMP nº 276/2023, introduziu instrumentos como a Plataforma Ministério Público Digital e a Rede Nacional de Inovação Digital, visando promover a integração e a inovação no Ministério Público.

Essas iniciativas refletem a adaptação dos fundamentos constitucionais do Ministério Público às demandas da era digital, mantendo sua missão de promover a justiça, proteger direitos fundamentais e assegurar o Estado Democrático de Direito. Desse modo, a implementação de boas práticas na atuação ministerial digital, como o uso de plataformas colaborativas, a integração de sistemas e a promoção de uma cultura de inovação, tem contribuído para aprimorar a eficiência, a transparência e a efetividade da instituição.

As perspectivas futuras apontam para uma administração pública cada vez mais orientada por dados, tecnologicamente avançada e centrada no cidadão. O fortalecimento da capacitação de membros e servidores, a adoção de tecnologias emergentes e a promoção de uma cultura de inovação contínua são essenciais para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que a transformação digital apresenta para o Ministério Público.

Constatou-se que, em suma, a trajetória tecnológica do Ministério Público, impulsuada pela atuação estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, tem sido funda-

mental para alinhar a instituição às exigências contemporâneas, fortalecendo seu papel na promoção da justiça e na defesa dos direitos fundamentais em um cenário cada vez mais digital e interconectado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; SILVEIRA, Sérgio da. Os princípios constitucionais da indivisibilidade, da unidade e da independência funcional do Ministério Público: uma nova visão e a necessidade de diálogo institucional na defesa dos Direitos Fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, v. 10, 2023. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/674>>. Acesso em: 31 maio 2025.

ARANTES, Rogério Bastos; MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. *Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/329/32959466004/movil/>>. Acesso em: 31 maio 2025.

BONSAGLIA, Mario. *A construção da independência do Ministério Público*. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), 2011. Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/artigos/a-construcao-da-independencia-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41433>>. Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Conselheiro Moacyr Rey Filho apresenta Estratégia do MP Digital na 7ª edição do ExpoJud*. Conselho Nacional do Ministério Público, 26 out. 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17030-conselheiro-moacyr-rey-apresenta-estrategia-do-mp-digital-na-7-edicao-do-expojud>>. Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público: um retrato – 2024*. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-planejamento-estrategico/indicadores-de-gestao-e-atuacao-funcional-do-ministerio-publico-brasileiro/ministerio-publico-um-retrato>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação sobre prevenção e enfrentamento da tortura e de maus-tratos em estabelecimento de privação de liberdade*. Brasília:

CNMP, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/17513-recomendacao-sobre-prevencao-e-enfrentamento-da-tortura-e-de-maus-tratos-em-estabelecimento-de-privacao-de-liberdade-e-aprovada-pelo-cnmp>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sistema de Decisões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17984-comissao-do-cnmp-lanca-sistema-que-centraliza-decises-extrajudiciais-de-orgaos-colegiados-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

FOGAGNOLO, Rodrigo. *Videocast mostra como a IA está transformando o trabalho do Ministério Público*. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2025. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2025/16597-videocast-mostra-como-a-ia-esta-transformando-o-trabalho-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 31 maio 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COMO UMA INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS NA ERA DIGITAL E DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

José Edvaldo Pereira Sales³²

Renata Valério Pinto Cardoso³³

Resumo: Este artigo analisa o papel do Ministério Público brasileiro (MP) frente aos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelas emergências climáticas, considerando sua origem em um Estado de histórico autoritário e excluente. Por meio de uma metodologia de revisão bibliográfica, discute-se como a instituição, apesar de sua vocação constitucional para a defesa do regime democrático e dos grupos vulneráveis, enfrenta o desafio de superar heranças autoritárias. Argumenta-se que o MP precisa se reinventar para enfrentar a exclusão digital, o colonialismo tecnológico, as injustiças climáticas e a desproteção da natureza, que afetam desproporcionalmente grupos já vulnerabilizados. Conclui-se que a consolidação do MP como instituição garantidora de direitos exige a incorporação de novas práticas, saberes e sensibilidades, em sinergia com a sociedade civil organizada e em respeito à interdependência entre a humanidade e o meio ambiente.

Palavras-chave: Ministério Público. Grupos vulneráveis. Tecnologias digitais. Emergências climáticas. Justiça social.

Abstract: This article analyzes the role of the Brazilian Public Prosecutor's Office (MP) in the face of challenges posed by new technologies and climate emergencies, considering its origin in a State with an authoritarian and exclusionary history. Through a bibliograph-

.....

32 Doutor e mestre em Direitos Humanos (UFPA). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Assessor do Procurador-Geral de Justiça. Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPPA (CEAF/MPPA). Coordenador do Núcleo Eleitoral (MPPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Questões Étnico-Raciais nas Amazôncias Paraenses (NUPER/MPPA). Coordenador Estadual no Pará e Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRA-DEP).

33 Doutoranda em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (UFPA). Mestra em Segurança Pública (UFPA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC-UNINTER). Especialista em Direitos Fundamentais (UFPA). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Diretora de cursos e eventos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Pará (CEAF/MPPA). Coordenadora do Núcleo Mulher (MPPA).

ic review methodology, it discusses how the institution, despite its constitutional vocation for defending the democratic regime and vulnerable groups, faces the challenge of overcoming authoritarian legacies. It is argued that the MP needs to reinvent itself to address digital exclusion, technological colonialism, climate injustices, and the lack of protection for nature, all of which disproportionately affect already vulnerable groups. It is concluded that the consolidation of the MP as an institution guaranteeing rights requires the incorporation of new practices, knowledge, and sensitivities, in synergy with organized civil society and in respect for the interdependence between humanity and the environment.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Vulnerable groups. Digital technologies. Climate emergencies. Social justice.

INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro (MP) ocupa uma posição singular no arranjo institucional do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Projetado como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, art. 127), o MP foi progressivamente consolidando sua autonomia e ampliando suas atribuições nas últimas décadas.

Entretanto, essa instituição desenvolve-se em um contexto histórico-social marcado por contradições. De um lado, a vocação constitucional para a defesa de direitos fundamentais e, de outro, a herança de um Estado historicamente estruturado por relações autoritárias, escravocidas e excludentes que continuam a produzir violências sistemáticas contra grupos vulnerabilizados. Como observa Schwarcz (2019), o Brasil contemporâneo ainda carrega as marcas profundas dessa herança autoritária, que se manifesta em práticas e estruturas institucionais.

Nesse cenário já complexo, o MP enfrenta hoje novos desafios decorrentes de transformações globais: a revolução digital, com seus impactos nos direitos humanos e nas relações de poder; a emergência climática, que intensifica desigualdades e produz novas vulnerabilidades; e a crescente degradação ambiental, que ameaça a própria existência da vida no planeta. Para Acselrad (2015), as emergências ambientais tendem a agravar a situação de grupos já historicamente vulnerabilizados, produzindo o que se convencionou chamar de injustiça ambiental.

O presente artigo busca investigar como o Ministério Público brasileiro pode responder a esses desafios contemporâneos sem reproduzir as exclusões e violências históricas do Estado brasileiro. A hipótese que orienta este trabalho é a de que, para além de sua configuração

constitucional, o MP precisa repensar seu papel e práticas institucionais ante o colonialismo digital, à exclusão tecnológica, às emergências climáticas e à desproteção da natureza, desenvolvendo uma atuação comprometida com a justiça social, ambiental e digital. A Recomendação nº 61 do CNMP, que incentiva a interação entre o MP e os movimentos sociais, e a crescente importância dos direitos da natureza, exemplificados pelas Constituições do Equador e da Bolívia, são elementos cruciais para essa transformação. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica interdisciplinar, articulando contribuições da teoria constitucional, da sociologia jurídica, dos estudos decoloniais, da justiça ambiental e da ecologia política, para analisar os desafios e possibilidades que se apresentam ao MP na contemporaneidade.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SEU PASSADO MAIS RECENTE: AS RAÍZES AUTORITÁRIAS E ESCRAVOCRATAS DO ESTADO BRASILEIRO

O Ministério Público brasileiro, como instituição integrante do aparato estatal, não está imune à herança histórica autoritária que caracteriza a formação do Estado nacional. Para compreender os desafios contemporâneos do MP, é necessário situá-lo nesse contexto histórico mais amplo, reconhecendo como as estruturas de poder e dominação foram constituídas no Brasil e continuam a influenciar o funcionamento de suas instituições.

O Brasil, como observa Schwarcz (2019), foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão e construiu sua estrutura estatal sob a égide de um sistema colonial exploratório e de uma ordem escravocrata que perdurou por mais de três séculos. Essa herança produziu profundas marcas nas instituições republicanas, que nasceram em um contexto de exclusão sistemática da população negra, quilombola e indígena dos processos decisórios e dos direitos de cidadania. A formação do Estado brasileiro se deu, portanto, não pela incorporação igualitária dos diversos grupos sociais à comunidade política, mas pela manutenção de hierarquias raciais e sociais que continuam a estruturar as relações de poder no Brasil contemporâneo. Como aponta Almeida (2019, p. 31), “o racismo não é um ato ou um conjunto de atos, mas uma estrutura que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens ou privilégios”.

A trajetória institucional do Ministério Público brasileiro não pode ser dissociada dos períodos autoritários que marcaram a história republicana do país, especialmente a ditadura do Estado Novo (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985). Durante esses períodos, o Ministério Público esteve subordinado ao Poder Executivo, atuando frequentemente como defensor dos interesses do Estado, mesmo quando eles contrariavam direitos fundamentais de cidadãos (ARANTES, 2002). Como observa Sadek (2009, p. 130), “a história do Ministério

Público brasileiro está diretamente relacionada à consolidação da democracia e do Estado de Direito no país". No entanto, essa história é marcada por contradições e ambiguidades, já que a instituição também foi, em determinados momentos, instrumento de legitimação jurídica de regimes autoritários. Durante o regime militar (1964-1985), por exemplo, membros do Ministério Público chegaram a atuar na defesa do Estado em processos contra opositores políticos, legitimando juridicamente a perseguição a dissidentes (ARANTES, 2002). Na transição democrática, contudo, segmentos progressistas do MP aproveitaram a oportunidade para articular uma nova identidade institucional, desvinculada dos interesses governamentais e orientada à defesa da sociedade e dos direitos fundamentais.

Apesar das importantes transformações trazidas pela Constituição de 1988, que será discutida no próximo tópico, o Ministério Público brasileiro ainda enfrenta o desafio de superar práticas institucionais que refletem a herança autoritária e excludente do Estado brasileiro. Um exemplo emblemático é a sub-representação de pessoas negras e indígenas nos quadros da instituição. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2018), apenas 15% dos membros do MP brasileiro se autodeclararam negros (pretos ou pardos), em um país onde mais de 56% da população é composta por negros, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019). Essa disparidade racial nos quadros do MP não é mera coincidência, mas reflete processos históricos de exclusão e desigualdade de oportunidades.

Essa homogeneidade racial e social dos quadros do MP tem impactos concretos em sua atuação institucional. O reconhecimento e o enfrentamento adequado das violações de direitos que atingem grupos marginalizados são dificultados por vieses institucionais, que tendem a surgir da concentração do poder de decisão em mãos de grupos socialmente privilegiados. No caso específico do Ministério Público brasileiro, pesquisas têm apontado como a cultura institucional ainda é marcada por práticas que podem reproduzir desigualdades. Em estudo sobre a atuação do MP em casos envolvendo violência policial, Sinhoretto (2014) identificou tendências à legitimação da letalidade policial em territórios periféricos e contra populações racializadas, refletindo a persistência de visões autoritárias sobre segurança pública e controle social. De modo semelhante, na esfera ambiental, Porto *et al.* (2013) observam que o MP frequentemente encontra dificuldades para incorporar as demandas e os conhecimentos de comunidades tradicionais em conflitos socioambientais, privilegiando abordagens técnico-científicas que podem desconsiderar as dimensões culturais, sociais e políticas desses conflitos.

Essa persistência de práticas e valores alinhados ao autoritarismo e ao racismo estrutural representa um desafio central para o Ministério Público contemporâneo, especialmente quando se considera seu papel constitucional de defensor do regime democrático e dos direitos fundamentais.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A VOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PARA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na história do Ministério Público brasileiro, reconfigurando sua identidade institucional e atribuindo-lhe um papel central na defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais. Esse novo desenho institucional foi resultado de um processo histórico de redemocratização e de mobilização de segmentos progressistas dentro do próprio MP, que buscavam superar o modelo de instituição subordinada aos interesses governamentais (KERCHE, 2010).

O artigo 127 da Constituição Federal definiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Essa definição ampla e ambiciosa representou uma ruptura com o modelo anterior, em que o MP era fundamentalmente um órgão de acusação criminal e de representação judicial dos interesses do Estado.

Para garantir o exercício independente dessas funções, a Constituição dotou o Ministério Público de autonomia administrativa e financeira, além de assegurar garantias funcionais aos seus membros, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (BRASIL, 1988, art. 128). Essas garantias buscavam proteger a instituição de pressões políticas e interferências externas, permitindo uma atuação técnica e imparcial.

Mais importante ainda foi a ampliação das atribuições do MP, que passou a ser responsável não apenas pela persecução penal, mas também pela proteção de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio público e social, os direitos do consumidor e os direitos de grupos vulneráveis (BRASIL, 1988, art. 129). Para o exercício dessas novas funções, a Constituição e a legislação infraconstitucional dotaram o MP de instrumentos jurídicos poderosos, como o inquérito civil, a ação civil pública e a recomendação.

Como observa Goulart (2013, p. 112), “o novo perfil constitucional do Ministério Público o transformou em um dos principais agentes de defesa dos direitos fundamentais e da democracia no Brasil”. Essa transformação representou uma resposta ao histórico de autoritarismo e violação de direitos que marcou a trajetória do Estado brasileiro.

Nas últimas três décadas, o Ministério Público brasileiro tem utilizado suas novas atribuições e instrumentos para promover avanços significativos na proteção de direitos fundamentais e de grupos vulneráveis. Diversas promotorias e procuradorias especializadas foram criadas para tratar de temas específicos, como direitos humanos, saúde, educação, meio ambiente, habitação e urbanismo, pessoa com deficiência, infância e juventude, entre outros.

3.1. TENSÕES E CONTRADIÇÕES NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar desses avanços, a atuação do Ministério Público brasileiro não está isenta de tensões e contradições. Como argumenta Arantes (2002), a ampliação do papel político do MP no regime democrático levanta questões importantes sobre a legitimidade democrática de uma instituição não eleita para intervir em políticas públicas e decisões governamentais. Essa tensão entre o papel do MP como defensor do interesse público e os princípios da democracia representativa constitui um dos principais desafios teóricos para a legitimação da atuação ministerial.

Além disso, como observado no tópico anterior, a persistência de práticas autoritárias e de um racismo estrutural-institucional representa um obstáculo à plena realização do mandato constitucional do MP. A distância social e cultural entre os membros do Ministério Público e os grupos vulneráveis que deveriam ser protegidos pode dificultar a compreensão adequada de suas demandas e necessidades.

Silva (2018) argumenta que o Ministério Público enfrenta o desafio de conciliar sua autonomia institucional com a necessidade de maior permeabilidade e diálogo com a sociedade civil, especialmente com os movimentos sociais e organizações que representam grupos vulnerabilizados. Sem esse diálogo, corre-se o risco de uma atuação excessivamente técnica e distanciada das realidades sociais que pretende transformar.

Nesse contexto, a Recomendação nº 61 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 25 de julho de 2017, surge como um importante instrumento para fortalecer a relação entre o Ministério Público e os movimentos sociais. A recomendação incentiva as unidades e ramos do MP a promoverem encontros com os movimentos sociais, visando aproximar os membros do MP das demandas da sociedade, identificar tendências na defesa dos Direitos Fundamentais e aprofundar a democracia e a participação social. Ao promover o diálogo aberto, informal e transparente com os movimentos sociais, o Ministério Público pode ampliar sua compreensão das complexas dinâmicas sociais e das violações de direitos que afetam grupos vulneráveis. A interação com os movimentos sociais também pode auxiliar o MP a identificar ameaças aos Direitos Fundamentais e a desenvolver estratégias de atuação mais eficazes e alinhadas com as necessidades da sociedade.

3.2. A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA E A NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA HOLÍSTICA

Além de fortalecer a interação com os movimentos sociais, o Ministério Público brasileiro precisa incorporar em sua atuação uma perspectiva holística que reconheça a interdependência entre os seres humanos e a natureza. Essa perspectiva é fundamental para enfrentar

os desafios impostos pelas emergências climáticas e pela crescente degradação ambiental.

Como argumenta Acosta (2016), é preciso superar a visão antropocêntrica que prevalece no mundo ocidental e reconhecer o valor intrínseco da natureza. Acosta destaca que a Constituição do Equador de 2008 foi pioneira ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, conferindo-lhe o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. A Constituição da Bolívia de 2009 também reconhece a Mãe Terra (Pachamama) como sujeito de direitos, garantindo-lhe o direito à vida, à diversidade biológica, à água, ao ar limpo, ao equilíbrio ecológico, ao acesso à justiça ambiental e à reparação por danos ambientais. Ambas as constituições representam avanços importantes no reconhecimento dos Direitos da Natureza, mas também apresentam diferenças significativas. A Constituição do Equador adota uma postura mais biocêntrica, enquanto a Constituição da Bolívia enfatiza a importância da Mãe Terra como fonte de vida e sustento para os seres humanos. Prossegue Acosta (2016) argumentando que os Direitos da Natureza não devem ser vistos como uma alternativa aos Direitos Humanos, mas sim como um complemento essencial. Ele propõe uma perspectiva holística, que reconhece a interdependência entre os seres humanos e a natureza, e a necessidade de proteger ambos para garantir o bem-estar de todos. Nessa perspectiva, a Pachamama, a Mãe Terra, é vista como um sistema vivo e interconectado, onde todos os seres têm um papel importante a desempenhar. Os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza são, portanto, interdependentes e devem ser protegidos em conjunto.

O Ministério Público brasileiro tem a oportunidade de se inspirar nas experiências do Equador e da Bolívia para desenvolver uma atuação que integre a proteção dos Direitos da Natureza aos Direitos Humanos. Isso inclui: reconhecer o valor intrínseco da natureza e a necessidade de proteger todos os ecossistemas e seres vivos; incorporar os conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades quilombolas na gestão ambiental e na resolução de conflitos socioambientais; promover a justiça climática e ambiental, responsabilizando os causadores de danos ambientais e garantindo a participação substantiva de comunidades afetadas; defender os direitos dos defensores ambientais, que frequentemente são alvos de violência e perseguição.

A incorporação dos Direitos da Natureza na atuação do Ministério Público exige uma mudança profunda na cultura institucional, superando a visão antropocêntrica e adotando uma perspectiva ecocêntrica que reconheça a interdependência entre os seres humanos e a natureza.

A história brasileira é marcada por um autoritarismo que permeia suas estruturas e práticas, influenciando a forma como as instituições operam. Essa tradição autoritária, enraizada em períodos como a escravidão e regimes ditatoriais, entra em tensão com as instituições democráticas modernas, como o Ministério Público pós-1988, que buscam garantir direitos e limitar o poder estatal. Essa tensão se manifesta na dificuldade de implementar um sistema jurídico que respeite os princípios garantistas em um contexto em que práticas autoritárias

persistem (SALES, 2021).

A persistência desse autoritarismo (SALES, 2021) cria um ambiente onde as instituições democráticas enfrentam desafios para consolidar seu espaço e efetivar seus princípios. A cultura autoritária, caracterizada pela concentração de poder, pela hierarquia e pela desconfiança em relação aos direitos individuais, muitas vezes se choca com os valores democráticos de participação, transparência e respeito aos direitos humanos. Essa tensão pode levar a retrocessos e dificuldades na construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo. Por isso, é necessário repensar o Ministério Público, transcorridas quase quatro décadas depois da Carta de 1988.

4. REPENSANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

O século XXI apresenta desafios inéditos para as instituições democráticas em todo o mundo. No caso do Ministério Público brasileiro, esses desafios se relacionam especialmente com dois grandes fenômenos interconectados: a revolução digital e as emergências climáticas. Essas transformações globais exigem não apenas adaptações operacionais, mas uma profunda revisão do papel e das estratégias de atuação do MP.

4.1. REVOLUÇÃO DIGITAL, COLONIALISMO TECNOLÓGICO E EXCLUSÃO DIGITAL

A revolução digital representa um dos fenômenos mais transformadores da contemporaneidade, alterando profundamente as formas de sociabilidade, trabalho, participação política e acesso a direitos. Esse processo, contudo, não é neutro nem igualitário, reproduzindo e potencialmente intensificando desigualdades preexistentes.

O Brasil, como outros países do Sul Global, enfrenta o que Kwet (2019) denomina “colonialismo digital” – um processo pelo qual empresas transnacionais de tecnologia, predominantemente sediadas no Norte Global, exercem controle sobre a infraestrutura digital, os dados e os padrões tecnológicos, gerando novas formas de dependência e exploração. Esse colonialismo digital manifesta-se de várias formas, desde a extração de dados de usuários até a imposição de modelos tecnológicos que desconsideram realidades locais.

Paralelamente, o país enfrenta graves problemas de exclusão digital. Segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2020, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cerca de

47 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, sendo que essa exclusão afeta desproporcionalmente populações de baixa renda, negras, indígenas, rurais e idosas (CGI.br, 2021).

Esses fenômenos – colonialismo digital e exclusão digital – representam novos desafios para o Ministério Público brasileiro, principalmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao combate à discriminação algorítmica, à garantia da liberdade de expressão no ambiente digital e à promoção da inclusão tecnológica como dimensão do direito à cidadania. É essencial que o Ministério Público aprimore suas capacidades técnicas e conceituais para lidar com os desafios emergentes, abrangendo a compreensão de tópicos como inteligência artificial, governança algorítmica, proteção de dados pessoais e a regulamentação de plataformas digitais. Adicionalmente, é fundamental que incorpore uma perspectiva crítica que consiga discernir as implicações políticas e sociais das tecnologias digitais, evitando visões puramente tecnocráticas ou deterministas.

Uma questão particularmente relevante nesse contexto é o impacto das tecnologias digitais em grupos vulneráveis. Como observa Eubanks (2018), sistemas automatizados de tomada de decisão, especialmente quando aplicados em políticas públicas, podem reproduzir e amplificar discriminações históricas contra populações já marginalizadas. No Brasil, já existem evidências de discriminação algorítmica contra populações negras e periféricas em ferramentas de reconhecimento facial utilizadas em segurança pública (SILVA, 2020), um tema que deveria estar no centro das preocupações do Ministério Público.

4.2. EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E INJUSTIÇA AMBIENTAL

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças contemporâneas aos direitos humanos e à estabilidade das sociedades. Como afirma o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022), os impactos do aquecimento global já são visíveis e tendem a se intensificar nas próximas décadas, afetando especialmente populações e ecossistemas vulneráveis.

No Brasil, país que abriga a maior floresta tropical do mundo e depende fortemente de seus recursos naturais, as mudanças climáticas representam um desafio particularmente complexo. A intensificação de eventos extremos como secas, inundações e deslizamentos de terra já afeta milhões de brasileiros, com impactos desproporcionais sobre populações de baixa renda, comunidades tradicionais e grupos racializados (MARENGO *et al.*, 2020).

Esse cenário exemplifica o que Acselrad (2015) define como “injustiça ambiental” – o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados e outras comunidades marginalizadas. A emergência climática, portanto, não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de justiça social e racial.

Contudo, como alerta Zhouri (2018), a atuação do MP nesses temas não pode reproduzir abordagens tecnocráticas que desconsiderem as dimensões sociais, culturais e políticas dos conflitos socioambientais. É necessário incorporar os princípios da justiça climática e da justiça ambiental, reconhecendo o direito à participação substantiva de comunidades afetadas e a importância de seus conhecimentos tradicionais.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COMO UMA INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS: CAMINHOS PARA O FUTURO

Em face dos desafios contemporâneos discutidos nos tópicos anteriores, é imperativo repensar o papel do Ministério Público brasileiro como instituição garantidora de direitos em um contexto marcado por desigualdades históricas, emergências climáticas e transformações tecnológicas. Este tópico explora possíveis caminhos para o futuro, articulando propostas teóricas e práticas para uma atuação institucional comprometida com a justiça social, ambiental e digital.

O Ministério Público brasileiro representa um modelo avançado de instituição de garantias que transcende a função tradicional de mera acusação penal, configurando-se como um verdadeiro guardião da legalidade constitucional e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essa concepção, que contrasta com o modelo europeu tradicional, coloca o MP brasileiro na vanguarda do garantismo, com um papel crucial para assegurar que os direitos fundamentais não permaneçam apenas nas declarações normativas, mas se traduzam em proteção real para os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Pinho, Chaves e Miranda (2024) aponta que o Ministério Público possui um papel diferenciado como instituição de garantias, caracterizado pela presença de mecanismos jurídicos e institucionais que limitam o poder e protegem os direitos fundamentais. Diferentemente das instituições de governo, que se pautam pela discricionariedade e pela vontade popular, o Ministério Público, como instituição de garantias, é contramajoritário, subordinado à lei e aos princípios constitucionais, e tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

5.1. REPENSANDO A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO: DIVERSIDADE, REPRESENTATIVIDADE E DIÁLOGO SOCIAL

Um primeiro passo fundamental é repensar a própria configuração institucional do Ministério Público, tornando-o mais diverso, representativo e permeável às demandas sociais. Como argumenta Fraser (2009), a justiça no século XXI demanda não apenas redistribuição

material e reconhecimento cultural, mas também representação política – ou seja, a possibilidade efetiva de participação nos processos decisórios que afetam a vida das pessoas.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a visão garantista de Ferrajoli (2007), para quem a dimensão substancial da democracia reside precisamente na efetividade dos direitos fundamentais e no seu correspondente regime de garantias. O Ministério Público, nesse contexto, só pode cumprir adequadamente seu papel constitucional de guardião dos direitos se sua própria estrutura institucional for representativa da diversidade social e permeável às diferentes vozes da sociedade.

Nesse sentido, é urgente enfrentar o problema da sub-representação de grupos minoritários nos quadros do MP. Políticas de ação afirmativa para o ingresso de pessoas negras, quilombolas, indígenas e com deficiência na carreira ministerial, já implementadas em alguns concursos públicos, precisam ser universalizadas e fortalecidas (CNMP, 2020).

5.2. JUSTIÇA CLIMÁTICA E AMBIENTAL: UMA NOVA AGENDA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

No campo da justiça climática e ambiental, o Ministério Público tem a oportunidade de desenvolver uma agenda inovadora e transformadora, pelo uso de instrumentos judiciais e extrajudiciais para responsabilizar atores públicos e privados por suas contribuições às mudanças climáticas – representa uma estratégia promissora para a proteção de direitos fundamentais em um contexto de emergência climática. No Brasil, iniciativas pioneiras nesse campo incluem ações civis públicas contra o desmatamento ilegal na Amazônia, a responsabilização de grandes emissores de gases de efeito estufa e a cobrança pela implementação de políticas públicas climáticas previstas em lei (WEDY, 2019). Essas iniciativas, contudo, ainda são isoladas e precisam ser sistematizadas em uma estratégia institucional coerente.

Um aspecto fundamental dessa agenda é a proteção de defensores ambientais, especialmente de lideranças indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais que enfrentam ameaças e violências em razão de sua atuação na defesa do território e do meio ambiente. Segundo a ONG Global Witness (2021), o Brasil é um dos países mais perigosos do mundo para defensores ambientais, com dezenas de assassinatos a cada ano. O Ministério Público tem o dever constitucional de proteger essas pessoas e responsabilizar os perpetradores das violências, rompendo com ciclos históricos de impunidade.

Outro elemento crucial é a incorporação dos princípios de justiça ambiental na análise e intervenção em conflitos socioambientais. Isso significa reconhecer que os impactos ambientais negativos, como poluição, contaminação e degradação de recursos naturais, não são distribuídos aleatoriamente, mas tendem a afetar mais intensamente populações já vulnerabilizadas por outros fatores como raça, classe e territorialidade (ACSELRAD, 2015).

Esse cenário exemplifica o que Acselrad (2015) define como “injustiça ambiental” – o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados e outras comunidades marginalizadas. A emergência climática, portanto, não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de justiça social e racial.

5.3. JUSTIÇA DIGITAL: ENFRENTANDO O COLONIALISMO TECNOLÓGICO E A EXCLUSÃO DIGITAL

No campo da justiça digital, o Ministério Público enfrenta o duplo desafio de combater o colonialismo tecnológico e promover a inclusão digital como dimensão do direito à cidadania. Morozov (2018) alerta para os riscos de uma digitalização acrítica das instituições públicas, que pode reproduzir e amplificar desigualdades existentes sob um discurso aparentemente neutro de modernização e eficiência.

A teoria garantista de Ferrajoli (2007) fornece uma base sólida para pensar o papel do Ministério Público nesse contexto. Como instituição de garantias, o MP deve zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de utilidade pública aos direitos constitucionalmente estabelecidos, o que inclui a proteção contra violações de direitos fundamentais que podem ocorrer no ambiente digital.

Uma agenda de justiça digital para o MP deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos: proteção de dados pessoais e privacidade, especialmente de grupos vulneráveis, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e dos princípios constitucionais; combate à discriminação algorítmica, exigindo transparência e *accountability* de sistemas automatizados de tomada de decisão utilizados pelo poder público e por empresas; promoção da inclusão digital como direito fundamental, cobrando a implementação de políticas públicas que garantam acesso universal à internet de qualidade; defesa da neutralidade da rede e da liberdade de expressão no ambiente digital, combatendo tanto a censura estatal quanto o controle privado excessivo; regulação democrática de plataformas digitais, enfrentando o poder econômico e político de grandes corporações tecnológicas transnacionais.

5.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ALIADO NA LUTA CONTRA O AUTORITARISMO E A RACIALIZAÇÃO DO ESTADO

Por fim, é fundamental que o Ministério Público se posicione como aliado efetivo na luta contra o autoritarismo e a racialização do Estado brasileiro. Como discutido nos tópicos anteriores, o Brasil tem uma longa história de autoritarismo e exclusão racial, que continua a se manifestar em diversas práticas e estruturas institucionais contemporâneas.

O Ministério Público brasileiro tem a atribuição constitucional para “promover a ação de constitucionalidade”, o que reforça seu papel como garante da supremacia constitucional e defensor dos direitos fundamentais contra violações provenientes do próprio Estado. Essa função é especialmente relevante no contexto brasileiro, marcado por uma herança autoritária que ainda se manifesta em diversas práticas institucionais.

Almeida (2019) define o racismo institucional como o conjunto de práticas, hábitos e situações que impedem ou dificultam o acesso de determinados grupos a direitos e oportunidades, em razão de sua raça ou origem étnica. Para combater o racismo institucional, não basta declarar-se “não racista”, é necessário adotar uma postura ativamente antirracista, questionando e transformando práticas e estruturas que reproduzem desigualdades raciais.

No caso do Ministério Público, isso significa, entre outras coisas: reconhecer e combater o racismo institucional em suas próprias práticas e estruturas, implementando políticas internas de diversidade e inclusão; priorizar a responsabilização de agentes públicos envolvidos em violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente em casos de violência estatal contra populações marginalizadas; fiscalizar e questionar políticas públicas e práticas institucionais com potencial impacto discriminatório, como determinadas estratégias de segurança pública em territórios periféricos; promover e defender direitos de grupos historicamente discriminados, utilizando instrumentos como ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e recomendações; fortalecer o diálogo e a cooperação com movimentos sociais e organizações da sociedade civil que lutam contra o racismo, o sexism e outras formas de opressão.

Como argumenta Bento (2002), o enfrentamento do racismo institucional exige não apenas medidas pontuais, mas uma transformação profunda na cultura organizacional, incluindo processos de formação continuada, criação de espaços de diálogo intercultural e revisão crítica de práticas naturalizadas. Essa transformação é particularmente importante no contexto atual, marcado pelo recrudescimento de discursos e práticas autoritárias em diversos países, incluindo o Brasil. Levitsky e Ziblatt (2018) alertam para os riscos da erosão democrática por dentro das instituições, um processo no qual normas democráticas são gradualmente enfraquecidas sem uma ruptura formal com o regime constitucional. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público têm o papel fundamental de defender as garantias constitucionais e servir como contrapeso a tendências autoritárias.

5.5. INCORPORANDO NOVAS EPISTEMOLOGIAS E SABERES NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Um aspecto fundamental para a reinvenção do Ministério Público como instituição de garantias é a abertura para diferentes epistemologias e saberes, superando o que Santos

(2007) denomina “pensamento abissal” – a imposição de um modelo único de conhecimento válido, tipicamente eurocêntrico, que invisibiliza ou deslegitima outras formas de saber.

Essa abertura epistemológica é especialmente importante em um país como o Brasil, caracterizado por uma imensa diversidade cultural, étnica e regional. Os saberes tradicionais de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras populações tradicionais frequentemente oferecem perspectivas valiosas sobre questões como conservação ambiental, gestão territorial e resolução de conflitos (CUNHA, 2009).

Na prática, isso significa que o Ministério Público deve desenvolver metodologias que permitam incorporar esses saberes em sua atuação institucional, valorizando-os não como curiosidades culturais, mas como conhecimentos legítimos e relevantes para a construção de soluções juridicamente adequadas. Ferramentas como laudos antropológicos, consultas prévias, livres e informadas (conforme a Convenção 169 da OIT) e etnomapeamentos representam passos importantes nessa direção.

Essa incorporação de diferentes epistemologias também se estende ao campo das novas tecnologias. Como argumentam Silva e Fernandes (2020), é fundamental desenvolver perspectivas críticas e situadas sobre tecnologias digitais, que reconheçam suas dimensões políticas, sociais e culturais. Isso inclui valorizar experiências tecnológicas contra-hegemônicas desenvolvidas por comunidades marginalizadas, como tecnologias sociais, soluções de *hardware* e *software* livre, e redes comunitárias de internet.

5.6. ARTICULANDO JUSTIÇA AMBIENTAL, DIGITAL E SOCIAL

Por fim, é fundamental que o Ministério Público desenvolva uma visão integrada dos diferentes aspectos da justiça – ambiental, digital e social – reconhecendo suas profundas interconexões. Como argumenta Fraser (2009), os problemas contemporâneos de justiça não podem ser abordados de forma fragmentada, pois envolvem simultaneamente questões de redistribuição material, reconhecimento cultural e representação política.

Essa visão integrada dialoga com a proposta de Ferrajoli (2007), em que o Ministério Público atua não apenas na repressão da criminalidade, mas também na proteção proativa dos direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões. A experiência brasileira representa um avanço significativo nesse sentido, configurando o MP como um órgão complexo capaz de zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de utilidade pública aos direitos constitucionalmente estabelecidos.

No caso específico das emergências climáticas e transformações tecnológicas, essa abordagem integrada é particularmente importante. Os impactos das mudanças climáticas, por exemplo, tendem a ser mais severos para populações já marginalizadas por fatores so-

cioeconômicos e raciais (ACSELRAD, 2015). Da mesma forma, as desigualdades digitais frequentemente reforçam e são reforçadas por desigualdades socioeconômicas preexistentes (SILVA, 2020).

Na prática, isso significa que o Ministério Público deve superar abordagens setoriais e fragmentadas, desenvolvendo estratégias institucionais que reconheçam a natureza interconectada dos problemas contemporâneos. Em vez de tratar a proteção ambiental, a inclusão digital e o combate ao racismo como questões separadas, é necessário compreender suas profundas relações e desenvolver intervenções que considerem essa complexidade.

Um exemplo concreto dessa abordagem integrada é a atuação em casos de racismo ambiental, nos quais comunidades racializadas são desproporcionalmente expostas a riscos e danos ambientais (BULLARD, 2000). Nessas situações, uma intervenção efetiva do MP exige a articulação de conhecimentos jurídicos, ambientais, antropológicos e sociológicos, além de um diálogo substantivo com as comunidades afetadas.

De modo semelhante, o enfrentamento da exclusão digital demanda uma compreensão aprofundada de como fatores como raça, classe, gênero e territorialidade condicionam o acesso às tecnologias e seus benefícios. Uma política de inclusão digital verdadeiramente emancipatória não se limita à distribuição de equipamentos ou conectividade, mas aborda também questões de letramento digital, representatividade nos conteúdos e plataformas, e proteção contra discriminações algorítmicas (SILVEIRA, 2019).

CONCLUSÃO

O Ministério Público (MP) brasileiro, consolidado pela Constituição de 1988 como defensor social, encontra-se em um ponto crucial. Enfrenta o duplo imperativo de superar legados autoritários internos e responder a transformações globais, como a revolução digital e as emergências climáticas. Estes não são desafios meramente técnicos, mas questões intrínsecas de justiça social, racial e ambiental, exigindo uma transformação institucional substantiva, para além de ajustes superficiais.

Tal transformação demanda um reconhecimento crítico de como o MP, enquanto aparelho estatal, foi historicamente moldado por estruturas excludentes. Isso ecoa as profundas marcas do passado escravocrata e autoritário brasileiro, que persistem na reprodução de desigualdades raciais e sociais em estruturas institucionais (SCHWARCZ, 2019). Concomitantemente, é imperativo valorizar a vocação constitucional do MP como garante da democracia e dos direitos fundamentais, conferida pela Carta de 1988, que lhe outorgou autonomia e instrumentos para a proteção de direitos difusos e coletivos (KERCHE, 2010).

O desafio contemporâneo reside em aprofundar essa vocação garantista, adaptando-a a novos contextos. Isso inclui a compreensão de fenômenos como colonialismo digital, exclusão tecnológica, injustiça climática e racismo ambiental. Iniciativas como a Recomendação nº 61 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que fomenta a interação com movimentos sociais, e o crescente reconhecimento dos Direitos da Natureza, exemplificado em constituições como as do Equador e da Bolívia, são elementos cruciais para essa evolução.

Essas dimensões convergem com a concepção de Ferrajoli (2007) do Ministério Público como uma autêntica instituição de garantias. Sua missão transcende a aplicação formal da lei, estendendo-se à proteção substantiva dos direitos fundamentais em todas as suas vertentes. A própria configuração constitucional do MP brasileiro o habilita a ir além da mera acusação penal, assumindo um papel fundamental na defesa de direitos coletivos e difusos, na proteção de grupos vulneráveis e na salvaguarda da legalidade constitucional.

Esse é um empreendimento ambicioso e de longo prazo, que exige não apenas reestruturações institucionais, mas também profundas mudanças culturais e epistemológicas. No entanto, é um caminho indispensável para que o Ministério Público brasileiro possa cumprir eficazmente sua missão constitucional em um cenário complexo, marcado por desigualdades históricas, crises ambientais e inovações tecnológicas. Em suma, o objetivo é consolidar um Ministério Público que seja genuinamente “do povo e para o povo”, contribuindo ativamente para a edificação de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável, e agindo como guardião vigilante dos direitos fundamentais para a plena realização da democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. *O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ACSELRAD, H. *Justiça ambiental e construção social do risco. Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 5, p. 49-60, jan./jun. 2015.
- ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARANTES, R. B. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2002.
- BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Pre-

sidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BULLARD, R. D. *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality*. 3. ed. Boulder: Westview Press, 2000.

CGI.BR. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Perfil social, racial e de gênero dos membros do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 61, de 25 de julho de 2017*. Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais. Brasília, DF: CNMP, 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n. 170, de 13 de junho de 2017*. Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 26 jun. 2017.

CUNHA, M. C. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

EUBANKS, V. *Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor*. New York: St. Martin's Press, 2018.

FERRAJOLI, L. *Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia*. Roma/Bari: Laterza, 2007. v. 2: *Teoria della democrazia*.

FRASER, N. *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press, 2009.

GLOBAL WITNESS. *Last Line of Defence: The industries causing the climate crisis and attacks against land and environmental defenders*. London: Global Witness, 2021.

GOULART, M. P. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Araes, 2013.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2019*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020.

IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*.

Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

KERCHE, F. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, M. T. (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 106-137.

KWET, M. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. *Race & Class*, London, v. 60, n. 4, p. 3-26, 2019.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARENGO, J. A. et al. *Mudanças Climáticas e Eventos Extremos no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2020.

MOROZOV, E. *Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política*. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

PINHO, A. C.; CHAVES, A. B.; MIRANDA, M. V. C. O Ministério Público como instituição de garantias e o controle externo da atividade policial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 385, p. 22-25, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13891971>. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1606>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PORTO, M. F.; FINAMORE, R.; CHAREYRON, B. *Justiça ambiental e mineração de urânio em Caetité/BA: avaliação crítica da gestão ambiental e dos impactos à saúde da população*. In: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (org.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 175-205.

SADEK, M. T. *A construção de um novo Ministério Público resolutivo*. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 7, p. 130-139, jul./dez. 2009.

SALES, J. E. P. *Autoritarismo e garantismo: tensões na tradição brasileira*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SCHWARCZ, L. M. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, T. *Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc, 2020.

SILVA, T.; FERNANDES, D. Crítica racial às tecnologias. In: *Encontro Anual da Compós*, 29., 2020,

Campo Grande. Anais [...]. Campo Grande: UFMS, 2020. p. 1-21.

SILVEIRA, S. A. *Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas*. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SINHORETTO, J. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 204-214.

WEDY, G. *Litígios climáticos: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão*. Salvador: JusPodivm, 2019.

ZHOURI, A. Conflitos socioambientais. In: SANSONE, L.; FURTADO, C. A. (org.). *Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa*. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 63-76.

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E ALGORITMOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DE FERRAMENTAS DIGITAIS DE SUPORTE À DECISÃO

Sidney Belte Smith³⁴

Resumo: O estudo de revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar as potencialidades e os desafios do uso de algoritmos e ferramentas de suporte à decisão no Ministério Público, com ênfase na independência funcional, revelou que está ocorrendo avanço significativo na adoção de tecnologias digitais pelo Ministério Público, o que tem resultado na agilização das atividades institucionais, ampliando tanto o potencial investigativo quanto a integração com outras entidades de interesse. A independência funcional, cláusula pétrea do Ministério Público, pode, no entanto, ser colocada em risco se essas ferramentas não forem reguladas e os agentes capacitados para aplicarem como auxiliares na tomada de decisões e não autônomas em todas as fases. A ação humana, crítica, reflexiva e carregada de vivências e experiências sociais é indispensável ao trabalho do MP e deve permanecer garantindo a independência funcional dos seus agentes.

Palavras-chave: Ministério Público. Independência funcional. Tecnologias digitais. Algoritmos. Suporte à decisão.

Abstract: *The bibliographic and documentary review study, aimed at analyzing the potential and challenges of using algorithms and decision-support tools within the Public Prosecutor's Office, with an emphasis on functional independence, has revealed significant progress in the adoption of digital technologies by the institution. This advancement has enhanced its operations, making them more efficient and expanding the potential for investigations and collaboration with other relevant entities. However, functional independence, a fundamental principle of the Public Prosecutor's Office, may be at risk if these tools are not properly regulated and if officials are not adequately trained to use them as*

34 Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com especializações *lato sensu* em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho (UGF). Analista Processual do Ministério Público Federal, com experiência e ênfase em Direito Público nas áreas de Saúde, Educação, Habitação, Previdência e Assistência Social, bem como Reforma Agrária.

assistive mechanisms rather than autonomous decision-makers in all stages. Human action—critical, reflective, and enriched by experiences and social interactions is indispensable to the work of the Public Prosecutor's Office and must remain central to ensuring its functional independence.

Keywords: *Public Prosecutor's Office. Functional independence. Digital technologies. Algorithms. Decision support.*

INTRODUÇÃO

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)³⁵, com o objetivo de exercer o controle externo sobre o Ministério Público (MP), garantindo que a instituição atue com transparência, responsabilidade e eficiência, reforçou, nos 20 anos de sua existência, o princípio da independência funcional, um dos pilares fundamentais do MP, garantindo a autonomia dos seus membros, para exercerem suas funções com liberdade, responsabilidade e sem as ingerências indevidas, sejam internas ou externas, conforme definido pela Constituição Federal³⁶.

Nesse período, a sociedade passou por profundas transformações, influenciando diretamente na comunicação entre pessoas, povos e organizações, nas relações entre pessoas, países, empresas e instituições, especialmente em razão do avanço acelerado das tecnologias digitais, massificadas pela criação e evolução da infraestrutura global de redes interconectadas (internet), a partir da década de 1960³⁷.

No contexto do MP, não foi diferente, notadamente pela introdução de algoritmos, bancos de dados massivos e ferramentas digitais de suporte à decisão, que vêm progressivamente integrando a rotina das atividades investigativas e administrativas da instituição³⁸.

Nesse contexto, emerge o dilema central do artigo: em que medida o crescente uso de algoritmos e sistemas digitais de apoio à decisão pode influenciar, limitar ou mesmo potencia-

.....
35 BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004, DOU, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/emendas/emc45.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

36 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. DOU. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

37 VALLE, Vivian Cristina Lima; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 1 jan. 2022. Disponível em: 10.14409/REDOEDA.V9I1.11333. Acesso em: 4 jun. 2025.

38 FREITAS, Lucia Maria de Araújo; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; SILVA Jr. Paulo Célio Soares, et al. Avaliando a maturidade digital no Ministério Público Brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 set. 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4213>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

lizar a independência funcional dos membros do Ministério Público? Sobretudo, como salvaguardar a autonomia decisória e a responsabilidade individual no ambiente em que decisões técnico-algorítmicas tendem a influenciar rumos investigativos e processuais?

A hipótese central é que a adoção dessas ferramentas, sem a devida regulação, pode criar zonas de vulnerabilidade, com decisões automatizadas, e mitigar a real independência dos membros. Se devidamente regulamentada, com recomendações técnicas e refletida sob a ótica dos princípios constitucionais, pode ampliar capacidades institucionais e profissionais.

Nesse contexto, o estudo teve como objetivo analisar as potencialidades e os desafios do uso de algoritmos e ferramentas de suporte à decisão no Ministério Público, com ênfase na independência funcional; identificar riscos e benefícios do emprego dessas tecnologias à luz dos princípios do CNMP; e propor mecanismos teórico-práticos que assegurem o equilíbrio entre inovação tecnológica e autonomia funcional.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental, explorando textos normativos, orientações do CNMP, artigos nacionais e estrangeiros atualizados, teorias conceituais e analíticas, e descrição de casos exemplificativos e experiências descritas na literatura especificamente no campo do MP. A pesquisa resultou em revisão bibliográfica descritiva com abordagem qualitativa, com ênfase na análise crítica e propositiva do tema.

2. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, o MP recebeu *status* inédito na história brasileira. Deixou de ter atuação quase que exclusivamente voltada à repressão penal para tornar-se o defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais.

Com a nova ordem constitucional, o MP tornou-se uma instituição autônoma e independente, desvinculada hierarquicamente dos Poderes do Estado, representando a sociedade, não o Estado ou o governo. Suas atribuições foram ampliadas para incluir a defesa dos interesses difusos, atuando em setores como a defesa dos direitos da criança, do adolescente, dos deficientes físicos ou mentais, do consumidor e do meio ambiente, conforme o artigo 127 da CF.

Ademais, conforme o § 1º do referido artigo, o MP fundamenta sua atuação em três princípios institucionais basilares: unidade, indivisibilidade e independência institucional, garantindo a autonomia do órgão.

O § 2º do artigo 127 confere ao MP autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe atuar na proposição, ao Poder Legislativo, da criação e extinção de seus cargos e serviços

auxiliares; prover esses cargos por meio de concurso público; deliberar sobre política remuneratória e planos de carreira, e elaborar legislação específica para definir sua organização e funcionamento.

Dessa forma, o MP se consolida como instituto dotado de autonomia constitucional, com liberdade para cumprir sua função essencial de fiscal da lei, garantidor das normas jurídicas e protetor do interesse público, garantindo-lhe relevância na estrutura estatal nacional.

A independência funcional de interesse deste estudo não pode ser confundida com a autonomia funcional. Como explica Mazzilli³⁹, o princípio da autonomia funcional do MP consiste na prerrogativa institucional de, no exercício de suas atribuições, deliberar sem subordinação a outros órgãos estatais, tendo garantia de exercer sua independência para atuar de forma imparcial na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

A independência funcional, por sua vez, trata da liberdade que um órgão ou membro do MP tem de agir, segundo os ditames da lei e à sua consciência jurídica, sem que outro membro ou órgão da mesma instituição interfira⁴⁰.

Como bem delineado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁴¹, a independência limita-se às questões funcionais, nunca à hierarquia, que é exclusivamente administrativa e, portanto, deve ser adequadamente exercida e respeitada.

Nas palavras de Vasconcelos⁴², os membros do MP estão limitados, em sua atuação, à Constituição, às leis e à sua consciência, possuindo liberdade de convicção para agir em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais, sem interferências, porém, fundamentados na ética e na legislação.

Inovações científicas, no entanto, têm posto à prova a independência funcional, na medida em que, ao transformar as formas e métodos de trabalho, podem influenciar nas decisões independentes. É o caso das tecnologias digitais.

.....
39 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. Juspodivm, 2025.

40 *Idem*.

41 BRASIL. Casa Civil, *Lei nº 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 3 jun. 2025.

42 VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência: Comentários aos Artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Edição Portuguesa, 2013.

3. SOCIEDADE DIGITAL E TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

A revolução tecnológica digital transformou a sociedade nas últimas décadas e permanece produzindo inovações aceleradamente. O impacto tecnológico não encontrou limites para sua ascensão, influenciando desde as relações pessoais, passando pelos negócios, relações institucionais nacionais e transnacionais, a comunicação, as ciências e o exercício das atividades laborais⁴³.

No campo organizacional, não se concebe mais realizar atividades, especialmente aquelas em grande escala em formato analógico. A digitalização dos processos de trabalho contribui significativamente para a tomada de decisões mais assertivas, qualifica a resolução das demandas e promove maior celeridade nas rotinas institucionais. Para além disso, algumas funções, produtos ou serviços foram completamente substituídos por formatos digitais que reordenaram a maneira como se adquire ou utiliza tais elementos. Consequentemente, as relações negociais ou pessoais foram transformadas⁴⁴.

Essa transformação digital trouxe diversos recursos inovadores para as organizações, compondo sistemas complexos que se destacam, como os sistemas de apoio à decisão, que consistem em recursos digitais amplos e organizados para o processamento de informações, auxiliando na mitigação de incertezas e apoiando a tomada de decisões. Esses sistemas utilizam da *Digital Analytics*, que se configura por ferramentas digitais interativas de coleta, medição, análise e interpretação de dados digitais⁴⁵.

A inteligência analítica foi reforçada pelo surgimento da Inteligência Artificial (IA), a mais recente e revolucionária inovação, transformando até mesmo as ferramentas digitais já conhecidas e possibilitando novos modelos de interação, diagnóstico, análise e interpretação de dados. A inteligência analítica moderna fortalece a tomada de decisão ao explorar plenamente o vasto potencial do *big data* (fontes de dados), que surge da multiplicidade de novas formas e fontes de informações. Além disso, impulsiona o crescimento exponencial de aplicações e produtos fundamentados em inteligência artificial, aprimorando a eficiência e a precisão dos processos analíticos⁴⁶.

.....

43 VALLE, Vivian Cristina Lima; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 1 jan. 2022. Disponível em: 10.14409/REDOEDA.V9I1.11333. Acesso em: 4 jun. 2025.

44 ARAÚJO, Valter Shuenquener De; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1–18, 2022. Disponível em: <<https://r.evistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

45 MEIRELLES, Fernando de Souza. Como empresas usam inteligência analítica, *GV-Executivo*, v. 20, n. 1, p. 12–16, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/83452>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

46 *Idem*.

No centro de todas essas ferramentas ou sistemas complexos que utilizam os elementos digitais, estão os algoritmos. São sequências lógicas e ordenadas de instrução que servem de base para a programação de softwares. Portanto, todos os sistemas digitais são construídos e realizam suas tarefas pela ordenação e instrução dada aos algoritmos que compõem o sistema⁴⁷.

São recursos inovadores que repercutiram nas diversas esferas organizacionais, impondo a necessidade de renovar modelos de gestão e de trabalho. A gestão baseada em dados é resultado da tecnologia digital que permite a coleta de dados e informações concretas em grande escala, que servem de apoio para a tomada de decisões. Os denominados sistemas integrados de gestão são possíveis.

Esses recursos, inicialmente adotados e elaborados para organizações privadas, mostraram-se efetivos para serem implementados no sistema público, promovendo maior eficiência operacional, transparência e qualidade na gestão dos processos institucionais. Sua incorporação tem possibilitado a modernização dos serviços oferecidos à sociedade e uma resposta mais ágil às demandas contemporâneas do setor público. Além disso, contribuem para a integração entre diferentes órgãos e o compartilhamento de informações, fatores essenciais para uma administração pública inovadora e colaborativa.

3.1. O ESTADO DIGITAL E OS IMPACTOS SOBRE O DIREITO E AS INSTITUIÇÕES

Com algum atraso, quando comparado à sociedade em geral e empresarial, o Estado e suas instituições têm ingressado no mundo digital, adaptando gestão e funções nas mais diversas áreas. Pelo Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021⁴⁸, foi instituída a Política Nacional de Modernização do Estado, que, entre outras diretrizes, orienta para a transformação digital do Estado e da Administração pública.

O decreto direciona as mudanças necessárias à inserção do Estado na era digital, focado especialmente na governança de dados, na digitalização da economia e dos serviços, a integração das bases, na internet das coisas e na estrutura de conectividade.^{49 50}

.....

47 DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgilio A. F. *O que é a governança de algoritmos*, *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*, p. 141–148, 2018. Disponível em: <<https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/o-que-e-governanca-de-algoritmos>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

48 BRASIL. *Decreto nº 10.609*, de 26 de janeiro de 2021, DOU, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10609.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

49 VALLE, Vivian Cristina Lima; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 1 jan. 2022.

50 BRASIL. *Decreto nº 10.609*, de 26 de janeiro de 2021, DOU, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10609.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

Também em 2021, pela Lei nº 14.129⁵¹, o Estado brasileiro definiu instrumentos, regras e princípios para a transformação digital de todas as esferas governamentais.

Nos artigos 1º e 2º do Capítulo 1 da referida Lei, estão definidos os princípios e diretrizes, com destaque para o uso de tecnologias digitais como instrumentos para a desburocratização, fortalecimento, modernização e simplificação das atividades estatais com o objetivo de tornar o acesso dos cidadãos mais acessível (Art. 2º, I), bem como de pessoas jurídicas e órgãos públicos em geral (Art. 2º, III).

A otimização dos serviços públicos (Art. 2º, VIII); atuação integrada entre órgãos (Art. 2º, IX); simplificação de procedimentos (Art. 2º, X); eliminação de formalidades e exigências (Art. 2º, XI); interoperabilidade de sistemas (Art. 2º, XIV), entre outros, são diretrizes para a digitalização do Estado e suas instituições.

De outra parte, a Lei nº 14.129/21 reforça, como princípios basilares do Estado digital, a manutenção do atendimento presencial, quando necessário e em consonância com as necessidades do cidadão (Art. 2º, XVI); a garantia de proteção dos dados pessoais de acordo com o estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e a garantia de acessibilidade a todos indistintamente, especialmente pessoas com algum tipo de vulnerabilidade (Art. 2º, XIX e XXIV).

A legislação, portanto, prima pela implementação da tecnologia digital com foco na acessibilidade e transparência, porém, mantendo as garantias de segurança e sigilo de dados e atendimento presencial quando o cidadão assim necessitar, regulando a automatização e digitalização dos serviços como uma medida de eficiência e eficácia. Nesse ponto, também deve ser levado em conta o acesso do cidadão aos recursos digitais, dado que o acesso às tecnologias digitais é desigual, em razão especialmente da desigualdade social e econômica. Portanto, deve ser salvaguardado o direito fundamental de todos os cidadãos aos instrumentos públicos⁵².

Na área do direito e na justiça a inteligência artificial, não é novidade. A denominada jurimetria já é conhecida e consiste na aplicação de métodos estatísticos e análises quantitativas para fins de identificação de comportamentos e definição de padrões que auxiliam na tomada de decisões que, nesse modelo, são baseadas em dados⁵³.

.....
51 BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021, DOU, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

52 ARAÚJO, Valter Shuenquener De; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

53 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12-35, 1 jan. 2018.

Essa nova ordem estatal, no entanto, transformou profundamente a forma como o judiciário e suas instâncias se relacionam com outras instituições e com os usuários externos, assim como no trabalho e nas relações internas. Atividades que já vinham sendo executadas esporadicamente e em condições especiais tornaram-se usuais, como processo judicial eletrônico, uso de redes sociais para comunicação processual e julgamentos virtuais. Por fim, a adoção de inteligência artificial para identificação de processos repetitivos, elaboração de relatórios, coleta de dados extensos e outras atividades que demandam informações e dados estatísticos⁵⁴.

3.2. TECNOLOGIA DIGITAL E ALGORITMOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MP não ficou imune à transformação tecnológica, tendo adotado diversos recursos digitais ao longo das últimas décadas, seja em associação com outras entidades, seja por soluções proprietárias.

O CNMP instituiu, pela Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024⁵⁵, a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público com a finalidade de garantir a proteção e a disseminação segura de informações entre os Ministérios Públicos, promovendo sua integração aos sistemas de inteligência nacionais. Isso possibilita o intercâmbio direto com outras entidades por meio de canais técnicos, aprimorando a segurança, eficiência e legitimidade das operações. Além disso, busca-se o fortalecimento da atividade de inteligência do Ministério Público, ampliando sua capacidade investigativa e estratégica⁵⁶. Além dessas inúmeras outras normatizações, diretrizes e orientações foram sendo elaboradas com o fim de garantir a implementação e adequada utilização das tecnologias digitais⁵⁷.

Entre as ferramentas digitais adotadas pelo MP está o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e sobre Drogas (SINESP), instituída pela Lei no nº 12.681/2012⁵⁸, que é um sistema de informação integrado que se beneficia da tecnologia e assim é compartilhado

.....

54 ARAÚJO, Valter Shuenquener De; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. *Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022*. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

55 CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024, 2024b*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/MP_Digital/Manuais/MOTec.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

56 *Idem*.

57 CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de orientações técnicas para contratações de tecnologia da informação no Ministério Público brasileiro*, 2024a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/MP_Digital/Manuais/MOTec.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

58 BRASIL. *Lei nº 12.681*, de 04 de julho de 2012, DOU, 2012. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12681&ano=2012&ato=787QzZU1kMVpWT3b6#:~:text=INSTITUI%20O%20SISTEMA%20NACIONAL%20DE,1941%20%20C%393DIGO%20DE%20PROCESSO%20PENAL%3B>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

por diversos órgãos e setores da segurança pública nacional, facilitando sobremaneira a investigação e o combate ao crime⁵⁹.

Na mesma linha está o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), utilizado em associação com outros organismos públicos e instituições bancárias e que consiste em um modelo tecnológico de análise de dados bancários, voltado especialmente para investigações de fraude financeira, corrupção e crime organizado⁶⁰.

A ArcGIS é uma plataforma geoespacial que serve como uma ferramenta para gerir, analisar e visualizar dados geoespaciais, permitindo a criação de mapas interativos e a análise espacial, sendo essencial no campo da proteção ao meio ambiente, uma das responsabilidades recentes e complexas do MP.

Diversas tecnologias voltadas para investigação, armazenamento de dados, análise forense e gestão de processos, de gestão proprietária ou associados já estão disponíveis e utilizadas pelo MP, e já têm demonstrado sua utilidade. No entanto, algumas questões éticas e de gestão devem ser observadas.

3.3. DESAFIOS ÉTICOS-JURÍDICOS DOS ALGORITMOS

Um dos principais desafios do uso de algoritmos especialmente no âmbito da inteligência artificial está na sua concepção. Trata-se de mecanismo criado pela intencionalidade do seu criador, sendo, portanto, suscetível às intenções dele. Portanto, a regulação na utilização dessas ferramentas torna-se um desafio importante⁶¹.

Como defende Hildebrand⁶², ainda que a tecnologia digital se consolide como ferramenta essencial ao direito e à justiça, o trabalho jurídico não se limita à lógica. Ele é essencialmente resultado da experiência humana. É a inteligência humana, com sua capacidade reflexiva e crítica, sua linguagem e meios comunicacionais, que possuem capacidade de dar significado e simbologia às ações e decisões, superando a lógica dos algoritmos, meramente técnicos.

.....

- 59 FLORES, Higor Serra; PIRES, Diego Canabarro; CRAUSS, Mateus, et al. A Segurança Pública Brasileira no paradigma do Sistema de Informação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 2, p. 1020–1037, 29 abr. 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i2.960. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/960>>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- 60 CUNHA, Vitor Souza. Breves noções sobre a análise criminal no Ministério Público Federal Brasileiro. *Sistemas judiciales*, v. 19, n. 23, 2019. Disponível em: <<https://inecip.org/wp-content/uploads/2020/05/Sistemas-Judiciales-N%C2%BA23.pdf#page=16>>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- 61 VALLE, Vivian Cristina Lima; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 1 jan. 2022.
- 62 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

Em linhas gerais, o algoritmo que funda e permite a existência das mais diferentes ferramentas digitais é um processo lógico e que auxilia sobremaneira na coleta, interpretação e cruzamento de informações, mitigando as barreiras mais difíceis do trabalho jurídico: a demanda, somada a jurisdições sobrepostas que inviabilizam a celeridade necessária com a qualidade exigida. No entanto, a sua função deve ser limitada a esses processos e como auxiliar das decisões, nunca como substituto do pensamento crítico e da reflexão baseada no conhecimento e na experiência, próprios da inteligência humana⁶³.

O risco da dependência técnica, no entanto, é alto. A aprendizagem automática dos algoritmos está se intensificando e cada vez mais eficiente. Trata-se da capacidade de os algoritmos reconfigurarem suas estruturas internamente com base nos dados analisados. Ou seja, os algoritmos aprendem a criar outros algoritmos internamente, eliminando a necessidade de interferência humana. É uma questão que pode facilitar de tal forma o trabalho que incorre em desinteresse a participação do trabalhador em avaliar, aprimorar ou tomar as decisões. De outra parte, pode incorrer em erros no sistema automatizado que resulta em decisões que não representam a realidade do caso, ou incompatível com a legislação relacionada⁶⁴.

Já ficou evidenciado que a utilização indiscriminada de algoritmos pode gerar manipulação, censura, viés, discriminação social, violação dos direitos de propriedade e da privacidade. Há também indicativos de abuso de poder, impactos no desenvolvimento e capacidade cognitiva e, ainda, uma crescente heteronomia⁶⁵. Além disso, a opacidade dos processos algorítmicos pode dificultar a responsabilização jurídica e institucional diante de decisões automatizadas. Tais riscos reforçam a necessidade de regulação criteriosa e de mecanismos de governança que assegurem o respeito aos direitos fundamentais no contexto digital.

4. DISCUSSÃO DAS POTENCIALIDADES E LIMITES DO USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO MP E A RELAÇÃO COM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

A adoção de tecnologias digitais, especificamente com o advento da Inteligência Artificial, requer que se avalie com cuidado as barreiras, as potencialidades, mas especialmente as questões éticas e relacionadas ao respeito aos princípios e direitos fundamentais. Acompanhar a evolução dessas ferramentas na prática do Ministério Público e nos diversos espaços

.....

63 *Idem*.

64 DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgilio A. F. *O que é a governança de algoritmos, Tecnopolíticas da vigilância: Perspectivas da margem*, p. 141-148, 2018. Disponível em: <<https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/o-que-e-governanca-de-algoritmos>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

65 *Idem*.

públicos é uma das ações importantes para a compreensão de sua eficácia e seus riscos. Dessa análise e observação será possível construir um caminho em que as ferramentas digitais exerçam seu papel por meio do controle e interação humana, sem tornar-se mais um elemento de dificuldades ao exercício ético das atividades ministeriais.

4.1. POTENCIALIDADES: OTIMIZAÇÃO, CELERIDADE E APRIMORAMENTO INVESTIGATIVO

Ainda no campo dos benefícios, as tecnologias digitais facilitam a integração pela adoção de sistemas amplos como os já citados SIMBA e SINESP, que possibilitam que instituições públicas e privadas de interesse comum possam partilhar de informações e dados que facilitam as investigações e permitem o acompanhamento e atuação sistêmica de áreas de risco, como no caso da segurança pública e meio ambiente.

Outros exemplos de benefícios gerados pelas tecnologias digitais são os modelos de Infraestrutura de Dados Espaciais para fomentar ações de inteligência e contrainteligência. Uma iniciativa relevante nesse contexto é a plataforma digital “MP em Mapas”, criada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). A ferramenta possibilita o acesso a dados georreferenciados e estatísticos sobre diversas áreas do estado e dos municípios fluminenses, fornecendo subsídios importantes para o trabalho de promotores e procuradores de Justiça⁶⁶.

Por meio da integração e cruzamento de dados, alguns gerados pelo próprio MPRJ e outros fornecidos por instituições parceiras, a plataforma permite a elaboração de sugestões para políticas públicas mais eficientes. O desenvolvimento desse sistema seguiu os princípios de governo aberto, incorporando conceitos como transparência, *compliance*, integridade, participação cidadã, tecnologia e inovação, garantindo uma abordagem moderna e integrada na gestão da informação⁶⁷.

4.2. RISCOS E LIMITAÇÕES: AUTOMATIZAÇÃO DA ATUAÇÃO E REDUÇÃO DA AUTONOMIA

O algoritmo, mediante suas ferramentas, capta com agilidade e amplitude os dados sobre determinado tema ou situação. Ocorre que os dados trazem indicadores, mas carecem de significado amplo, bem como no contexto específico que serão utilizados. E é nesse ponto

.....
66 UGEDA, Luiz; TERRA JR, João Santa. *O Emprego de Infraestrutura de Dados Espaciais pelo Ministério Público no Brasil para a Concretização dos Valores Inerentes à Dignidade Humana*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95915/1/01%20-%20Luiz%20Ugeda%20e%20Joa%CC%83o%20Santa%20Terra%20Jr.pdf#page=10.19>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

67 *Idem*.

fundamental que a ação humana, crítica, reflexiva e carregada de vivências e experiências sociais é indispensável⁶⁸.

Outro ponto de discussão está na capacitação dos agentes em utilizar adequadamente as ferramentas. A simples disponibilização das ferramentas não as torna eficientes nem agiliza o trabalho. Elas exigem, necessariamente, a atuação eficaz dos profissionais, a sua adequada aplicação, avaliando a compatibilidade ao serviço que se pretende, pela análise técnico-operacional competente⁶⁹.

De outra parte, a substituição integral das decisões humanas por decisões baseadas integralmente no algoritmo e suas ferramentas digitais pode isentar a responsabilização por erros, distorções ou injustiças, abrindo espaço para que a justiça se distancie da realidade concreta e complexa da sociedade diversa que representa, ampliando as desigualdades e enfraquecendo a democracia⁷⁰.

No contexto do MP, a correta e efetiva ampliação de suas funções elevou sobremaneira a complexidade de suas atividades. A sobreposição de legislações de diferentes áreas, como a ambiental, tributária, direitos coletivos e individuais, que se cruzam em muitas decisões e, em certa medida, contrapõem-se, exige tempo e esforço redobrado dos profissionais, quase que inviabilizando o atendimento à demanda⁷¹.

Nesse contexto, utilizar das ferramentas tecnológicas digitais é imperioso, sem, no entanto, torná-las o centro das decisões. Alçar essas ferramentas ao protagonismo do trabalho do MP impactará diretamente a independência funcional, tão defendida e priorizada pelo próprio órgão e seus trabalhadores.

4.3. REGULAÇÃO E BOAS PRÁTICAS

O ponto principal na adoção do algoritmo nas atividades dos agentes do MP está no seu uso racional e como ferramenta de apoio. Do contrário, o sentido de justiça equânime, democrática e ética se esvazia. Pois, como defende Hildebrandt, *"If law were only dependent on enforcement, it would not be law but, rather, administration, discipline, or simply a matter*

.....
68 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

69 VALLE, Vivian Cristina Lima; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 1 jan. 2022. Disponível em: 10.14409/REDOEDA.V9I1.11333. Acesso em: 4 jun. 2025.

70 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

71 *Idem*.

of violence”⁷².

A governança é a base para a efetiva e eficaz implementação e utilização das ferramentas digitais. Diretrizes que deem solidez aos procedimentos e políticas e regulamentos que guiam a adoção das tecnologias, associados a competência digital e jurídica dos agentes do MP, são bases para garantir as boas práticas que, por sua vez, dependem da compreensão dos limites da sua utilização e do reconhecimento da essencialidade da ação humana dos agentes do MP na tomada de decisões.^{73 74}

A governança efetiva e direcionada ao algoritmo e as tecnologias digitais utilizadas no MP são a chave para impedir a automação completa, a dependência técnica dos agentes, a elevação de erros decisórios por automatização e padronização de decisões autônomas e a padronizada pelos algoritmos. Por fim, a governança pode garantir o respeito ao estado democrático de direito e a equidade por meio do controle das decisões baseadas em algoritmos⁷⁵.

Medida importante na governança é a estratégia digital que se configura como planos estruturados que aproveitam a tecnologia para melhorar processos e serviços dentro das organizações. A elaboração de estratégias digitais exige liderança e políticas claras, orientando para o uso eficaz das ferramentas, mas principalmente acompanhando, avaliando e reestruturando ações, na medida que se apresentem falhas ou pouco efetivas⁷⁶.

O CNMP tem imprimido esforço na condução de diretrizes de governança, assim com adotou a estratégia digital como uma das ferramentas que considera imprescindíveis na incorporação do MP na sociedade digital⁷⁷.

Em sua política de estratégia digital, definiu como objetivos fundamentais para construir um sistema forte e ético digitalmente o fortalecimento do papel estratégico e regulador

.....

72 “Se a lei dependesse apenas da aplicação, não seria lei, mas, em vez disso, administração, disciplina, ou simplesmente uma questão de violência”¹³ (tradução nossa).

73 FREITAS, Lucia Maria de Araújo; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; SILVA Jr. Paulo Célio Soares., et al. Avaliando a maturidade digital no Ministério Público Brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 set. 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4213>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

74 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

75 DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgilio A. F. *O que é a governança de algoritmos, Tecnopolíticas da vigilância: Perspectivas da margem*, p. 141–148, 2018. Disponível em: <<https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/o-que-e-governanca-de-algoritmos>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

76 FREITAS, Lucia Maria de Araújo; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; SILVA Jr. Paulo Célio Soares., et al. Avaliando a maturidade digital no Ministério Público Brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 set. 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4213>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

77 CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Construção da estratégia nacional do MP digital inovação e transformação digital no Ministério Público*, 2022. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/construcao_estrategia.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

do CNMP, por meio da governança e da gestão baseada em dados; o fomento à inovação tecnológica associado à disseminação de práticas inovadoras; promoção da comunicação e do compartilhamento de dados, informações e recursos para promover a integração efetiva dos diversos órgãos do MP e deste com as demais instituições de interesse, e, por fim, promover a educação e capacitação continuada⁷⁸.

Como já defendido pelo CNMP, é importante reforçar a importância, no âmbito do MP, da busca por implementar a transformação digital espacialmente, integrando as regiões do país e áreas de forma que avance com equilíbrio e integralidade⁷⁹.

Outro ponto é a escolha eficiente das ferramentas digitais e sua aplicação adequada. Nesse caminho, o CNMP elaborou o Manual de Orientações Técnicas para Contratações de Tecnologias da Informação no MP Brasileiro, orientando para contratações de tecnologias como Inteligência Artificial, Automação, *Big Data*, Internet das coisas (IoT), entre outras, para melhorar a eficiência operacional, a tomada de decisões e a inovação.

4.4. CONCILIAÇÃO PRÁTICA: PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NA SOCIEDADE DIGITAL

O caminho para fortalecer a independência funcional, sem renunciar às ferramentas digitais, parece ser o já conhecido e defendido caminho do conhecimento. A formação dos profissionais do direito que atuarão no MP e aqueles já estabelecidos no órgão deve sair dos limites da legislação, da doutrina e do direito, e adentrar para a esfera tecnológica⁸⁰.

Compreender as ferramentas, seus usos, benefícios e limites é fundamental para que tomada de decisões permaneça sob o escopo dos profissionais do MP, utilizando os mecanismos digitais como auxiliares na coleta, interpretação e análise de dados, suprimindo o tempo dispensado a tarefas estatísticas, lógicas e quantitativas que limitam a celeridade das ações⁸¹.

De outra parte, é fundamental fortalecer as auditorias acrescentando a elas a avaliação da aplicação, do uso e da eficiência das tecnologias digitais utilizadas e seus resultados práticos.

.....

78 *Idem*.

79 FREITAS, Lucia Maria de Araújo; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; SILVA Jr. Paulo Célio Soares, *et al.* Avaliando a maturidade digital no Ministério Público Brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 set. 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4213>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

80 CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Construção da estratégia nacional do MP digital inovação e transformação digital no Ministério Público*, 2022. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/construcao_estrategia.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

81 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

Salvaguardar as decisões baseadas na racionalidade, na experiência e na discricionariedade do agente ministerial é outro ponto essencial para garantir que a independência funcional se mantenha e a valorização do profissional com seu conhecimento científico e empírico seja mantida^{82 83}.

CONCLUSÃO

A tecnologia digital, mais especificamente a inteligência artificial, ferramenta mais potente e complexa da revolução tecnológica, é parte de todos os processos sociais, empresariais, públicos ou privados. Não há mais espaço para se discutir se a adoção e a utilização por parte do poder público são adequadas ou não. Essa é uma questão vencida, e sua implementação no caminho da modernização dos serviços públicos é urgente e irreversível.

No contexto do MP, objetivo deste estudo, sua adoção já é realidade, e o avanço da implementação de ferramentas digitais é inegável. Alguns pontos, no entanto, devem ser debatidos e colocados em foco, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais que regem os serviços público, as questões éticas e nos arranjos institucionais de autonomia e independência que regem a MP.

O princípio da independência funcional, cláusula pétreia do MP, deve assim ser mantido, e, para tanto, a governança efetiva do uso de algoritmos e da inteligência artificial deve ser reforçada. Apenas mediante critérios claros de transparência, controle e supervisão dos sistemas digitais será possível preservar a autonomia dos membros da instituição diante dos avanços tecnológicos.

A tecnologia digital e suas inúmeras ferramentas são essenciais e já demonstraram sua eficácia nos diversos campos em que foram aplicadas. Entretanto, devem ser mantidas como elementos de apoio, jamais de decisões autônomas e exclusivas. São os agentes do MP que têm a capacidade e a responsabilidade de agir e decidir sob o manto do juízo crítico, ético, baseados na lei e amparados pela experiência e pelo conhecimento da realidade concreta e diversa.

A regulação ampla e inteligente do uso dos algoritmos e a capacitação multidisciplinar dos agentes são o que garantirá que a instituição se mantenha autônoma e a independência

.....
82 FREITAS, Lucia Maria de Araújo; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; SILVA Jr. Paulo Célio Soares, et al. Avaliando a maturidade digital no Ministério Público Brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 9, p. e4213, 17 set. 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4213>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

83 HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 1 jan. 2018. Disponível em: 10.3138/utlj.2017-0044. Acesso em: 4 jun. 2025.

funcional continue regendo as atividades do MP e a prática dos seus agentes. O CNMP tem seguido esse caminho, traçando rotas, diretrizes, orientações e parcerias que insiram definitivamente o MP na sociedade digital, sem, no entanto, ferir seus princípios basilares, sua autonomia e independência.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. *Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022*.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988.
- BRASIL. Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.
- BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.
- BRASIL. Lei nº 12.681 de 04 de julho de 2012.
- BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.
- CNMP. *Construção da estratégia nacional do MP digital inovação e transformação digital no Ministério Público*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2022.
- CNMP. *Manual de orientações técnicas para contratações de tecnologia da informação no Ministério Público brasileiro*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024a.
- CNMP. *Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024b.
- CUNHA, Vitor Souza. Breves noções sobre a análise criminal no Ministério Público Federal Brasileiro. *Sistemas judiciais*, v. 19, n. 23, 2019.
- DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A F; BRUNO, Fernanda. *O que é a governança de algoritmos. Tecnopolíticas da vigilância: Perspectivas da margem*, p. 141–148, 2018.
- FLORES, Higor Serra et al. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 2, p. 1020–1037, 2021.
- FREITAS, Luciana Maria de Araujo et al. Avaliando a maturidade digital no ministério público brasileiro: uma ferramenta para diagnóstico da transformação digital. *Revista de Gestão e*

Secretariado, v. 15, n. 9, p. e4213, 2024.

HILDEBRANDT, Mireille. Law as computation in the era of artificial legal intelligence: Speaking law to the power of statistics. *University of Toronto Law Journal*, v. 68, p. 12–35, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. 5. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2025. v. 1

SOUZA MEIRELLES, Fernando. Como empresas usam inteligência analítica. *GV-EXECUTIVO*, v. 20, n. 1, p. 12–16, 2021.

UGEDA, Luiz; TERRA JR, João Santa. *O Emprego de Infraestrutura de Dados Espaciais pelo Ministério Público no Brasil para a Concretização dos Valores Inerentes à Dignidade Humana*. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Digital Public Administration: limits and possibilities in view of social inequality and the cost of rights. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 151–179, 2022.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência: Comentários aos Artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

O PRINT NO CENÁRIO PROBATÓRIO DO PROCESSO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Amanda de Menezes Curty⁸⁴

Resumo: O presente tema-problema de pesquisa consiste na análise da viabilidade jurídica da utilização de capturas de tela — vulgarmente denominadas “prints” — como meio de prova no âmbito do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, com vistas à formação do convencimento tanto dos jurados leigos quanto do magistrado togado acerca dos fatos controvertidos da lide penal. Busca-se verificar se a captura de tela pode configurar-se como meio de prova atípico de natureza documental, cuja admissibilidade demanda não apenas a análise de sua relevância e pertinência, mas também a observância rigorosa dos princípios da autenticidade, integridade e confiabilidade, sobretudo no que se refere à preservação da cadeia de custódia da evidência digital. Torna-se imperiosa, portanto, a reflexão jurídica sobre esse instrumento probatório, especialmente diante da atual realidade social em que parcela significativa das interações humanas se realiza por meio de dispositivos móveis — como os *smartphones* —, os quais geram registros suscetíveis de comprovar a veracidade dos fatos alegados em juízo.

Palavras-chave: Print. Prova. Cadeia de custódia. Validade. Júri.

Abstract: *The present research issue consists in the analysis of the legal feasibility of using screen captures — commonly referred to as “screenshots” — as a means of evidence within the scope of the bifurcated procedure of the Jury Court, aiming to support the formation of conviction by both lay jurors and the professional judge regarding the disputed facts in the criminal case. This study seeks to determine whether the screenshot may be characterized as an atypical evidentiary means of documentary nature, whose admissibility requires not only an assessment of its relevance and appropriateness, but also strict compliance with the principles of authenticity, integrity, and reliability — particularly with regard to the preservation of the chain of custody of digital evidence. A legal reflection on this evidentiary instrument is therefore imperative, especially considering the current*

84 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Anteriormente, exerceu o cargo de Delegada de Polícia no Estado de Minas Gerais. Atuou como professora substituta de Direito Processual Penal na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMPMG) e atualmente cursa pós-graduação em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG e possui formação técnica em Contabilidade.

social reality in which a significant portion of human interactions occurs through mobile devices — such as smartphones — which generate records potentially capable of substantiating the truthfulness of the facts alleged in court.

Keywords: *Print. Proof. Chain of custody. Validity. Jury Court.*

INTRODUÇÃO

Em sentido amplo, a prova, no âmbito jurídico, constitui o meio pelo qual se busca demonstrar a ocorrência de um fato inserido no plano da realidade fática. A doutrina majoritária reconhece duas acepções para o conceito de prova: como atividade probatória e como resultado. Na primeira concepção, comprehende-se a prova como o conjunto de atos voltados à verificação da existência de determinado fato; na segunda, como o produto dessa atividade, isto é, a formação do convencimento do juízo acerca do fato controvertido objeto da lide (LIMA, 2023, p. 583-584).

Ambas as concepções se interligam, sendo objetivo deste artigo analisar a primeira — a produção e preservação da prova digital — como meio de alcançar a segunda, que é o convencimento do julgador. Diante da escassa referência às provas digitais na literatura jurídica e do uso constante da tecnologia no cotidiano, o estudo do tema revela-se necessário, sobretudo pela crescente inserção da realidade digital no contexto probatório, especialmente em crimes graves submetidos ao Tribunal do Júri.

A prova digital revela-se de extrema relevância no contexto processual contemporâneo, tendo em vista que comunicações realizadas por meio de dispositivos móveis — tais como *notebooks*, *tablets* e *smartphones* — integram, de forma ordinária, o cotidiano de todos os indivíduos, inclusive vítimas, familiares de vítimas, acusados, familiares de acusados e testemunhas. Tais interações podem conter elementos probatórios relevantes à elucidação dos fatos controvertidos. Ademais, arquivos como imagens e correios eletrônicos também se apresentam como potenciais meios de demonstração da materialidade delitiva ou de autoria. Assim, mostra-se inadmissível a desconsideração das denominadas provas nato-digitais, sendo imprescindível a análise criteriosa quanto à sua admissibilidade e colheita, observando-se os parâmetros legais e principiológicos aplicáveis, a fim de se assegurar a formação de um juízo de valor justo e fundamentado.

O conhecimento judicial é, por sua própria natureza, um conhecimento mediato, alcançado pelos elementos probatórios constantes nos autos. O procedimento probatório, nesse contexto, desempenha função eminentemente cognitiva, tendo por finalidade permitir ao magistrado a reconstrução dos fatos com base na lógica processual. O modelo cognitivo vigente se fundamenta na filosofia empirista e pode manifestar-se sob três vertentes principais:

o modelo de correspondência, o modelo de coerência e o modelo pragmático. (ABELLÁN, 2024, p. 13-150).

No desenvolvimento da presente pesquisa, será analisado o conceito contemporâneo de prova digital à luz da doutrina especializada, bem como os dispositivos normativos pertinentes, com o objetivo de assegurar a adequada obtenção, preservação e valoração dessa modalidade probatória. Para tanto, serão adotados os métodos dedutivo e dialético, partindo-se de premissas gerais extraídas da teoria e da legislação para a análise de um caso concreto, oriundo do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, toma-se como objeto de estudo uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inserida no campo da pesquisa exploratória, tendo em vista a escassez de literatura especializada sobre a admissibilidade e utilização da prova digital nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores.

No caso concreto, pretende-se evidenciar a importância da definição do momento processual adequado para a análise da validade da prova digital no rito bifásico do Tribunal do Júri, bem como delimitar a autoridade competente para proceder a tal verificação, considerando a complexidade técnica que a matéria demanda, a qual pode exceder a capacidade de compreensão de jurados leigos.

Outro ponto de significativa relevância refere-se à preservação da cadeia de custódia da prova digital, especialmente no tocante às capturas de tela (ou “prints”), de modo a garantir a validade, autenticidade e confiabilidade do material probatório produzido por meio digital. O alinhamento da preservação da cadeia de custódia com a produção probatória oriunda de capturas de tela é o meio eficaz para garantir a confiabilidade dessa modalidade atípica. O método dedutivo é de grande valia porque a maioria da nossa legislação é genérica, não havendo muita fonte de pesquisa sobre provas digitais, havendo verdadeira adaptação pelas decisões judiciais de preceitos legais e constitucionais atinentes aos tradicionais meios de provas.

Ao término da presente investigação, serão tecidas considerações finais com o objetivo de alcançar uma conclusão fundamentada sobre critérios de admissibilidade e eficácia probatória das capturas de tela no contexto judicial, especialmente diante da crescente utilização desse recurso nos processos judiciais contemporâneos, em particular nos crimes de procedimento bifásico do Tribunal do Júri. A questão no Tribunal do Júri ainda traz uma atenção especial porque a questão se dirige ao magistrado na primeira fase e aos jurados na segunda fase.

2. O CONHECIMENTO JUDICIAL DOS FATOS NO DIREITO

A compreensão humana da realidade tem sido objeto de reflexão filosófica ao longo da história. Na Idade Média, predominava a crença no divino como explicação absoluta, inclusive no campo jurídico, onde as provas tinham caráter místico, como nas ordálias. A partir do século XVII, o empirismo — com pensadores como Bacon, Hume e Locke — passou a fundamentar a interpretação dos fatos. No século XIX, J. Stuart Mill propôs a indução como método para estabelecer relações causais com pretensa certeza. Já no pós-positivismo, admite-se a racionalidade, mas reconhece-se a falibilidade inerente ao conhecimento empírico, agora entendido como apenas provável.

No caso do conhecimento judicial, a questão ainda é mais complexa. A resolução judicial de conflitos tradicionalmente se resolve pelo silogismo prático de uma premissa maior (norma jurídica), premissa menor (fatos) com uma norma jurídica aplicável (dispositivo da decisão). O silogismo remonta à Grécia antiga, especialmente na filosofia aristotélica. Independentemente de se aceitar ou não o silogismo como a técnica de decisão (eis que hoje temos outros entendimentos), a questão que todos concordam é que o julgador deve conhecer os fatos.

Mas como ocorre esse conhecimento se o próprio conhecimento humano direto sobre a realidade é questionado pela filosofia? Grande parte da doutrina sobre raciocínio probatório tem aceitado o modelo cognitivista quando se busca adotar um modelo epistemológico do conhecimento judicial:

é aquele segundo o qual os procedimentos de determinação dos fatos dirigem-se à formulação de enunciados fáticos que, se os fatos que descrevem ocorreram, serão verdadeiros e, em caso contrário, serão falsos. Em outras palavras, a determinação judicial dos fatos não pode ser, por exemplo, consequência de puro decisionismo ou construtivismo, mas sim o resultado de um juízo descritivo de fatos a que atribui ‘existência independente’. Por isso, o conceito de verdade requerido pelo modelo é o semântico de correspondência e o principal critério de verdade é o do contraste empírico (ABÉLLAN, 2024, p.82).

A adoção do critério cognitivista por coerência parece de simples adoção mas, no que tange ao conhecimento judicial, não o é. Como o julgador não conheceu os fatos de forma direta (e, se assim o fosse, não poderia julgar por ser impedido pelo ordenamento jurídico brasileiro – arts. 144 do Código de Processo Civil e 112 do Código de Processo Penal), o que conhece são os enunciados dos fatos que devem ser por ele verificados durante a instrução processual.

Mesmo com as dificuldades, desde Aristóteles, a verdade como correspondência no modelo cognitivista para conhecimento judicial dos fatos tem sido mais adotada que os modelos da coerência e do pragmatismo.

3. A PROVA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prova digital pode ocorrer quando já é produzida em meio digital ou quando se usa um meio digital para comprovar algo ocorrido no mundo físico. No primeiro caso, temos como exemplo um e-mail ou uma conversa em aplicativos de mensagem que geraram ofensa contra a honra. Já, no segundo caso, um exemplo seria imagens de câmeras de segurança que capturaram um homicídio.

Atualmente a situação de estarmos a todo momento de posse de um aparelho de telefone com funções inerentes a computadores de última geração faz com que nossas relações pessoais, jurídicas, profissionais ocorram de forma acelerada, de modo que a principal fonte de nossos dados e de elementos probatórios estejam situados nesse meio virtual. Além do modo de produção, a característica primordial dessa modernidade liquefeita (BAUMANN, 2001) é a celeridade como os fatos ocorrem, e as mensagens são passadas de forma resumida em pequenas mensagens e vídeos.

Para acompanhar todo esse dinamismo, é necessário que se aceite a juntada de provas digitais com escopo de que decisões judiciais sejam prolatadas em consonância com o mundo fático de modo a ser tomada a melhor decisão para o caso.

Deve ser observado, inclusive, que a era digital é irreversível. A humanidade não criou toda a tecnologia atualmente existente para depois retroceder. A tendência é o mundo digital ser cada vez mais parte da nossa vida cotidiana.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da liberdade probatória, inclusive quanto aos meios de prova, permitindo às partes a utilização de provas nominadas e inominadas. Tal entendimento decorre do disposto no parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 155. (...) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Nesse sentido, se o objeto a ser provado não for estado das pessoas, é aceita prova inominada, incluindo o *print* e demais provas digitais. No mesmo sentido, temos o preceito legal emanado do art. 369 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

O diploma processual civilista ainda corrobora o entendimento do diploma penal e acrescenta algo que é implícito no penal: provas inominadas como as provas digitais podem ser usadas desde que sejam lícitas e respeitem a moral (CF, art 5º, LVI).

4. DEFINIÇÃO DE *PRINT* OU CAPTURA DE TELA

O termo *print* teve seu uso difundido e atualmente é usado por pessoas de todas as áreas do conhecimento. É caso típico de palavra estrangeira usada na linguagem brasileira que se engendrou nas mais diversas formas de comunicação pátria. Sua origem veio da tecla “PrtSc” ou *print screen*, que já existia nos teclados dos primeiros Computadores Pessoais (PCs) e existem até hoje nos teclados de computadores, *notebooks*, *tablets* etc. Essa tecla de atalho teve por objetivo inicial encaminhar a tela aberta pelo usuário do dispositivo para uma impressora. Atualmente serve também para registrar a tela aberta em formato de arquivo digital, geralmente em extensão pdf. Vejamos seu conceito:

O *print*, portanto, constitui o registro visual de informações ou fatos exibidos em uma determinada tela de dispositivo em um dado momento. Esse registro, normalmente materializado em um arquivo digital de imagem (JPEG ou PNG, por exemplo), constitui, sem dúvida alguma, em uma prova documental. É como se fosse uma ‘fotografia de tela’, mas utilizando-se o próprio dispositivo para fazer o registro. (CAPANEMA, 2024, p. 275)

Nesse sentido, depreende-se a natureza jurídica do *print* como sendo uma prova documental. É uma prova inominada por não estar tipificada em nenhuma legislação processual brasileira, mas tem um viés documental.

4.1. VALIDADE DO *PRINT* COMO PROVA E A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O art 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) preceitua, como direito fundamental de primeira dimensão, que serão inadmissíveis no processo brasileiro as provas obtidas por meios ilícitos.

A corrente majoritária da doutrina entende que a constituição entende como provas ilícitas as provas vedadas, sendo essa última gênero, cujas espécies são a prova ilícita em sentido estrito e a prova ilegítima (LIMA, 2009, p. 380).

A prova ilícita propriamente dita seria aquela que ofenderia direito material, ou seja, aquela que ofenderia direitos e liberdades públicas, direitos da personalidade. Ex: confissão sob tortura. Já a prova ilegítima ocorreria quando houvesse um vício na inserção da prova no processo, com desobediência a uma norma processual como oitiva de testemunha proibida de depor por dever de sigilo (LIMA, 2009, p. 380).

Nesse sentido, a colheita do *print* não ofende direitos nem liberdades públicas, pois se atém apenas à parte que servir como prova. Não deve ser feito o *screenshot* de partes

que ofendam direito fundamental de liberdade, de privacidade, eis que a forma correta de se produzir o *print* é coletar apenas o que interessa ao processo judicial como prova.

Ressalte-se que muitos dos que defendem a falibilidade do uso do *print* como meio de prova, *data vénia*, trazem críticas não em relação a esse em si, mas ao modo como será inserido no processo. Eis uma dessas teses:

Capturas de tela (*printscreen*) para provar o fato nela consubstanciado podem ser perfeitamente utilizadas como meio de prova. Afinal, considerando o princípio da liberdade probatória previsto no art. 369 do CPC (LGL\2015\1656)14, não há qualquer óbice para a sua utilização. Porém, é certo que esse meio de prova – que pode vir a ser aceito pelo juiz¹⁵ – é facilmente contestável devido à facilidade com que se pode manipular o seu conteúdo em razão de sua fácil e rápida edição¹⁶.

Dessa forma, um meio adequado para comprovação do fato, previsto em lei, sendo, portanto, meio de prova típico, é a ata notarial. Disposta na Lei Federal 8.935/94 (LGL\1994\70), arts. 6º e 7º, bem como no art. 384 do CPC (LGL\2015\1656), a ata notarial é o instrumento público no qual o tabelião faz consignar algum fato que presenciou por meio dos sentidos (visão, olfato, audição, tato) ou cuja ocorrência verificou e confirmou. Resalta-se que o tabelião responsável pela diligência não poderá emitir qualquer juízo de valor acerca dos fatos presenciados ou verificados.

Ainda que a ata notarial não seja um meio de prova totalmente inquestionável, quando posta em juízo confere, em razão da fé pública que lhe é inerente, segurança e autenticidade suficientes à pretensão do objeto. De todo modo, questões como disponibilidade cartorária, tempo e custo para elaboração podem torná-la, no caso concreto, inviável (FRANCO, 2021)

Nesse trecho de um artigo científico publicado na Revista de Direito e Novas Tecnologias verifica-se que o autor questiona o *print* como meio de prova alegando ser de fácil alteração, mas aceita essa captura de tela se for corroborada por ata notarial. Ora, o que está provando o fato é o *print*, não é a ata notarial. Nesse sentido, o que deve ser verificado é a cadeia de custódia e o modo como será a prova inserida no processo. Não há, pois, que se falar nem em ilicitude nem em ilegitimidade do *print*. Ademais, eventuais questionamentos sobre a prova produzida podem ser dirimidos por perícia judicial, já havendo profissionais com especialidade no assunto.

Como prova lícita e legítima que é, o *print* possui natureza jurídica de prova documental. Esse viés documental se extrai de nossos diplomas legislativos. O art. 225 do Código Civil de 2002 dispõe *in verbis*: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem

prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

O dispositivo enumera meios eletrônicos de produção de provas e depois traz uma fórmula genérica de modo a abranger qualquer meio eletrônico como apto à produção probatória. Nesse contexto, está o *print* abarcado, mesmo porque, na época da elaboração legislativa, não havia *smartphones* com aplicativos de mensagens nem com função fotográfica como existem atualmente. Nesse sentido, fazemos uma interpretação evolutiva do dispositivo legal e chegamos no permissivo do *print* como uma prova documental.

A inclusão do *print* encontra-se ainda na previsão dos artigos 422 e 425 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Dos preceitos legais acima, extrai-se que registro eletrônico de alguma imagem, de uma fotografia digital é como meio de prova. Nesse sentido, englobam-se os *prints*. O §1º do art 422 do CPC ainda nos traz a determinação de que, em caso de impugnação, deve ser feita a autenticação. E como se dá a autenticação no caso do *print*?

Em caso de publicação ocorrida em rede social, site, ou seja, *print* extraído de *post* da internet, a autenticação ocorrerá pelo endereço eletrônico (url). Em caso de captura de tela extraída de um aparelho móvel ou computador pessoal, haverá a produção de fotos digitais onde podem ser extraídos os metadados. Os metadados são dados “que permitem descrever, identificar e qualificar outros” (CAPANEMA, 2024, p. 196). Podemos citar como metadados de uma captura de tela o local onde foi feita (teoricamente falando é o georreferenciamento), data da criação, autor, tamanho do arquivo etc. Esses dados ficam inclusos nas configurações e podem ser acessados no aparelho onde foi feito o *print*.

Além da possibilidade de autenticação de forma simples como citado acima, ainda há

a possibilidade de realização da perícia judicial.

O art. 425, VI, do CPC ainda traz uma presunção de licitude e legitimidade da reprodução digitalizada declarada autêntica pelos sujeitos processuais e servidores públicos ali mencionados. A presunção só cede em caso de comprovação de inautenticidade após impugnação.

Por fim, a lei do processo eletrônico, aplicável em todos os tipos de demanda judiciais, independentemente da matéria discutida, traz em seu artigo 11: “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

O citado dispositivo permite que documentos produzidos eletronicamente com garantia de origem e signatário sejam considerados originais sem a necessidade da determinação da autenticidade. Como o *print* é um documento originalmente eletrônico, a aplicação do dispositivo é totalmente viável.

Superada a questão da validade de se inserir a captura de tela de um aplicativo de mensagem, de um e-mail, de uma postagem em rede social etc., deve ser assegurada a autenticidade e confiabilidade dessa prova, e o meio previsto na legislação brasileira é a preservação da cadeia de custódia.

A cadeia de custódia é um mecanismo que garante a autenticidade das evidências coletadas e periciadas, ou seja, garante que a prova colhida é a mesma que será analisada pelo julgador. É a garantia formal de que foi mantido e documentado o histórico de uma evidência. O fundamento da cadeia de custódia é o princípio da mesmidade ou da autenticidade da prova, segundo o qual a prova colhida deve ser mantida durante todo o *iter* processual e, ao final, ser analisada pelo julgador (LIMA, 2023, p. 636-637).

O art. 158-B do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13964/19, trouxe, de forma explícita, as etapas do rastreamento do vestígio em que está compreendida a cadeia de custódia: reconhecimento (o vestígio é de interesse na produção probatória), isolamento (separação do vestígio), fixação (descrição do vestígio), coleta (recolher o vestígio), acondicionamento (embalar o vestígio individualizadamente), transporte (vestígio vai de um lugar para o outro), recebimento (alocação no local de destino), processamento (exame pericial propriamente dito), armazenamento (guarda do vestígio), descarte (liberação do vestígio conforme procedimento legislativo).

O *print* é uma prova digital e, como tal, deve observar os procedimentos técnicos para fins de assegurar sua autenticidade, confiabilidade e integridade. Devem ser observadas as etapas de coleta da mídia de forma a impedir eventual adulteração. Assim, sua colheita deverá observar todas as etapas de rastreio descritas acima. Ao se deparar com um arquivo

ou imagem ou mensagem em aplicativo que traga algo sobre o caso em análise processual, a parte ou o perito faz o reconhecimento do vestígio. A fixação é feita pelo perito em seu laudo e pela parte ou seu representante na petição que insere o *print* no processo. A coleta é a elaboração do *print* ou captura de tela propriamente dita, ou seja, quando a imagem é salva pela pessoa que faz a coleta. Para uns seria necessário o uso de ferramentas como o *Verifact* ou a ata notarial para atestar a fidelidade do que foi colhido. No entanto, não há tanto essa necessidade se o acondicionamento for feito da maneira correta.

O acondicionamento é a forma como o vestígio será guardado. No caso do *print*, em regra se dá por meio de arquivo PDF que pode ser salvo na nuvem, *pen drive* ou CD. Independentemente da forma de acondicionamento, pode-se autenticar esse arquivo gerando um código *hash* ou explicitando seus metadados. Os metadados são informações como a data da criação, data da modificação, autoria do documento, local de produção do documento etc. Já o código *hash* é uma sequência alfanumérica única para cada arquivo de modo que eventual alteração do arquivo altera o *hash*.

Após as etapas citadas, passa-se à etapa do transporte e recebimento, que é acostar o arquivo digital nos autos do processo ou, em caso de mídia física, essas etapas são a entrega do CD ou *pen drive* no cartório do juízo. Segue-se o acondicionamento, que é a guarda dessas mídias com a consequente certidão no processo. O descarte é feito depois que cessa a atividade do julgamento, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão definitiva do caso. Em casos excepcionais poderá ser utilizado de forma analógica o dispositivo do art 9º da Lei nº 9296/96 (Lei das Interceptações Telefônicas) que preceitua:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

A análise sobre a preservação da cadeia de custódia tem sido o parâmetro seguido pelos Tribunais Superiores para se aceitar o *print* como parte integrante do arcabouço probatório do processo penal. Nota-se que não há regra específica sobre como será preservada a prova digital, de modo que se utiliza da norma genérica do art. 158-A do CPP, sendo as diretrizes orquestradas pela jurisprudência.

No acórdão abaixo, houve rejeição do *print* por entender que a prova teria sido ilícita pela quebra da cadeia de custódia, ou seja, a coleta do *print* não seguiu as etapas de rastreamento do art. 158-B do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a 5ª Turma não rejeitou o uso da captura de tela como prova, o que foi rechaçado foi a coleta dessa prova, eis que

quebrada a cadeia de custódia.

Processo AgRg no HC 828054/RN AGRAVO REGIMENTAL NO HC
2023/0189615-0

Relator Ministro JOEL ILAN PACIORKIK

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 23/04/2024

Data da Publicação/Fonte RT vol. 1064 p. 355 RSTJ vol. 273 p.
838 DJe 29/04/2024

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(...) 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que “é ônus do Estado **comprovar** a integridade e confiabilidade das fontes de **prova** por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia” (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

Quando a captura de tela foi devidamente coletada, respeitando as etapas do rastreio da cadeia de custódia devidamente previstas no art. 158-B do CPP, a mesma 5ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu-a como prova válida ensejando, em conjunto com a palavra da vítima, a condenação do réu por crime de assédio sexual:

Processo noAREsp 2337474 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2023/0108344-8

RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184)

ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 24/09/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe **27/09/2024**

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA DOS **PRINTS DE CONVERSAS** DE WHASTAPP. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL. SÚMULA N. 355, STF.

I. A condenação do agravante pela prática do delito de assédio sexual respaldou-se não só na **prova** oral e nos **prints de conversas** pelo aplicativo, mas também em todas as providências tomadas pelas autoridades superiores para amenizar os danos e cons-

trangimentos decorrentes da conduta do agravante. Não procede a tese de condenação com base em **prova ilícita**. Precedentes.

II. O exame da tese de ausência de fundamentação do indeferimento da suspensão condicional do processo esbarra na Súmula n. 355, STF, uma vez que a Defesa não interpôs recurso especial da parte unânime do julgado, só o tendo arguido no recurso especial interposto contra acórdão proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que se restringiram a apreciar a idoneidade dos **prints de conversas** via WhatsApp para fundamentar a condenação mesmo sem a realização de perícia técnica.

III. A suspensão condicional da pena foi negada ao recorrente de forma fundamentada, apresentando o Tribunal de origem elementos concretos para concluir que as circunstâncias do caso não recomendam a concessão do benefício. Dessa forma, não há flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Agravo regimental desprovido.

Com o mesmo entendimento de aceitar o *print* como prova desde que preenchidas as etapas de rastreio, a 5ª Turma do eg Superior Tribunal de Justiça, na decisão abaixo, entendeu pela condenação do réu no crime de associação para o tráfico tendo por base o *print* obtido de aplicativo de conversa de WhatsApp entre ele e terceiros. O *print* ainda comprovou que o réu não era merecedor da aplicação do parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06:

Processo AgRg no HC 820487 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*

2023/0145018-1

Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 23/10/2024

Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de Cassio Luis Alves Alencar Bezerra, condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de 1.390 dias-multa, dada a apreensão de 18 porções de “Cannabis Sativa L”. A defesa alega nulidade por prova ilícita (**prints de WhatsApp**

sem autorização judicial), ausência de prova para a condenação por associação para o tráfico e pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve nulidade decorrente do uso de prova ilícita; (ii) se a condenação pelo crime de associação para o tráfico está devidamente fundamentada em **provas**; e (iii) se é possível aplicar a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao condenado também pelo crime de associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. A tese de prova ilícita foi corretamente afastada, pois as mensagens de WhatsApp foram obtidas mediante decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de documentos e dispositivos eletrônicos relacionados ao tráfico de drogas.

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em provas que demonstram a estabilidade e permanência da atuação conjunta dos réus, sendo inviável a revisão desse entendimento por meio de *habeas corpus*, que não admite o revolvimento **fático-probatório**.

6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que é exclusiva para casos de tráfico privilegiado, quando o réu não integra organização criminosa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A 6ª Turma do eg. STJ também aceitou o *print* como prova no caso abaixo, entendendo não violada a cadeia de custódia:

Processo AgRg no AREsp 2482023 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2023/0374758-5

Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 13/08/2024

Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2024

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

8. No caso, a não realização de perícia foi validamente justificada, pois as provas materiais foram colhidas diretamente na residência do recorrente, mediante autorização judicial. As **capturas de tela** e as conversas telefônicas foram imediatamente registradas pelos policiais na ocasião da busca e apreensão, de modo a evitar o posterior apagamento das informações de forma remota pelo agente, pois se encontravam protegidas por senha, somente fornecida por ele no momento da abordagem, o que inviabilizou o posterior acesso do perito à memória do celular, fato devidamente consignado no laudo técnico.

9. Observada a coleta imediata do conteúdo probatório durante a busca e apreensão, autorizada por decisão judicial, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada.

10. Agravo regimental não provido.

No site do excelso Supremo Tribunal Federal não foram localizados acórdãos específicos sobre a questão, mas há algumas decisões monocráticas que aceitam o *print* como prova, por exemplo a decisão abaixo:

AP 2336

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 15/02/2024

Publicação: 29/02/2024

Decisão

Penais do Distrito Federal, por meio do qual comunica possível descumprimento de medida cautelar imposta a CLAUDIOMIRO DA ROSA SOARES (eDoc. 137). Foi expedido relatório pelo referido juízo fiscalizador, informando que o equipamento de monitoramento eletrônico do réu apresentou problemas na captação/envio de dados à Central de Monitoramento da SEAPE/DF. Intimada, a Defesa apresentou as justificativas (petição STF nº 6.688/2024): “A respeito dessa situação, o acusado teve problema com a tornozeleira para carregar e entrou em contato com o CIME por diversas vezes, conforme prints anexo. O patrono buscou os carregadores e envio para o investigado, que mora no Maranhão, conforme recibo. E atualmente, a tornozeleira está funcionando sem nenhum problema. E o investigado foi no Núcleo de Execução do seu Município e não souberam informar quando será feito a troca da tornozeleira, por não terem nenhuma decisão informando a respeito. Nesse sentido, a falha da tornozeleira do acusado se deu em função dos carregadores que não funcionava e até o momento o problema foi sanado”. É o relatório. DECIDO. Conforme informado em juízo, o réu apresen-

taram problemas na captação/envio de dados à nossa Central. Não é possível informar o motivo da falha, uma vez que não foi realizada análise presencial dos equipamentos. A falta de comunicação impede, inclusive, que eventual violação da tornozeleira seja informada ao CIME". Segundo consta, a data da última comunicação do equipamento de monitoramento com a Central teria ocorrido em 19/12/2023, às 21h33, permanecendo "sem GPS" durante 16 (dezesseis) dias. Ao apresentar a justificativa, no sentido de que houve problemas com o carregador, a Defesa juntou aos autos "**prints**", imagens e vídeos que comprovam o alegado (eDocs. 143-147), inclusive do custodiado fazendo a retirada do carregador nos Correios. Assim sendo, deixo de converter as medidas cautelares em prisão preventiva, advertindo o réu, entretanto, que se houver descumprimento a conversão será imediata, nos termos do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Não obstante, no caso de monitorados residentes em outras unidades da Federação, a efetividade da decisão judicial melhor será alcançada com a cooperação dos respectivos Estados, no melhor interesse, inclusive, do próprio monitorado.

Os precedentes analisados das Cortes Superiores têm admitido a utilização de capturas de tela como meio de prova, desde que devidamente preservada a cadeia de custódia da evidência digital. Observa-se que todos os casos mencionados referem-se a delitos de competência do juízo singular. Nesse contexto, compete ao magistrado togado avaliar não apenas a admissibilidade da captura de tela como prova — com base na verificação da integridade da cadeia de custódia —, mas também a suficiência probatória para eventual condenação, analisando a referida prova em consonância com o conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se, contudo, que os procedimentos afetos ao Tribunal do Júri apresentam particularidades que merecem análise diferenciada.

4.2. A VALIDADE DO *PRINTE* A PRESERVAÇÃO DE SUA CADEIA DE CUSTÓDIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O rito do júri é escalonado dividido em duas fases:

■ ***judicium accusationis:***

tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedural é prevista nos arts. 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. (CAMPOS, 2015, p.46)

■ *judicium causae:*

“A segunda fase, *judicium causae* (juízo da causa), se desenvolve após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados” (CAMPOS, 2015, p.47)

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, incumbe ao magistrado togado a análise da prova produzida tanto na fase investigativa quanto na fase judicial. Nesse momento processual, deve ser verificada a eventual inserção de captura de tela como meio de prova, bem como a observância à preservação da cadeia de custódia, conforme os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento processual penal brasileiro. Constatada a regularidade da cadeia de custódia e reconhecida a validade do “print” como elemento probatório, caberá, na fase plenária, aos jurados a apreciação de seu conteúdo em conjunto com o restante do acervo probatório constante dos autos.

A situação em comento foi devidamente apreciada pela douta Magistrada de primeiro grau nos autos do Processo nº 0031749-32.2020.8.19.0011. No referido feito, durante a fase inquisitorial, foi ouvida a namorada do partícipe do crime de homicídio consumado, a qual apresentou diálogos armazenados em seu aparelho *smartphone*.

As mensagens — trocadas entre a informante e o referido partícipe — continham relatos nos quais ele afirmava ter emprestado seu veículo aos indivíduos responsáveis pela execução do delito, com o propósito de facilitar sua consumação. Ademais, o partícipe mencionava que havia encaminhado o veículo a um estabelecimento de lavagem automotiva, com o intuito de eliminar eventuais vestígios, de modo a obstruir a atuação investigativa e dificultar a responsabilização penal.

A extração das mensagens foi realizada por meio de funcionalidade do sistema iOS, sendo o conteúdo devidamente preservado em mídia digital por agente da Polícia Civil responsável pela oitiva da informante. Referida mídia foi regularmente anexada aos autos, e sua juntada foi certificada, tendo sido acautelada junto ao cartório da Vara competente, em conformidade com os trâmites legais aplicáveis à cadeia de custódia da prova digital.

A Defesa técnica do réu — denunciado na qualidade de partícipe do crime de homicídio consumado, em razão de haver cedido o veículo utilizado na execução do delito — arguiu a nulidade da prova digital sob a alegação de violação à cadeia de custódia. Tais fundamentos foram devidamente apreciados pela douta Magistrada de primeiro grau, a qual, no bojo da fase do *iudicium accusationis*, rejeitou a tese defensiva e proferiu decisão de pronúncia, reconhecendo a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, autuado sob o nº 0009392-

28.2020.8.19.0011, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, o Colegiado manteve a decisão de pronúncia, reconhecendo a admissibilidade da captura de tela (*screenshot*) como um dos elementos probatórios a serem submetidos à apreciação do Conselho de Sentença na fase plenária do procedimento do Tribunal do Júri:

Recurso em sentido estrito nº 0009392-28.2020.8.19.0011

Recorrente 1: BOC (Adv.)

Recorrente 2: WTC (Adv.)

Recorrido: Ministério Pùblico

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (AM)

Atribuição: Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau Recurso em sentido estrito. Hostilização de sentença de pronúncia. Imputação de crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima e de crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (CP, arts. 121, §2º, I e IV do CP e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 n/f do 69 do CP – 1º Recorrente / art. 121, §2º, I e IV do CP – 2º Recorrente). Primeiro recorrente que busca a impronúncia, por alegada ausência de indícios de autoria, e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. Segundo Recorrente que, preliminarmente, argui a ilicitude do feito por quebra da cadeia de custódia dos telefones apreendidos e, no mérito, persegue a impronúncia por alegada ausência de indícios de autoria. Preliminar sem condições de acolhimento. Art. 158-A do CPP que restringe aos objetos e bens “coletados em locais ou em vítimas de crimes”, o procedimento de proteção à idoneidade dos elementos de informação colhidos na cena delitiva. Articulações defensivas, versando sobre supostas irregularidades ocorridas após a apreensão dos aparelhos de telefonia celulares pertencentes ao Réu e à namorada deste, que não se adequam à abrangência da cadeia de custódia protegida. (...) Aparelho de telefonia pertencente à namorada do Réu Bruno que não restou periciado por ter sido devolvido à sua proprietária pela autoridade policial, nos exatos termos do CPP, art. 120. Delegado de Polícia que, ciente de que tal aparelho de telefonia Iphone pertencia a personagem alheio à prática criminosa e não constituía instrumento/objeto do delito, agiu corretamente ao devolvê-lo à sua real proprietária. Telefone do Acusado B que já havia sido apreendido e encaminhado à perícia, sendo, portanto, no que diz respeito às ligações e mensagens de Whatzapp trocadas com a sua namorada, suficiente para verificá-las. Orientação do STJ no sentido de que “a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do CPP c/c o art. 91, II, do Código Penal (...)”

A captura de tela (print) da conversa apresentada pela namorada de um dos réus, obtida durante a fase investigativa, foi considerada válida, tendo o acórdão afastado a necessidade de observância estrita aos trâmites formais da cadeia de custódia. Isso porque o aparelho telefônico foi restituído à sua legítima proprietária sem que houvesse realização de perícia, já que os elementos reputados essenciais à instrução do feito haviam sido regularmente extraídos.

Ressaltou-se, ainda, que o telefone celular do próprio réu fora devidamente apreendido e encaminhado à perícia técnica, de modo que eventuais conversas também poderiam ser verificadas por esse meio, conferindo robustez à análise probatória.

No que tange à proteção de direitos fundamentais, destacou-se que a companheira do réu não figurava como investigada nos autos, devendo, portanto, ter asseguradas sua privacidade e intimidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Dessa forma, a decisão de pronúncia foi mantida, restando superada a controvérsia relativa à validade da prova digital apresentada. Iniciada a fase do *iudicium causae*, com a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, os jurados, integrantes do Conselho de Sentença, proferiram condenação, tendo o *print* sido regularmente submetido à sua apreciação em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Conclui-se, assim, que, no âmbito do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a análise preliminar quanto à admissibilidade da prova digital — no caso, a captura de tela — compete ao juízo togado na fase do *iudicium accusationis*. Superada essa etapa, cabe ao Conselho de Sentença, na fase plenária, examinar o referido elemento probatório em consonância com o restante do acervo de provas, decidindo, soberanamente, quanto à existência ou não de responsabilidade penal do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ab initio, procedeu-se à contextualização filosófica acerca da formação do conhecimento humano ao longo da história, como fundamento teórico para se compreender o objetivo precípua da produção da prova no processo judicial: proporcionar ao julgador o acesso ao conhecimento fático da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional.

No procedimento bifásico do Tribunal do Júri, tal conhecimento é, inicialmente, objeto de cognição sumária por parte do juízo togado, o qual avaliará a admissibilidade da acusação e a suficiência da prova para remeter a causa à apreciação do Conselho de Sentença. Por sua vez, são os jurados leigos que detêm a atribuição constitucional de analisar o conjunto probatório, buscando, por meio deste, a aproximação possível com a verdade dos fatos.

Adotando-se o paradigma cognitivista da verdade como correspondência, trouxe-se à baila a problemática da utilização de capturas de tela — vulgarmente denominadas *prints* — como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando o princípio da liberdade probatória, consagrado em dispositivos legais que autorizam a utilização de qualquer meio de prova não vedado pelo ordenamento, desde que lícito e moralmente aceitável, depreende-se, notadamente à luz do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, a aptidão jurídica do *print* para figurar como elemento probatório.

A tese contrária à sua admissibilidade fundamenta-se na alegada suscetibilidade à adulteração. Contudo, tal argumento revela-se frágil, uma vez que diversas provas, inclusive as tradicionalmente admitidas, são passíveis de manipulação. Nesse contexto, a solução para assegurar a confiabilidade do *print* reside na preservação rigorosa da cadeia de custódia, conforme já assentado por decisões reiteradas dos Tribunais Superiores. Ainda que não exista julgamento com repercussão geral (STF) ou recurso repetitivo (STJ) sobre o tema, a jurisprudência reconhece a validade do *print* como prova documental desde que respeitada a cadeia de custódia dos vestígios digitais.

Verificou-se, pois, que a cadeia de custódia representa elemento essencial à superação da alegação de inidoneidade da captura de tela. Sendo obedecidas as etapas de rastreamento, coleta, guarda e preservação do vestígio, a prova digital assume a natureza jurídica documental e pode ser regularmente utilizada no processo penal.

Foram colacionadas ementas de decisões de Tribunais Superiores nas quais o *print* foi admitido como prova válida, tendo como critério decisivo a observância da cadeia de custódia. Uma vez atendido esse requisito, a prova digital foi aceita e considerada hábil à formação do convencimento judicial e, consequentemente, à condenação dos acusados. Todavia, constatou-se a ausência de julgados em sede de Tribunais Superiores tratando especificamente da admissibilidade do *print* em processos de competência do Tribunal do Júri, envolvendo crimes dolosos contra a vida.

Diante dessa lacuna jurisprudencial, procedeu-se à análise de caso concreto oriundo do Estado do Rio de Janeiro, no qual a captura de tela foi analisada como meio de prova. Constatou-se que sua validade foi aferida na primeira fase processual pelo juízo singular, enquanto a valoração conjunta do *print* com as demais provas constantes dos autos foi realizada pelo Conselho de Sentença, durante o *iudicium causae*. Tal dinâmica processual evidencia a peculiaridade do procedimento do Júri, no qual o mesmo elemento probatório é submetido à análise por julgadores distintos, em momentos distintos, e para finalidades distintas — admissibilidade e valoração.

Ex positis, conclui-se que a aceitação do *print* como elemento probatório no processo penal brasileiro reflete uma realidade consolidada, fruto da inevitável evolução tecnológica e da adaptação do direito às novas formas de produção de prova. O ponto fulcral reside, por-

tanto, na estrita observância das formalidades relativas à cadeia de custódia, a fim de garantir a autenticidade, integridade e confiabilidade do vestígio digital. No rito do Tribunal do Júri, embora a análise da admissibilidade do *print* seja de competência do juiz togado na fase de pronúncia, sua valoração como elemento apto à formação da convicção compete, em última instância, ao Conselho de Sentença.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. *Os Fatos no Direito*. ed. 2024. Trad. Ravi Peixoto. Editora Jus Podivm.
- BRASIL. *Código Civil Brasileiro (2002)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro (1941)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa (1988)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro (2015)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei 11419, de 2006*. Lei do Processo Eletrônico. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- CAMPOS, Walfredo C. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*, 4^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- CARDOSO, Oscar Valente. Dados e metadados, provas e metaprovas: as provas sobre as provas digitais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias* | vol. 21/2023 | Out - Dez / 2023 | DTR\2023\10393.
- CASELLI, Guilherme. *Manual de Investigação Digital*. 4^a ed. Editora Jus Podivm, 2024.
- CASTILHOS, Guilherme Machado de; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. Existem Limites Probatórios na Era Digital? – A validade processual penal e constitucional das provas digitais. *Revista dos Tribunais* | vol. 1010/2019 Dez / 2019 | DTR\2019\42294.

DEL MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das Provas em Matéria Criminal*. Vol.II 3^a ed. 1912. Trad. Márcia C. Neiva Ormachea. Conan Editora Ltda, 1995.

DEL MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das Provas em Matéria Criminal*. Vol.I 3^a ed. 1912. Trad. Márcia C. Neiva Ormachea. Conan Editora Ltda, 1995.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins. Produção de provas obtidas em meios digitais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias* | vol. 13/2021 | Out - Dez / 2021.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 3^a ed. Editora Impetus, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume único. Editora Jus Podivm, 2023.

MOTTA, Débora. FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do print screen. *Revisão da ESMESC*, v.30, n.36, p.24-50, 2023.

NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 12. ed. Saraiva Educação, 2018.

SALGADO, Daniel de Resende. *A metaprova no processo penal*. 2^a ed. 2024. ed. Jus Podivm.

STJ. *AgReg no HC 2023/0189615-0*, DJe 29/04/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301896150&dt_publicacao=29/04/2024>. Acesso em: 2 dez. 2024.

STJ. *AP 2336*, DJe 29/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=print&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 2 dez. 2024.

STJ. *AREsp 2337474/MG*, DJe 27/09/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301083448&dt_publicacao=27/09/2024>. Acesso em: 2 dez. 2024.

STJ. *AgRg no HC 820487 / SP*, DJe 30/10/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=30/10/2024>. Acesso em: 2 dez. 2024.

STJ. *AgRg no AREsp 2482023 / SP*, DJe 28/08/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303747585&dt_publicacao=28/08/2024>. Acesso em: 2 dez. 2024.

TJRJ. *Processos nº 0009392-28.2020.8.19.0011, 0031749-32.2020.8.19.0011* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Franciele Cristine Avelina Vaz⁸⁵

Resumo: Este artigo examina os impasses e potencialidades da atuação do Ministério Público na promoção da garantia plena dos direitos de crianças e adolescentes diante das transformações provocadas pela sociedade digital. Considerando-se que o ambiente virtual, embora favoreça o acesso a oportunidades, também intensifica riscos como cyberbullying, exploração sexual on-line, sobreposição entre vida privada e trabalho infantil digital, o estudo evidencia que as violações de direitos nesse contexto exigem respostas institucionais mais ágeis, articuladas e tecnicamente capacitadas. Observam-se obstáculos relevantes à atuação ministerial, como a fluidez das condutas ilícitas, a carência de normas específicas, a baixa formação técnico-digital dos profissionais e os dilemas éticos ligados à tutela da privacidade e proteção informacional. Por outro viés, o artigo evidencia ferramentas jurídicas e tecnológicas existentes, incluindo o uso de inteligência artificial ética, registros nacionais integrados e mecanismos de cooperação internacional, além da necessidade de integração com outros órgãos do sistema protetivo. Propõe-se a modernização normativa, o fortalecimento da capacitação técnica e a construção de protocolos unificados para lidar com tais violações. Conclui-se que a proteção plena na conjuntura digital contemporânea impõe ao Ministério Público não apenas repressão qualificada, mas também estratégias preventivas e atuação ética, aptas a mediar inovação tecnológica e valores constitucionais, em alinhamento aos preceitos do artigo 227 da Carta Magna.

Palavras-chave: Proteção integral. Crianças e adolescentes. Sociedade digital. Ministério Público. Direitos fundamentais.

Abstract: This article examines the challenges and potentialities of the Public Prosecutor's

85 Bacharel em Direito (Centro Universitário UNA) e em Administração (Universidade Estácio de Sá UNESA). Especialista em Docência com Ênfase na Educação Inclusiva (IFMG). Desenvolve investigações que articulam os campos do direito, das juventudes e da educação, tecnologias digitais, e processos de exclusão social, com especial atenção às formas contemporâneas de vulnerabilidade e à mediação institucional no espaço educativo.

Office in promoting the full guarantee of the rights of children and adolescents in light of the transformations brought about by the digital society. While the virtual environment fosters access to opportunities, it also intensifies risks such as cyberbullying, online sexual exploitation, and the overlap between private life and digital child labor. The study highlights that rights violations in this context demand more agile, coordinated, and technically proficient institutional responses. Key obstacles to prosecutorial action are identified, including the fluid nature of illicit conduct, the lack of specific regulations, limited digital training among professionals, and ethical dilemmas related to privacy and informational protection. On the other hand, the article highlights existing legal and technological tools, such as the ethical use of artificial intelligence, integrated national registries, and mechanisms for international cooperation, along with the need for integration with other protective system bodies. It advocates for regulatory modernization, enhanced technical training, and the development of unified protocols to address such violations. The conclusion affirms that full protection in today's digital context requires the Public Prosecutor's Office not only to apply qualified enforcement, but also to adopt preventive strategies and ethical practices capable of mediating technological innovation and constitutional values, in accordance with the principles set out in Article 227 of the Brazilian Constitution.

Keywords: Comprehensive protection. Children and adolescents. Digital Society. Public Prosecutor's Office. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A sociedade atual vivencia transformações intensas e céleres, sobretudo quanto à presença constante e ao impacto das ferramentas digitais na vida cotidiana. A presença de crianças e adolescentes nos meios digitais tornou-se praticamente inevitável, em razão da constante acessibilidade a plataformas on-line, mídias sociais e dispositivos conectados, que permeiam ambientes domésticos e públicos. O mais simples dos episódios de *Black Mirror*⁸⁶ aproxima-se cada vez do que chamamos de hoje. O novo panorama social oferece oportunidades relevantes, mas também impõe obstáculos inéditos e multifacetados, especialmente no tocante à salvaguarda dos direitos essenciais de indivíduos em processo de amadurecimento e, portanto, merece especial atenção do Estado, da família e da sociedade.

O cuidado abrangente com o público infantojuvenil configura-se como um princípio central do sistema normativo brasileiro, estabelecido no art. 227 da Carta Magna e regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. É dever conjunto do poder

.....
86 BLACK MIRROR. Direção: Charlie Brooker. Produção: Zeppotron. Reino Unido: Endemol Shine Group, 2011. Série de TV. Disponível em: <<https://www.netflix.com>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

público, da coletividade e do núcleo familiar garantir, de maneira prioritária, os direitos à existência digna, à formação educacional, ao bem-estar físico e mental, ao acesso à cultura e à convivência afetiva e social, além de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, o avanço acelerado da tecnologia e a ampla disseminação do uso da internet trazem barreiras inéditas à concretização desses direitos, alterando profundamente o ambiente e o formato no qual se dá o desenvolvimento de crianças e jovens, modificando as interações interpessoais, a forma como vivemos, as vias de acesso ao conhecimento e os meios de expressão. Para crianças e adolescentes, essa transformação é ainda mais impactante. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, mais de 80% dos jovens entre 9 e 17 anos são usuários da internet, sendo que muitos deles possuem perfis próprios em redes sociais e utilizam dispositivos móveis diariamente.

Segundo o Relatório Global de Visão Geral Digital 2024, as três redes sociais mais utilizadas no Brasil são WhatsApp, Instagram e Facebook. Embora seus termos de uso oficiais estabeleçam, em letras quase invisíveis aos olhos apressados, que a idade mínima para utilização é de 13 anos, ainda assim, sob certas restrições, porém, esse critério parece existir apenas no plano normativo. A realidade escancarada nas engrenagens da grande teia digital revela, com inquietante naturalidade, o acesso irrestrito de crianças a conteúdos, interações e linguagens que extrapolam a maturidade esperada para sua faixa etária. Tal discrepância evidencia o abismo entre a política das plataformas e a vivência concreta de seus usuários.

Essa conectividade, embora possa trazer benefícios educacionais, culturais e sociais, também amplia a vulnerabilidade desse público a práticas nocivas, como o *cyberbullying*, a exploração sexual on-line, o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, o aliciamento digital e a exposição a conteúdos impróprios e o surgimento de fenômenos como o *sharenting*, quando os próprios pais compartilham imagens e informações de seus filhos nas redes sociais em busca de fama e enriquecimento.

A sociedade digital, portanto, exige uma atuação mais ágil, especializada e multidisciplinar por parte dos atores responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assume papel central nesse contexto. Sua independência funcional, autonomia e atribuições constitucionais conferem-lhe condições únicas para enfrentar os problemas impostos pela sociedade digital, atuando tanto na fiscalização do cumprimento das leis quanto na promoção de políticas públicas voltadas à proteção desse público. A atuação ministerial, no entanto, enfrenta obstáculos significativos diante da volatilidade das provas digitais, da dificuldade de responsabilização de autores de crimes virtuais, da necessidade de cooperação internacional e dos dilemas éticos entre investigação eficaz e proteção da privacidade e intimidade das vítimas.

A legislação brasileira, embora robusta em sua base principiológica, ainda apresenta lacunas e adversidades para lidar com as especificidades dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. O Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.431/2017 (que trata do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência) e a própria Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU são exemplos de instrumentos normativos que buscam adaptar a proteção dos menores às novas realidades digitais. No entanto, a efetividade dessas normas depende de uma atuação articulada entre o Ministério Público, o Poder Judiciário, as polícias, os conselhos tutelares, as escolas e as famílias, além da participação ativa dos provedores de internet e das plataformas digitais.

Diante desse cenário, é fundamental que o Ministério Público repense suas estratégias, instrumentos e práticas, atualizando-se para enfrentar os obstáculos da era digital. A formação continuada dos membros e servidores, a movimentação interinstitucional, a utilização de tecnologias inovadoras para investigação e a promoção de campanhas educativas são ações essenciais para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A discussão sobre os limites e possibilidades da atuação ministerial nesse contexto não se restringe ao campo teórico, mas se estende à prática institucional, envolvendo estudos de caso, relatos de experiência e a análise de iniciativas inovadoras desenvolvidas em diferentes contextos.

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais problemas enfrentados pelo Ministério Público na proteção integral de crianças e adolescentes na era digital, identificando os limites institucionais e as possibilidades de inovação em sua atuação. Por meio de uma abordagem crítica e reflexiva, busca-se contribuir para o debate sobre o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e à juventude, em sintonia com os princípios institucionais do Ministério Público e as exigências da sociedade digital contemporânea. A relevância do tema é incontestável, uma vez que o avanço acelerado das tecnologias digitais e a crescente complexidade das relações sociais impõem novos obstáculos à atuação do Ministério Público, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais, à regulação algorítmica e à responsabilização em ambientes virtuais.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS NOVOS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

O princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui o eixo central da tutela dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Trata-se de um avanço civilizatório, que substituiu a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, reconhe-

cendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e lhes assegurando prioridade absoluta nas políticas públicas.

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA, por sua vez, consolida esse dever ao prever um conjunto de direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os menores de 18 anos, sem exceção.

A proteção integral abrange não apenas a esfera jurídica, mas também exige articulação entre Estado, família e sociedade. Nesse sentido, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) reforça a necessidade de políticas públicas específicas para a faixa etária mais vulnerável, incluindo orientações sobre o uso seguro de tecnologias digitais. Além disso, a Lei nº 13.431/2017 institui o depoimento especial, visando proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a oitiva em processos judiciais, evitando a revitimização e garantindo um ambiente acolhedor e adequado ao seu desenvolvimento.

O desenvolvimento das tecnologias digitais ampliou significativamente as possibilidades de interação e acesso à informação por crianças e adolescentes. Contudo, esse mesmo avanço tem gerado novas formas de violação de direitos fundamentais, que exigem atualização contínua das estratégias de proteção. De acordo com pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), uma parcela superior a 80% dos jovens brasileiros entre 9 e 17 anos faz uso regular da internet, com crescente presença nas redes sociais e uso cotidiano de dispositivos móveis. Essa conectividade intensificada, embora possa promover inclusão social e oportunidades educacionais, também eleva os riscos de exposição a situações de violência, muitas vezes invisibilizadas pelo formato digital.

Dentre essas novas formas de vulnerabilidade, destaca-se inicialmente a exposição indevida nas redes sociais, frequentemente agravada pela prática do *sharenting*, ou seja, o compartilhamento excessivo de imagens e informações pessoais de crianças por seus responsáveis. Tal conduta, ainda que motivada por afeto ou orgulho, pode resultar em consequências psicológicas, violação da privacidade, riscos de aliciamento e uso indevido das imagens por terceiros, incluindo criminosos que atuam em redes de exploração sexual.

Outra prática recorrente é o *cyberbullying*, caracterizado por humilhações, ameaças, insultos e perseguições reiteradas por meios digitais. Segundo dados recentes, aproximadamente 23% dos adolescentes brasileiros relatam já ter sido vítimas dessa forma de violência virtual. Os efeitos são amplos e profundos, atingindo a autoestima e o bem-estar emocional dos afetados e, em alguns casos, levando a quadros de depressão, isolamento social e ideação suicida.

A exploração sexual on-line configura uma das formas mais graves de violência contra crianças e adolescentes. Apesar da existência de marcos normativos como a Lei nº 11.829/2008, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar crimes relacionados à pornografia infantil, a volatilidade das provas digitais e o anonimato proporcionado por camadas ocultas da internet dificultam a identificação e responsabilização dos agressores. A disseminação de conteúdos ilícitos e o aliciamento de menores para fins sexuais são práticas que desafiam os sistemas de justiça penal e proteção infantojuvenil.

Também merece atenção a crescente incidência de trabalho infantil digital, fenômeno caracterizado pela exposição sistemática de crianças em redes sociais e plataformas de vídeo, muitas vezes em contextos de monetização de conteúdo. Influenciadores mirins são inseridos em rotinas que ultrapassam os limites do lazer, sendo submetidos a pressões por engajamento, cumprimento de metas de visualizações e exigências de comportamento compatível com estratégias de *marketing* digital. Tais práticas, em grande parte não reguladas, colocam em xeque o direito à infância e à proteção contra exploração econômica.

Portanto, observa-se que o ambiente digital, embora proporcione inúmeros recursos, também opera como espaço propício à reprodução e ampliação de desigualdades e violações de direitos. As novas formas de violência exigem atenção especial do sistema de garantias, principalmente do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses difusos e coletivos.

O ambiente digital atua como um espaço de socialização, entretenimento e aprendizado, mas seus efeitos sobre o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes são multifacetados e, por vezes, ambíguos. A literatura científica e os dados empíricos têm demonstrado que o uso precoce, intenso e não supervisionado das tecnologias pode gerar impactos significativos no plano psicológico, educacional, cultural e social.

No plano psicológico, observa-se que o contato contínuo com telas e redes sociais está associado ao aumento de distúrbios como ansiedade, dependência digital, déficit de atenção e distorções da autoimagem. A exposição a conteúdos violentos, erotizados ou consumistas pode acelerar a adultização precoce e comprometer o processo de construção identitária. Crianças expostas desde muito cedo à lógica dos algoritmos passam a regular seu comportamento com base em validações externas, como curtidas e seguidores, em detrimento do autoconhecimento e da autonomia.

Na dimensão educacional, embora haja recursos pedagógicos valiosos disponíveis nas plataformas digitais, muitos estudantes apresentam dificuldades de concentração e discernimento crítico diante da sobrecarga informacional. A multitarefa e as notificações constantes comprometem o rendimento escolar e dificultam a assimilação profunda de conteúdo. Estudo divulgado pela UNESCO aponta que a alfabetização digital ainda é desigual e que a simples disponibilização de tecnologia não garante sua apropriação crítica pelos usuários mais jovens.

Do ponto de vista cultural, o predomínio de conteúdos hegemônicos nas redes sociais — frequentemente oriundos de grandes centros urbanos ou de países estrangeiros — tem contribuído para a homogeneização de valores, costumes e linguagens. Crianças passam a adotar padrões estéticos, linguísticos e comportamentais distantes de suas realidades locais, enfraquecendo vínculos com tradições familiares e regionais.

No campo social, as interações presenciais têm sido substituídas por vínculos mediados por telas, o que interfere na construção de habilidades relacionais e empáticas. Estudos da Sociedade Brasileira de Pediatria destacam que o uso excessivo de tecnologias compromete a capacidade de leitura de expressões faciais e tons emocionais, elementos fundamentais para a construção de vínculos afetivos saudáveis.

Além disso, o ambiente virtual tem se revelado terreno fértil para a disseminação de discursos de ódio, desinformação e práticas de radicalização. Crianças e adolescentes, especialmente os que vivenciam sentimentos de inadequação ou exclusão, são alvos fáceis para grupos extremistas que atuam em jogos e redes com linguagem sedutora e apelo emocional. O contato constante com conteúdos violentos ou discriminatórios compromete a formação moral e ética, influenciando negativamente a conduta e as escolhas futuras desses sujeitos em desenvolvimento.

A análise das novas formas de violência digital e dos impactos do ambiente virtual sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes revela a complexidade dos problemas enfrentados pelo sistema de proteção integral na contemporaneidade. A lógica algorítmica que estrutura as redes sociais, os aplicativos de vídeo e os espaços de interação digital tem operado transformações profundas na forma como os sujeitos infantojuvenis constroem suas identidades, percebem o mundo e se relacionam com o outro. No entanto, tais transformações ocorrem em um ambiente marcado por assimetrias informacionais, vulnerabilidades emocionais e ausência de regulação eficaz.

Apesar dos avanços normativos, como a promulgação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e da Lei nº 11.829/2008, voltada à repressão à pornografia infantil, a proteção da infância no meio digital ainda encontra entraves significativos. Dentro eles, destacam-se a dificuldade de coleta e preservação de provas digitais, a internacionalização dos provedores de conteúdo e a insuficiência de políticas públicas voltadas à alfabetização digital crítica.

A responsabilização dos agentes violadores nem sempre é compatível com a celeridade e a dinâmica das violações, especialmente quando estas se dão em redes de difícil rastreamento, como a *Deep Web*. Soma-se a isso a carência de protocolos padronizados para atuação articulada entre os órgãos do sistema de garantia de direitos, o que resulta em respostas fragmentadas, desiguais e, por vezes, ineficazes.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público assume papel fundamental, tanto no controle da legalidade e na fiscalização do cumprimento das normas protetivas quanto na promoção ativa de políticas públicas que assegurem a efetivação dos direitos infantojuvenis no contexto digital. A instituição deve atuar de forma integrada com os Conselhos Tutelares, polícias especializadas, Poder Judiciário, sociedade civil organizada e entes federados, promovendo uma cultura de proteção que vá além da repressão e inclua a prevenção, a orientação e o acompanhamento das famílias.

Além disso, a formação técnica e ética dos membros e servidores do Ministério Público deve ser contínua, com vistas à compreensão dos fenômenos digitais, dos mecanismos de rastreabilidade de dados, das ferramentas de monitoramento e da legislação nacional e internacional aplicável. O domínio dos recursos tecnológicos, aliado à sensibilidade para as especificidades do público infantojuvenil, é condição essencial para uma atuação ministerial que seja efetiva, respeitosa aos direitos fundamentais e alinhada aos princípios da proteção integral.

Por fim, destaca-se que o enfrentamento das vulnerabilidades digitais requer um olhar multidisciplinar, que articule conhecimentos do Direito, da Psicologia, da Educação, da Comunicação e da Tecnologia da Informação. Somente assim será possível construir respostas que dialoguem com a complexidade dos fenômenos envolvidos e que promovam, de fato, o desenvolvimento saudável, seguro e digno de todas as crianças e adolescentes em um mundo cada vez mais digitalizado.

3. LIMITES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar de ocupar uma posição institucional estratégica na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Ministério Público enfrenta diversos limites em sua atuação na era digital, especialmente no enfrentamento das múltiplas formas de violência mediadas por tecnologias. Tais restrições não se referem apenas à esfera normativa, mas também se desdobram em obstáculos operacionais, técnicos, formativos e ético-jurídicos que comprometem a eficácia das medidas de prevenção, apuração e responsabilização de violações cometidas em ambientes digitais.

Um dos principais entraves diz respeito à volatilidade das provas digitais. Em um contexto em que a disseminação de imagens, mensagens, vídeos e informações sensíveis ocorre em tempo real, a possibilidade de supressão ou alteração de evidências compromete seriamente a atuação ministerial. As provas digitais são efêmeras por natureza, exigindo respostas ágeis e estrutura técnica compatível com a complexidade dos crimes cibernéticos. Ainda que dispositivos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

prevejam mecanismos de responsabilização e tratamento de dados pessoais, a coleta e a preservação dessas informações dependem de capacidade técnica e de cooperação institucional que muitas vezes não se concretiza.

Ademais, a cooperação internacional tem se mostrado limitada e burocrática, dificultando investigações que envolvem transnacionalidade — o que é comum em crimes como a distribuição de material pornográfico infantil ou o aliciamento para exploração sexual. Mesmo com a ratificação da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, o Brasil ainda carece de regulamentação plena que permita a atuação célere e eficaz junto a plataformas estrangeiras. Os procedimentos de solicitação de dados em outros países, especialmente quando envolvem quebra de sigilo telemático, podem levar meses, esvaziando o conteúdo probatório necessário à responsabilização penal. Some-se a isso o uso crescente de ferramentas de anonimização, como redes privadas virtuais (VPNs), criptomoedas e navegadores criptografados como o Tor, que dificultam o rastreio dos autores de delitos e impõem barreiras inéditas ao Ministério Público.

No plano interno, as limitações institucionais se manifestam em defasagens estruturais significativas. Embora a maioria dos membros do MP reconheça a gravidade dos crimes digitais cometidos contra o público infantojuvenil, poucos contam com equipes multidisciplinares aptas a conduzir investigações que exigem conhecimentos técnicos especializados. A escassez de peritos em tecnologia forense, a sobrecarga de demandas e a carência de ferramentas atualizadas enfraquecem a capacidade de resposta institucional. Casos de *cyberbullying*, por exemplo, podem levar mais de um ano entre a denúncia e o oferecimento da ação penal, tornando a proteção efetiva quase simbólica diante da urgência da dor psíquica vivida pela vítima.

A formação dos membros do Ministério Público é outro ponto sensível. Em um cenário dominado por plataformas que operam com algoritmos opacos e inteligência artificial, apenas uma parcela reduzida dos programas de capacitação institucional contempla conteúdos sobre segurança da informação, direitos digitais e práticas de investigação tecnológica. Essa lacuna formativa compromete não apenas a condução dos processos, mas também o posicionamento estratégico do MP diante de inovações como *deepfakes*, perfis falsos, *bots* de manipulação e outras ferramentas de impacto social e jurídico crescente. A baixa articulação entre instituições, aliada à ausência de protocolos padronizados em muitos estados brasileiros, reduz a eficiência da atuação em rede prevista pela Lei nº 13.431/2017, fragilizando o sistema de proteção ao não assegurar fluxos claros entre Ministério Público, Conselhos Tutelares, escolas e órgãos de segurança pública.

Outra demanda emergente relevante reside na tensão entre eficácia investigativa e respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à privacidade e à proteção de dados. Técnicas como geolocalização de dispositivos, acesso a registros de navegação e coleta

de metadados estão sujeitas a balizas constitucionais e legais, exigindo autorização judicial prévia e fundamentada. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça têm reafirmado a necessidade de proporcionalidade e legalidade nas medidas investigativas, mesmo quando envolvem suspeitas de crimes graves, como a exploração sexual infantojuvenil. Em 2022, por exemplo, foi considerada ilícita a extração de dados de um adolescente sem autorização judicial, reforçando o entendimento de que a proteção integral não pode justificar, por si só, a flexibilização indiscriminada de garantias constitucionais.

A problemática do compartilhamento não consentido de imagens de crianças e adolescentes e a falta de supervisão por grande parte dos responsáveis destas crianças agravam o problema enfrentado pelo MP. Embora grande parte dos pais e responsáveis mantenham perfis públicos com fotos dos filhos, poucos utilizam configurações de privacidade ou refletem sobre as consequências jurídicas e psicológicas da superexposição. Apesar da Constituição Federal e o ECA conferirem proteção especial à imagem e à privacidade dos menores, ainda não há tipificação penal ou regulamentação específica que permita ao Ministério Público atuar de forma mais incisiva contra os responsáveis por eventual dano à integridade e à honra desses sujeitos. Propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, voltadas à regulação de conteúdos digitais, ainda não incorporam dispositivos voltados à responsabilização adequada desses casos, o que evidencia a necessidade de atualização normativa.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público, embora essencial, revela-se limitada sem o suporte de políticas públicas coordenadas e investimentos estruturais. Superar tais limitações demanda a implementação de medidas estruturantes. Em primeiro lugar, impõe-se a modernização legislativa, com a regulamentação efetiva da Convenção de Budapeste, a tipificação de condutas como o compartilhamento indevido de imagens infantojuvenis e o fortalecimento das normas sobre proteção de dados sensíveis. Em segundo lugar, a capacitação técnica dos membros e servidores deve ser prioridade, com a inclusão obrigatória de conteúdos sobre cibercrime, proteção de dados, inteligência artificial e ética digital nos cursos de formação inicial e continuada. Parcerias com universidades e centros de pesquisa podem fomentar o desenvolvimento de ferramentas próprias, com base em parâmetros éticos e jurídicos alinhados ao princípio da proteção integral.

Por fim, torna-se imprescindível a elaboração de protocolos unificados de atuação entre o Ministério Público, as forças de segurança pública, os órgãos de controle e as plataformas digitais, com previsão de fluxos claros e prazos máximos para a remoção de conteúdos ilegais, bem como mecanismos de rastreamento seguro e interoperável de dados. A atuação articulada, transparente e fundamentada na legalidade é o único caminho possível para compatibilizar inovação tecnológica com os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. O respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física e psíquica desse público exige que o Estado atue de forma diligente, integrada

e tecnicamente preparada para os entraves da sociedade digital.

4. POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante das limitações impostas pelos obstáculos jurídicos, institucionais e éticos que permeiam a atuação do Ministério Público na era digital, é igualmente necessário reconhecer as possibilidades concretas de avanço e fortalecimento de sua atuação. O ordenamento jurídico brasileiro oferece ao MP um conjunto articulado de instrumentos legais, normativos e tecnológicos que permitem responder de maneira mais eficaz às violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A atuação ministerial, quando respaldada por uma base normativa sólida e por estruturas técnico-operacionais adequadas, pode representar uma importante força de contenção das formas contemporâneas de violência mediada por tecnologia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em conjunto com leis específicas como a Lei nº 13.431/2017, que organiza o sistema de garantias da escuta protegida, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil, oferece suporte para ações judiciais e extrajudiciais voltadas à proteção de menores em meio digital. Instrumentos normativos como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) também ampliaram o rol de condutas penalmente relevantes no ciberespaço, permitindo ao Ministério Público tipificar condutas até então situadas em zonas cinzentas do direito penal.

Com o apoio desses marcos legais, o Ministério Público tem se valido de mecanismos como o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Sexuais, que permite o monitoramento e a prevenção de reincidência por parte de indivíduos já processados por crimes dessa natureza, bem como de sistemas de monitoramento algorítmico, a exemplo do *Project Arachnid*, que identifica automaticamente conteúdos de exploração sexual infantojuvenil disseminados em redes sociais, viabilizando sua rápida remoção. Além disso, instrumentos de mediação e ajustamento extrajudicial, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), têm sido empregados para estabelecer compromissos formais com plataformas digitais. Acordos como o celebrado com o TikTok, em 2023, previram a adoção de medidas de verificação de idade, mecanismos de moderação de conteúdos e a obrigação de comunicação imediata de situações suspeitas às autoridades competentes.

Outros dispositivos, como o artigo 19 do Marco Civil da Internet, possibilitam ao MP requisitar o bloqueio e a desindexação de URLs que hospedam conteúdos ilícitos, como imagens de abuso sexual ou materiais que incentivem o ódio e a intolerância, com exigência de cumprimento em até 48 horas pelas plataformas. Em paralelo, a ratificação da Convenção de

Budapeste, mesmo ainda sem plena regulamentação, tem se mostrado útil na ampliação da cooperação internacional, especialmente na identificação de transações suspeitas envolvendo criptomoedas e na atuação contra redes de pornografia infantil na *Deep Web*.

A atuação do Ministério Público, entretanto, não se esgota na utilização de ferramentas jurídicas e tecnológicas isoladas. A crescente complexidade dos crimes cibernéticos impõe uma abordagem sistêmica, na qual a articulação interinstitucional se apresenta como eixo estruturante. O MP tem reforçado parcerias com Conselhos Tutelares, polícias especializadas, instituições educacionais e organizações da sociedade civil para viabilizar respostas coordenadas e céleres às situações de vulnerabilidade digital. Protocolos estabelecidos por resoluções como a CNMP nº 67/2011 têm disciplinado fluxos de notificação de casos suspeitos, promovendo capacitação técnica de conselheiros tutelares para a identificação de sinais de abuso no ambiente virtual.

Experiências integradas como a Operação Luz na Escuridão, realizada em 2023 por unidades especializadas da Polícia Civil em conjunto com o Ministério Público, evidenciam o potencial das ações conjuntas, ao permitir o desmantelamento de redes criminosas com base em tecnologias de geolocalização e análise de metadados. A colaboração com organizações como SaferNet e Instituto Liberta também tem se revelado frutífera, tanto na recepção e triagem de denúncias por canais como o Disque 100 quanto na produção de conhecimento técnico e mobilização da sociedade civil em campanhas de conscientização.

A atuação transnacional tem sido igualmente fortalecida por meio de acordos com a Interpol, com o *ECPAT International* e outros organismos multilaterais, o que tem facilitado processos de extradição, compartilhamento de provas digitais e cooperação para identificação de suspeitos em diferentes jurisdições. Um caso emblemático dessa atuação foi a Operação *Light in the Dark*, em 2022, que resultou na prisão de 43 pessoas envolvidas em crimes de exploração sexual contra crianças, em sete países distintos.

Programas como o Proteja, lançado em 2021, sinalizam o esforço de articulação mais ampla entre o MP, a ANATEL e o sistema de ensino público, ao mapear locais com maior índice de exploração sexual infantil vinculada ao uso desregulado da internet, possibilitando o bloqueio de conexões inseguras e a implementação de filtros de navegação em redes escolares.

O êxito dessas ações depende, em larga medida, da capacitação contínua dos profissionais envolvidos. A formação técnica dos membros e servidores do MP tem sido impulsionada por programas como o Cyber Academy MP, criado em parceria com universidades públicas, oferecendo módulos em forense digital, criptografia e *blockchain*. Treinamentos simulados com cenários reais, como a análise de conteúdos adulterados por inteligência artificial (*deep-fakes*), têm sido realizados por laboratórios de IA vinculados ao Ministério Público, como o do MPMG. Desde 2022, a certificação em proteção de dados passou a ser exigida para servidores envolvidos em processos relacionados à LGPD, totalizando uma carga horária mínima de 120

horas, homologada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A disseminação de boas práticas também vem sendo promovida por iniciativas como o Observatório da Infância Digital, vinculado ao CNMP, que desenvolve materiais técnicos e manuais de atuação voltados ao enfrentamento de crimes digitais. Em 2023, cerca de 74% dos promotores da infância declararam utilizar ferramentas de inteligência de código aberto (OSINT) para monitorar plataformas como Discord e Telegram, com atenção especial a contextos de aliciamento, que representam quase 40% dos casos reportados.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de consolidar essas iniciativas com base em diretrizes institucionais claras. A Resolução CNMP nº 210/2024 estabelece a meta de criação de varas especializadas em crimes digitais até 2026, com composição multidisciplinar, contemplando não apenas operadores do Direito, mas também profissionais da psicologia, assistência social e engenharia de dados. Iniciativas-piloto como o MP Digital 4.0, no estado do Paraná, têm utilizado inteligência artificial para triagem automatizada de denúncias, com resultados expressivos na redução de prazos médios de resposta e aumento da capacidade de análise de grandes volumes de dados.

Contudo, apesar dos avanços, persistem entraves importantes, como a subnotificação de casos — estima-se que apenas 12% das ocorrências de violência digital contra crianças e adolescentes sejam reportadas — e a dificuldade de responsabilização efetiva de plataformas estrangeiras que operam no país, frequentemente sob jurisdição de legislações mais permissivas. O aumento expressivo dos crimes transfronteiriços, que cresceram 48% entre 2022 e 2023, exige o aprimoramento dos tratados internacionais e o desenvolvimento de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional.

Em meio a esse cenário desafiador, a atuação do Ministério Público deve pautar-se por um equilíbrio entre inovação tecnológica, responsabilidade institucional e rigor ético. Ferramentas como reconhecimento facial, mineração de dados e análise preditiva só devem ser utilizadas quando alinhadas aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, dignidade e proteção integral, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. A repressão, por mais necessária que seja, deve ser acompanhada por ações preventivas consistentes. Campanhas educativas como a “Internet Sem Vacilo”, que já alcançou mais de dois milhões de estudantes, mostram que a orientação e o letramento digital são componentes essenciais da proteção integral na era digital. Ao combinar instrumentos legais e tecnológicos, articulação interinstitucional e formação qualificada, o Ministério Público consolida-se como agente essencial na defesa de crianças e adolescentes em um ambiente que, embora virtual, demanda respostas concretas e humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção integral de crianças e adolescentes, enquanto princípio constitucional e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico infantojuvenil, enfrenta atualmente uma das suas maiores dificuldades com o avanço acelerado das tecnologias digitais. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que, embora o ambiente virtual ofereça possibilidades inéditas de aprendizagem, socialização e expressão, ele também amplia significativamente o campo das vulnerabilidades e das violações de direitos. Situações como o *cyberbullying*, a exploração sexual on-line, a superexposição infantil promovida por terceiros e a monetização do trabalho de influenciadores mirins sem respaldo legal são apenas algumas das expressões contemporâneas de violências que encontram nas redes digitais um novo campo de incidência.

As estatísticas reveladas por órgãos como o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) demonstram que o acesso de crianças e adolescentes à internet é massivo — superando 86% —, ao passo que as notificações formais de violações não acompanham essa mesma intensidade, permanecendo abaixo de 35% dos casos, o que evidencia uma subnotificação estrutural e reforça a ideia de que o sistema de proteção ainda opera aquém da complexidade dos riscos atuais. Nesse cenário, o Ministério Público, enquanto defensor constitucional dos direitos sociais e individuais indisponíveis, encontra-se diante de uma tarefa desafiadora: compatibilizar a sua atuação tradicional com as exigências tecnológicas, jurídicas e sociais de um novo tempo.

Não se trata apenas de responder ao aumento das demandas, mas de repensar o modelo de atuação institucional. As limitações técnicas, como a volatilidade das provas digitais, o uso de criptomoedas e ferramentas de anonimização para ocultar rastros de autoria, impõem obstáculos severos à responsabilização de agressores e exigem especialização técnica contínua. Paralelamente, os gargalos institucionais — a exemplo da escassez de promotorias especializadas, da sobrecarga processual e da baixa integração entre órgãos — comprometem a efetividade da rede de proteção, tornando a resposta do Estado lenta diante de fenômenos que operam em velocidade quase instantânea.

A atuação do Ministério Público também se vê tensionada por dilemas ético-jurídicos que se intensificam no ambiente digital. A tensão entre a eficácia da investigação e a proteção da privacidade exige que o MP atue com responsabilidade e sob estrita legalidade, garantindo que direitos fundamentais não sejam relativizados em nome da urgência punitiva. Decisões como a do Superior Tribunal de Justiça em 2022, que considerou ilegal a coleta de metadados de adolescentes sem ordem judicial, reforçam que o enfrentamento das violações não pode ser feito às custas de direitos constitucionais, ainda que as vítimas estejam em situação de extrema vulnerabilidade.

Ainda que a legislação brasileira apresente avanços importantes como a LGPD, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.431/2017 e o próprio ECA, ela ainda carece de regulamentação específica para lidar com fenômenos emergentes, como o *sharenting* e a exploração econômica de menores em plataformas de vídeo e redes sociais, alteração de imagens e vídeos por inteligências artificiais. A ausência de tipificações claras dificulta tanto a atuação repressiva quanto a pedagógica do Ministério Público, que se vê limitado diante de práticas que afetam diretamente a dignidade infantojuvenil, mas que ainda não encontram respaldo normativo suficiente para gerar responsabilização efetiva.

Diante dessa realidade, propõe-se o fortalecimento de eixos estratégicos capazes de potencializar a atuação ministerial. A modernização legislativa, com a regulamentação da Convenção de Budapeste e a criação de tipos penais que contemplem as novas formas de violação digital, é medida urgente e inadiável. No mesmo sentido, a implementação de sistemas de inteligência artificial ética e a ampliação de cadastros nacionais integrados são caminhos viáveis para garantir respostas mais céleres e efetivas. A capacitação técnica permanente dos membros e servidores do Ministério Público, especialmente em áreas como forense digital, *blockchain* e proteção de dados, deve deixar de ser uma recomendação para tornar-se uma diretriz institucional obrigatória, incorporada aos planos anuais de capacitação e formação.

Além disso, é essencial o fortalecimento das articulações interinstitucionais, ampliando programas como o Proteja e consolidando protocolos de cooperação com organismos internacionais, como a Interpol e a ECPAT. Essas parcerias têm se mostrado determinantes em operações que envolvem crimes transfronteiriços e na identificação de redes organizadas de exploração, cujos efeitos se propagam globalmente, mas afetam diretamente o cotidiano de crianças e adolescentes brasileiras.

O Ministério Público, portanto, não deve apenas ocupar uma posição de repressão ou de vigilância no campo digital, mas assumir um protagonismo equilibrado entre a inovação e o respeito aos marcos normativos e axiológicos da Constituição. Sua atuação precisa ser compreendida como função de mediação entre o avanço tecnológico e a garantia de direitos fundamentais, sendo capaz de promover campanhas educativas de grande alcance, como a “Internet Sem Vacilo”, mas também de exigir, judicial e extrajudicialmente, que plataformas digitais assumam responsabilidades pela proteção da infância que atravessa suas interfaces.

Essa responsabilidade, contudo, não pode ser conduzida por soluções simplistas ou tecnologicamente deterministas. O uso de ferramentas como reconhecimento facial, mineração de dados e sistemas de monitoramento preditivo, embora eficientes, deve ser condicionado à observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da legalidade. A Resolução CNMP nº 210/2024, que propõe a criação de varas especializadas em crimes digitais, representa um passo importante nessa direção, mas sua efetividade dependerá da constituição de equipes multidisciplinares, capazes de lidar com a dimensão técnica, psicológica, social e jurídica dos conflitos digitais.

Em síntese, a proteção integral na era digital não se resume a um entrave de regulação ou tecnologia: trata-se de um imperativo ético e civilizatório. É necessário garantir que o direito ao desenvolvimento pleno, à privacidade e à segurança de crianças e adolescentes seja respeitado em todos os ambientes, inclusive, e sobretudo, naqueles onde os riscos se apresentam de forma velada, silenciosa e persistente. O Ministério Público, em sua vocação constitucional, tem não apenas a competência, mas também o dever institucional de se adaptar, inovar e agir com firmeza e sensibilidade, consolidando-se como guardião ativo e vigilante da infância no século XXI.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. R. de; SANTOS, G. O. dos. Direitos da personalidade e o estupro virtual: reflexões sobre lacunas legislativas e a teoria da legalidade. *Revista Delos*, [S. I.], v. 17, n. 62, p. e3145, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-080. Disponível em: <<https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3145>>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BITTENCOURT, Filipe D.; PIMENTA, Sátina P. M. A proteção da criança e do adolescente diante do crime cibernético e comercialização de pornografia infantil: a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro. *Anais da Mostra Científica da FESV*, v. 1, n. 15, p. 1-21, 2023.
- BORGES, Matheus B.; NOVAIS, Thyara G. Desafios da legislação brasileira em relação aos crimes cibernéticos: uma análise das deficiências atuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. I.], v. 10, n. 5, p. 4936–4956, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14142. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14142>>. Acesso em: 30 maio 2025.
- COSTA, Ludymilla S.; BEZERRA, Marco Antônio A. Os desafios da investigação criminal de crimes virtuais na era digital. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. I.], v. 10, n. 10, p. 2111–2132, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16023>>. Acesso em: 1º jun. 2025.
- DANTAS, José Otávio de Lima. *Proteção da criança e do adolescente na era digital: males da superexposição não supervisionada*. Orientador: Fabiana Dantas Soares Alves da Mota. 2023. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/items/e3b8ecdd-2932-4d10-ac32-92708893a004>>.
- DAMIÃO, Alisson Santana; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Consequências jurídicas da LGPD para os crimes virtuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. I.], v.

10, n. 11, p. 6590–6613, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17054. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17054>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DATAREPORTAL. *Relatório global de visão geral digital 2024. We Are Social e Meltwater*, 2024. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DIAS, Solange Aparecida. *A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude*. Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-doutrina-da-protectao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

JUNIOR, Jair Martins. *Princípios de proteção à criança e ao adolescente*. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protectao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FACEBOOK. Termos de serviço. *Meta Platforms*, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MACHADO, Janaína Maria Siqueira. *A proteção integral das crianças e adolescentes: entre a teoria e a prática*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: MDS, 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas: comentários ao art. 143 do ECA*. [S. I.], [s. d.]. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Criancas-e-dos-Adolescentes-VitimasCommentarios-ao-art-143-do>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PASSEI DIRETO. *Pedagogia jurídica no Brasil*. [S. I.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/151953506/pedagogia-juridica-no-brasil>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PINTO, Laryssa Carolyne Oliveira; SOARES, Douglas Verbicaro. Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais: análise acerca da proteção de dados do consumidor à luz da Lei n. 13709/2018. *Revista Amor Mundi*, v. 2, n. 6, p. 7-27, 2021. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/>>

work/woaq5rxm65dx3kuashgduo6ahq/access/wayback/https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/download/111/75>. Acesso em: 28 maio 2025.

SALES SARLET, G. B.; LINDEN RUARO, R. A proteção de dados sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. I.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>>. Acesso em: 28 maio 2025.

SANTIAGO, Milena Brentini. O Ministério Público Federal e sua “vocação” de combate à corrupção: conflitos sociais e ideologia institucional. *Revista de Ciências Sociais*: RCS, v. 53, n. 2, p. 107-152, 2022. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8667675>>. Acesso em: 28 maio 2025.

SCHMIDT, Felipe. *A ética e sua aplicação ao Ministério Público e ao promotor de Justiça: algumas considerações introdutórias*. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-MP-TO_n.16.pdf#page=132>. Acesso em: 1º jun. 2025.

SANTOS FELICIO, T.; GASPAR DE BESSA, F.; DALMAGRO DE SOUSA, J. P.; DA VITÓRIA VIANA, J. V.; JORGE LEITE, M. G.; MACEDO RIGHETTI, V. K.; NEVES MENDES, X. Sharenting e a (in)viabilidade do Princípio da Proteção Integral na Era Digital. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. I.], v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v12i1.2949. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2949>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

TORTURELA, Isabelle Sacramento. *O Juízo Digital e a escuta de crianças e adolescentes: a compatibilização das tecnologias no Judiciário e a proteção integral da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-15/o-juizo-digital-e-a-escuta-de-criancas-e-adolescentes-a-compatibilizacao-das-tecnologias-no-judiciario-e-a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. *Documento sobre proteção integral – capítulo 3.6*. Santa Maria, 2024. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.6.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

VAZ, Érika Rogéria de Oliveira. *Proteção integral da criança e do adolescente e a tutela de direitos difusos e coletivos*. Âmbito Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com>>.

br/protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-tutela-de-direitos-difusos-e-coletivos>. Acesso em: 6 jun. 2025.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; LOCATELI, Cláudia Cinara. Colonialidades e inclusão digital na primeira infância. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 428–443, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.63023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/63023>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

WHATSAPP. *Termos de serviço*. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

INSTAGRAM. *Termos de uso. Meta Platforms*, [s.d.]. Disponível em: <<https://help.instagram.com/581066165581870>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

A VÍTIMA DE CRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO ILÍCITO

Rodrigo Ribeiro Domingues⁸⁷

Resumo: Neste artigo, busca-se analisar a necessidade de participação da vítima nas tratativas entre o Ministério Público e o autor de fato criminoso para a formalização de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), com o intuito de fomentar e otimizar a devida reparação de danos materiais e morais sofridos com a prática de um crime. A pesquisa se baseia na revisão bibliográfica a respeito do tema, bem como na análise crítica-descritiva da legislação Processual Penal, Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Por fim, o presente trabalho investiga a participação da vítima na negociação do Acordo de Não Persecução Penal, com base nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Reparação de Danos Morais e Materiais sofridos pelas vítimas de Crimes. Direitos fundamentais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Abstract: *Abstract: This article seeks to analyze the need for victim participation in negotiations between the Public Prosecutor's Office and the perpetrator of a criminal act, in Non-Prosecution Agreements (ANPP) in Brazil, with the aim of promoting and optimizing due reparation for material and moral damages suffered by the victim as a result of the commission of a crime. The research is based on a bibliographic review on the subject, as well as on the analysis of Criminal Procedural Law, the Federal Constitution and International Human Rights Treaties. Finally, this paper investigates the victim's participation in the negotiation of the Non-Prosecution Agreement, based on the regulations of the National Council of the Public Prosecutor's Office on the subject.*

Keywords: *Non-Prosecution Agreement. Compensation for Moral and Material Damages suffered by Crime Victims. Fundamental Rights. American Convention on Human Rights.*

⁸⁷ Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2005). Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Rio Verde. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O modelo tradicional de justiça criminal instituído no Brasil, baseado no princípio da obrigatoriedade da ação penal, aliado aos elevados índices de criminalidade⁸⁸, bem como a criação, pelo legislador ordinário, de inúmeros tipos penais sem a observância dos princípios constitucionais que regem o direito penal, ensejou verdadeiro colapso do sistema de justiça criminal, de modo que as taxas de congestionamento dos processos que tramitam nas varas criminais são alarmantes, conforme números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça⁸⁹.

Dessarte, foi necessária a adoção de modelos de justiça penal negociada pela legislação brasileira, com a pretensão de conferir maior eficácia na persecução penal e racionalidade no sistema de justiça criminal. A Lei nº 9.099/95 instituiu a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, para os crimes de menor potencial ofensivo, ao passo que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, criou o Acordo de Não Persecução Penal para os crimes de média complexidade.

O presente artigo busca investigar a necessidade de participação da vítima nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) entabulados entre o Ministério Pùblico e o autor do fato criminoso, com intuito de garantir a reparação de danos materiais e morais sofridos com a prática de ato ilícito. Apesar de não estar expressamente prevista na legislação processual penal, a participação da vítima nas negociações do Acordo de Não Persecução Penal é baseada nos direitos fundamentais previstos na Constituição, nas Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, bem como nos atos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico que trata sobre o tema, o que aponta a importância da pesquisa.

O artigo faz uma revisão bibliográfica sobre o tema, com a análise de livros, artigos científicos e dissertações. Também será realizada análise crítica-descritiva dos atos normativo que regulamenta o tema, a fim de demonstrar a necessidade de garantir a participação das vítimas no processo de negociação do Acordo de Não Persecução Penal, visando à reparação de danos causada pelo o ilícito, bem como ao restabelecimento da confiabilidade no sistema de justiça criminal, com promoção de justiça de forma célere e restaurativa.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O processo de expansão do Direito Penal, conforme dispõe Jesús-María Silva Sánchez, pode ser percebido ao longo dos últimos anos, em razão da criação de inúmeros tipos penais

.....
88 Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>.

89 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>.

pelo legislador, com a pretensão de resolver variados problemas sociais, na tentativa de criação de um modelo único de “*pedagogia política-social*”. Ainda segundo o autor, a utilização desenfreada do direito penal para solução de todo o tipo de problema social é inútil, uma vez que tal função é um fardo que esse ramo do direito não pode carregar, mesmo com a relativização das clássicas regras e garantias necessárias para a imputação de um delito⁹⁰.

Na mesma linha de intelecção, Alexandre Rocha Almeida de Moraes pontua que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram criados inúmeros tipos penais pelo legislador, não sujeitos à pena privativa de liberdade. Conclui o autor que tal fenômeno, além de causar valoração social depreciativa e desnecessária ao investigado, não tem a efetividade social almejada⁹¹.

Aliado a esse contexto expansionista, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, instituído no Brasil como modelo para resolução de conflitos penais, com a necessidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e sanção a ser aplicada pelo Poder Judiciário, após a tramitação de um processo burocrático e demasiadamente moroso, bem como os altos índices de criminalidade que assolam a segurança pública do país, fez com que o sistema de justiça criminal se tornasse irracional e sem funcionalidade⁹².

Diante desse quadro, percebe-se, dos índices de congestionamentos de processos criminais apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça⁹³, que o Poder Judiciário não consegue solucionar todos processos de natureza criminal, fato que aumenta a sensação de impunidade e descrença com a atuação da justiça penal, bem como torna ineficaz a devida reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas de crime de baixo ou médio potencial

.....

90 Por um lado, porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*. Mas, principalmente, porque tal expansão é em boa parte inútil, à medida que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar. Isso mesmo se manteve um modelo mais ou menos análogo ao clássico de garantias e regras de imputação. E, com maior razão, se tal modelo sofrer fraturas que o desnaturalizem por completo. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, 2013.

91 Registre-se que, desde o advento da Constituição “cidadã”, já foram formatados aproximadamente 700 tipos penais (entre figuras simples, privilegiadas e qualificadas), sendo que a grande maioria não se sujeita, na prática, à pena privativa de liberdade. É, em grande parte, um Direito Penal concomitantemente estigmatizante ao investigado e sem a necessária efetividade social. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal racional: propostas para construção de um teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 18

92 O modelo atual de exercício da ação penal mediante um automático oferecimento de denúncias criminais, mesmo em casos de média gravidade, em situações em que, devido às circunstâncias do acusado e do ato praticado, será aplicada, inevitavelmente, na melhor das hipóteses, uma pena alternativa, é ineficiente ao sistema de justiça criminal. Os alarmantes índices de criminalidade que assolam nosso país indicam que o sistema de justiça criminal é disfuncional porque não tem mecanismos que permitam um tratamento racional a fim de conferir prioridade aos casos mais graves, preocupação que deve guiar a atuação de uma segurança pública minimamente comprometida com sociedade atual. SOUZA, Renée do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, out./dez. 2019.

93 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>.

ofensivo.

Nesse contexto, a Lei nº 9.099/95 inaugurou o modelo de justiça penal negociada, com a criação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, para os crimes de menor potencial ofensivo, com a possibilidade de não deflagração da ação penal, quando as partes envolvidas, via de regra o Ministério Público e o investigado, entrarem em consenso sobre cumprimento de condições previstas em lei para a extinção do processo.

Apesar dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, ainda existia a necessidade de ampliação de mecanismos eficientes para solução rápida de conflitos penais, a fim de otimizar a persecução penal e garantir recursos para as demandas criminais com maior repercussão social, em especial os crimes cometidos com violência e organizações criminosas.

Desse modo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou Resolução no 181/2017 e introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal. Vale destacar que a resolução sofreu vários questionamentos acerca de sua constitucionalidade, principalmente no que tange ao poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público, porém, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, todos os questionamentos restaram prejudicados, com a previsão legal de possibilidade do Ministério Público entabular Acordo de Não Persecução Penal com o investigado, cumpridos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Conforme leciona Renee do Ó Souza⁹⁴, o acordo de não persecução penal representa mudança de paradigma na justiça penal brasileira, em razão da criação de mecanismos para melhorar as taxas de solução de conflitos penais, uma vez que a justiça penal negociada confere ao Ministério Público a possibilidade de solução de conflitos de média e baixa complexidade.

O Acordo de Não Persecução Penal é meio eficaz para alcançar respostas penais mais céleres, com a diminuição nas taxas de congestionamentos apresentadas pelo Poder Judiciário, constituindo verdadeiro instrumento de Política-Criminal funcionalista, ainda segundo Renee do Ó Souza, essa abordagem permite compreender a ideia de que o legislador estabeleceu diretrizes que permitem a atuação flexível e adaptativa da justiça criminal⁹⁵.

.....

94 Por isso, o Acordo de Não Persecução Penal representa um novo paradigma de solução de litígios, fruto da necessidade de melhora nos resultados no sistema de justiça criminal brasileiro de modo a regulamentar, em certa medida, o exercício da ação penal pelo Ministério Público, notadamente nos crimes de média gravidade. SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, p. [páginas], out./dez. 2019.

95 O Acordo de Não Persecução Penal é uma legítima manifestação de política criminal funcionalista na medida em concebido dentro daquilo que Schunemann denomina espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis de uma política criminal. SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, out./dez. 2019. Pg 182

2.1. CONCEITO E OBJETIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, consiste em um acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado, antes do oferecimento da denúncia, para que este cumpra condições previstas em lei, no intuito de evitar a instauração do processo penal. O ANPP é uma forma de resolução consensual de conflitos no âmbito penal, instituída como forma de promover maior eficiência e celeridade na resolução de infrações penais de menor gravidade, destinado a promover a reparação dos danos causados à vítima e a aplicar medidas que substituam a pena privativa de liberdade.

Na visão de Antônio Henrique Graciano Suxberger, o Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico formulado entre o Ministério Público e o investigado do crime praticado sem violência e grave ameaça à pessoa, que autoriza o arquivamento do procedimento de investigação criminal, sem a necessidade de deflagração da competente ação penal, desde que o investigado cumpra requisitos previstos em lei, bem como assuma a responsabilidade de cumprir penas restritivas de direitos e repare o dano causado à vítima⁹⁶.

Desse modo, conclui-se que o Acordo de Não persecução Penal é importante instrumento de política criminal, criado para conferir mais racionalidade no sistema de justiça criminal, de modo a encontrar soluções consensuais para os conflitos envolvendo crimes de média complexidade, com a formalização de negócio jurídico entre autor do delito e o titular da ação penal, consistente na reparação de danos causados à vítima e outras medidas previstas em lei.

2.2. REQUISITOS LEGAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, instituído no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, estipulou requisitos e condições para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público e o investigado do crime. Verifica-se, ainda, que o cumprimento integral das condições estipuladas no ANPP resulta na extinção da punibilidade do investigado, porém seu descumprimento enseja a revogação do acordo e ao prosseguimento da ação penal.

.....

96 Acordo de não persecução penal, um negócio jurídico-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado confesso de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa que autoriza o arquivamento da investigação preliminar, cumprir medidas similares a penas restritivas de direitos, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima e renunciar a bens e direitos de modo equivalente aos efeitos genéricos de uma condenação criminal. CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renée do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coords.). *Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 101.

Conforme disposição legal, não sendo o caso de arquivamento do procedimento de investigação criminal, o Ministério Pùblico poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena mínima aplicada ao caso não ultrapasse quatro anos, considerando as possíveis causas de aumento ou diminuição da pena.

Destaca-se que as condições pessoais do investigado devem ser favoráveis, sendo desfecho o oferecimento de proposta para investigados reincidentes em crime doloso, a não ser que a reincidência seja em crime de menor potencial ofensivo. O investigado não pode ter sido beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos, com transação penal, suspensão condicional do processo ou outro acordo de não persecução penal.

Ainda como condição para oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Pùblico deve verificar se as condições impostas no acordo são adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias pessoais dos investigados.

2.3. CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Além dos requisitos para formalização do Acordo de Não Persecução Penal, o artigo 28-A e seguintes do Código de Processo penal preveem condições específicas para seu cumprimento, inobstante a possibilidade de o Ministério Pùblico estipular outras não previstas no citado dispositivo legal, desde que proporcional e compatível com a infração penal investigada.

As condições para cumprimento do acordo de não persecução penal podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente. Entre elas, o investigado pode prestar serviço à comunidade ou entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços; renunciar os bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; pagamento de prestação pecuniária a entidade pública e de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução; por fim, a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima.

O presente estudo é destinado à análise da reparação do dano causado à vítima, uma vez que o Ministério Pùblico, muitas das vezes, não possui informações suficientes para mensurar o *quantum* de prejuízo material e moral experimentado pelo ofendido, o que torna imprescindível a participação da vítima nas tratativas do acordo de não persecução penal a ser entabulado entre o Ministério Pùblico e o autor do fato.

Nesse aspecto, apesar de a legislação prever como condição para o acordo de não persecução penal a devida reparação do dano causado à vítima, ou a restituição do objeto perdido em razão do ilícito, percebe-se lacuna legislativa no que tange à possibilidade de o ofendido participar ativamente das negociações entre o membro do Ministério Pùblico e o investigado.

Sem embargo da omissão legislativa, o sistema de proteção da vítima de crime garante voz ativa do ofendido para apresentar o real dano sofrido com o evento criminoso, com destaque para os direitos e garantias fundamentais do cidadão previsto na Constituição Federal, bem como os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é parte.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS VÍTIMAS DE CRIME

Os direitos fundamentais do cidadão, em uma visão clássica sobre o tema, essencialmente, podem ser considerados como posições jurídicas subjetivas do cidadão, opostas unilateralmente ao Estado como forma de limitar seu poder punitivo, principalmente no que tange à aplicação de sanções penais. Com efeito, os direitos fundamentais, vistos única e exclusivamente como limitadores do direito penal, baseavam-se no prévio conceito de que o poder público atua como virtual agressor do cidadão⁹⁷.

Urge destacar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram substanciais alterações na estrutura política do país, além da exposição de um conjunto de valores e objetivos a serem seguidos pelos poderes constituídos do Estado, de modo que os direitos e garantias fundamentais determinam os fins que devem ser perseguidos com relação à política-criminal⁹⁸, influenciando na criação de tipos penais, fixação de penas privativas de liberdade e criação da justiça penal negociada.

Dessarte, o Estado passou por substanciais mudanças na sua relação com o cidadão, inclusive na escolha das políticas criminais a serem instituídas. Ao contrário do que se imaginava, a ideia de direitos fundamentais como forma de limitar poder punitivo estatal foi superada. Na visão de Winfried Hassemer⁹⁹, o Estado não pode mais ser considerado como

.....
97 Desde sua perspectiva clássica, os direitos fundamentais figuram essencialmente como posições jurídicas subjetivas, oponíveis unidirecionalmente ao Estado, cuja pretensão exaure-se, em regra, em uma não intervenção (abstenção estatal). Essa eficácia vertical, de baixo para cima (contra o Estado), baseava-se na concepção de que era o poder público, exclusivamente, o virtual agressor dos direitos fundamentais. FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade. Jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg 43

98 As Constituições tendem a especificar não apenas a estrutura política do Estado, mas também os objetivos a se perseguir, expondo um conjunto de princípios, valores e interesses sociais que devem inspirar a atuação dos poderes públicos. Nesse quadro axiológico que informa o Estado e o caracteriza como Democrático de Direito no caso brasileiro, inserem-se os direitos e garantias individuais, a determinar uma especial relação entre o poder e o Direito, de forma que seu exercício esteja sempre voltado ao indivíduo, transcendendo à mera tarefa de controle ou manutenção da ordem social. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50.

99 No discurso da política de controle e da política penal, o Estado deixou de aparecer como aquele que ameaça interesses de liberdade dos cidadãos (precisando, consequentemente, sofrer restrições do Direito). Inversamente, Estado cresceu e tornou-se muito mais um parceiro, um aliado da sociedade, que é impulsionada pelo medo de riscos e pelo temor diante de crimes e que entende e reivindica o Estado, sobretudo como garantidor de seguran-

ameaça às liberdades individuais do cidadão, muito pelo contrário, o Estado passou a ser guardião e garantidor de segurança pública, surgindo a necessidade de que o direito penal cumpra sua função de proteger e garantir o livre exercício de bens jurídicos denominados importantes para sociedade.

O direito fundamental à segurança pública torna a existência do direito penal, na visão de Luís Roberto Barroso¹⁰⁰, necessária para proteger e tutelar valores sociais e bens jurídicos relevantes, entre eles a vida, a propriedade privada, a dignidade sexual e o patrimônio público, bem como assegurar direitos dos acusados de crimes, entre esses direitos a presunção da inocência e o devido processo penal.

Desse modo, torna-se evidente que os direitos fundamentais exercem dupla função com relação o Direito Penal¹⁰¹, pois servem de limites para o exercício do poder do Estado em punir infratores, o que inclui a atividade legislativa, julgadora e exercida pelos órgãos de segurança pública, mas também impõem deveres de proteção e tutela dos bens jurídicos condizentes com os valores constitucionais, com aplicação de sanções penais adequadas e eficazes.

Com efeito, a Constituição Federal, em especial os direitos e garantias fundamentais, tem o importante papel de moldar o perfil do Direito Penal, uma vez que impõe ordem de valores que devem ser protegidos com mais vigor, bem como descrevem liberdades individuais que não necessitam de intervenção penal.

Desse modo, em razão da influência dos direitos fundamentais no Direito Penal, urge destacar que o texto constitucional garante às vítimas de crimes amplo acesso à justiça, bem como direito à participação, proteção e reparação do dano sofrido com o ilícito.

ça. Nesse discurso, a relação de tensão existente entre liberdade e segurança passou por uma mudança fundamental em favor da segurança, e o Estado corresponde a esses anseios proporcionando segurança aos cidadãos, ao invés de colocar em perigo a liberdade destes. HASSEMER, Winfried. Sobre a arquitetura de um direito penal da segurança. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, p. 73/85, out./dez/ 2006. Pg 77

100 O Direito Penal existe para a proteção de valores sociais e de bens jurídicos relevantes. Entre eles estão inclusos a vida, a integridade física, a integridade sexual, a propriedade privada, o patrimônio público e inúmeros outros. Cabe-lhe, também, assegurar os direitos fundamentais do acusado, que incluem, entre muitos, a presunção da inocência, o direito de não ser preso arbitrariamente e o devido processo legal. A lei penal define condutas que são vedadas e estabelece sanções para a violação das regras que institui. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo/* Luís Roberto Barroso.- 11.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 671.

101 O texto constitucional de 1988 direciona o perfil do Direito Penal, na medida em que funciona como agente limitador à atividade legislativa, ao mesmo tempo em que fornece em seu texto diretrizes específicas sobre a necessidade de proteção especial de determinados bens e valores, assim denominados *bens jurídicos*. Essa assertiva é corolário lógico da dinâmica concebida pelo modelo tradicional de Justiça Penal detentor da dupla missão de respeitar os direitos fundamentais, mas também de protegê-los. MORAN, Fabiola. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. p. 55.

O artigo 5º, inciso XXXV¹⁰², da Constituição Federal dispõe sobre acesso à justiça no caso de lesão ou ameaça a direito. O dispositivo constitucional garante à vítima de crime o direito fundamental de acesso aos órgãos de proteção estatal, de meios eficazes para reparação do dano sofrido com a prática de ilícito, o que demonstra a necessidade de sua participação nas negociações para formalização do Acordo de Não Persecução Penal ocorrido entre o Ministério Público e o investigado.

Não é demais ressaltar que a Constituição Federal institui valores e objetivos a serem perseguidos pelos poderes do Estado, destacando-se a necessidade de criação de mecanismos para devida reparação dos danos sofridos pelas vítimas de ilícitos.

O artigo 245¹⁰³ do texto constitucional determina a criação de lei para assistir os herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo de responsabilidade civil do autor do ilícito. Destaca-se que tal dispositivo revela a importância conferida pelo constituinte no que tange à reparação dos danos civis causados à vítima de crime, de modo que toda legislação infraconstitucional deve garantir meios eficientes para otimizar o devido resarcimento.

Os princípios e regras constitucionais de livre acesso à justiça, aliados com a necessidade de se criar mecanismos para otimizar a reparação dos danos causados por práticas criminosas, são fundamentos para a criação de políticas públicas que visam estimular a justiça penal negociada, com ênfase na entrega de tutela penal célere e eficaz, com a ampla possibilidade de participação das vítimas na construção de medidas capazes de reparar os danos sofridos com o ilícito.

Desse modo, apesar de parte da doutrina entender que o Acordo de Não Persecução Penal mitiga algumas garantias constitucionais dos investigados, entre elas o devido processo legal e da presunção da inocência, urge destacar que tais restrições são realizadas de maneira proporcional e conforme os preceitos constitucionais citados, pois a justiça penal negociada com o investigado proporciona a efetiva reparação dos danos causados, restabelecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça, com a imprescindível participação da vítima na composição com o investigado do crime.

.....
102 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

103 Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

4. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Os deveres de proteção contidos na Constituição Federal que garantem participação efetiva das vítimas de crimes nas negociações referentes ao Acordo de Não Persecução Penal também encontram respaldo nos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse diapasão, insta destacar que o Estado brasileiro aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme dispõe Decreto Legislativo nº 678, de 1992¹⁰⁴. Ressalte-se, ainda, que o Brasil reconheceu como obrigatoria a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à aplicabilidade e interpretação da convenção, conforme se vê no Decreto Legislativo nº 89/1998¹⁰⁵.

Em razão da adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para aplicar e interpretar os dispositivos da convenção, o Estado brasileiro se comprometeu a observar, em sua legislação interna, bem como nos demais atos estatais, as normativas internacionais sobre direitos humanos.

A respeito da obrigatoriedade de observância da Convenção Americana de Direitos Humanos, Valério Mazzuoli¹⁰⁶ ressalta que tal obrigação é consequência lógica do princípio secular *pactu sunt servanda*, previsto no artigo 26 da Convenção de Viena. Sendo assim, os tratados internacionais, livremente convencionados entre nações soberanas, devem ser cumpridos de boa-fé pelos Estados-Partes do acordo internacional.

A necessidade de compatibilizar as normas internas com os tratados e as convenções internacionais de Direitos Humanos são matéria consolidada no Direito brasileiro, tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou recomendação (Resolução nº123/2022)¹⁰⁷ aos órgãos do Poder Judiciário para que os juízes exerçam o controle de convencionalidade e observem os Tratados e as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. O Conselho Nacional do

.....

104 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

105 Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

106 Como todo e qualquer tratado, as normas internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser observadas pelos Estados de boa-fé. Trata-se de respeitar a regra secular *pacta sunt servanda*, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) disciplinou claramente em seu art. 26: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Essa norma, descrita pela Comissão de Direito Internacional (ONU) como “o princípio fundamental do Direito dos Tratados”, é considerada como o princípio mais importante do direito internacional público na atualidade. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis* (Portuguese Edition) (p. 53). Forense. Edição do Kindle.

107 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>.

Ministério Público também expediu recomendação aos membros do Ministério Público¹⁰⁸, no sentido de observar os Tratados e as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, respeitada a independência funcional.

4.1. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E VÍTIMAS DE CRIME

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão destinado a aplicar e interpretar regras internacionais de Direitos Humanos, vinculam o Estado para seu cumprimento. Diante desse contexto, as normativas internacionais em Direitos Humanos, bem como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não apenas limitam e balizam o poder punitivo estatal, mas também servem de fundamento para o dever de punição adequado, proporcional e efetivo.

As regras internacionais sobre Direitos Humanos, conforme ensinamento de Valério de Oliveira Mazzuoli e Antônio Sérgio Cordeiro Piedade¹⁰⁹, determinam que exercício do poder de punir deve ser pautado pela observância do princípio da proporcionalidade em sua plenitude, consistente em garantir ao cidadão direitos e liberdades historicamente contruídas; ao mesmo tempo, o dever de punir de modo eficiente ofensas aos bens jurídicos violados por ação considerada pela Lei como um fato criminoso.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos corroboram a necessidade de proteger integralmente as vítimas de crimes, ao passo que as vítimas apenas ganharam espaço no sistema de justiça criminal, após as inúmeras condenações sofridas pelo Estado brasileiro, restando evidenciada que a ausência de medidas eficazes de investigação, processamento e reparação dos danos sofridos em razão da prática de um lícito pode ensejar responsabilização internacional do Brasil¹¹⁰.

.....
108 Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>.

109 A proibição da proteção deficiente, por sua vez, como desdobramento do princípio da proporcionalidade, tem como desiderato tutelar, em sua plenitude, os direitos fundamentais. Exatamente por esse motivo que o Estado tem diante de si uma obrigação bifronte, consistente em atribuir aos cidadãos garantias suficientes à proteção de seus direitos e, ao mesmo tempo, zelar para que as violações aos bens jurídicos desses mesmos cidadãos sejam repreendidas de modo eficiente. Nesse sentido, ganham destaque os direitos das vítimas no processo penal, sobretudo o direito à participação, o direito de serem ouvidas, o direito à consulta ou à assistência jurídica, à proteção e ao sigilo, bem como o de serem devidamente protegidas pelo Estado à luz do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Provita), advindo da Lei nº 9.807/1999 (LGL\1999\119). MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como Standard de Direitos Humanos: Centralidade de Proteção das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. *Revista dos Tribunais* | vol. 1055/2023 | p. 135 - 160 | Set / 2023 DTR\2023\9596. p. 8.

110 É possível afirmar, inclusive, que a voz das vítimas ou de seus familiares não encontrava o devido eco no sistema processual penal brasileiro antes das condenações sofridas pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, momento por meio do qual compreendeu-se, finalmente, que as inconvencionalidades na persecução penal são capazes de acarretar a responsabilização internacional do Estado por violações a direitos humanos em razão da proteção deficiente dos direitos das vítimas da criminalidade. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE,

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli e Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil solidificam a necessidade de utilização de meios eficazes para garantir às vítimas de delitos, além processo penal eficiente e com duração razoável, meios eficazes de proteção e reparação dos direitos violados com a prática do ilícito¹¹¹.

Na mesma linha de intelecção, Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira destacam que os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigem dos órgãos da administração da justiça a instauração de procedimento processual adequado para esclarecimento do fato criminoso, bem como a aplicação das consequências previstas na legislação para o caso¹¹².

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisada por Frederico Valdez Pereira, ainda ressalta que o processo de persecução penal constitui em obrigação de meio, e não de resultado, exigindo-se dos órgãos da administração da justiça a observância do percurso necessário para investigação e, posteriormente, reparação do dano sofrido, ainda que o resultado final não seja exitoso¹¹³.

Urge destacar o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois a norma internacional garante que a pessoa tem direito de ser ouvida, para que determinem obrigações de natureza civil ou de qualquer natureza, em razão de algum ilícito sofrido:

toda a pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente

Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como Standard de Direitos Humanos: Centralidade de Proteção das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. *Revista dos Tribunais* | vol. 1055/2023 | p. 135 - 160 | Set / 2023 DTR\2023\9596. p. e.

111 Certo é que o processo penal contemporâneo, não obstante continuar focado nas relações empreendidas entre o infrator e o Estado, tem gradativamente avançado para garantir às vítimas de delitos, além de um trâmite eficiente que resguarde a duração razoável do processo, também meios e recursos adequados para a salvaguarda dos seus direitos violados, à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos formalmente pelo Estado eda sólida jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria, a qual impõe aos Estados-partes à Convenção Americana o dever de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos ocorridas em seu território, de modo eficaz e sem delongas injustificadas. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como Standard de Direitos Humanos: Centralidade de Proteção das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. *Revista dos Tribunais* | vol. 1055/2023 | p. 135 - 160 | Set / 2023 DTR\2023\9596. P. 3

112 Conforme é fácil constatar nesse corpo de julgados, a necessidade de proteção efetiva dos direitos tutelados pelas normas penais internas exige que sua afirmação vá além de mera previsão abstrata contida em tipos penais, o que depender de as autoridades públicas responsáveis, sempre que se separarem com notícias de fatos lesivos, instaurarem procedimento penal de modo a desempenhar concretamente uma tentativa séria de esclarecimento dos fatos e de sucessiva aplicação das consequências previstas no direito penal material. FISCHER, Douglas. *As Obrigações Processuais Positivas*: segundo as cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 94

113 Não se trata de uma obrigação de resultado, pois o que se exige é que as autoridades ponham em prática o percurso necessário para a pesquisa e coleta de prova relevante aos fins traçados de esclarecimento de delitos, ainda que ao final os êxitos de correto esclarecimento ou de condenação do responsável não sejam alcançados. PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do Justo: processo penal convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo*, Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácio, 2021. p. 287

por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹¹⁴ (grifo nosso)

Nota-se que a norma internacional torna imprescindível o pleno acesso e a participação da vítima na persecução penal, pois o ofendido teve direito violado com a prática do ilícito penal, sendo necessária a reparação dos danos de natureza civil, bem como o restabelecimento da verdade.

Conforme bem destacado por Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionysio de Oliveira¹¹⁵, os dispositivos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, com destaque para os artigos 1º, 8º e 25 formam um conjunto de garantias judiciais em favor da defesa das vítimas de crimes, no sentido de possibilitar recursos necessários de acesso à justiça, por intermédio de processo justo e convencional.

Diante dos atos normativos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Empregados da Casa de Fogos vs Brasil, decidiu que os artigos 1º, 8º e 25 estão intimamente relacionados com o acesso à justiça e a devida reparação do dano causado, vejamos:

Os artigos 8, 25 e 1.1 se inter-relacionam na medida em que “[o]s [...] recursos judiciais efetivos [...] devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal, [...] de acordo com a obrigação geral, a cargo dos [...] Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)”. A efetividade dos recursos deve ser avaliada no caso particular, levando-se em conta se “existiram vias internas que tenham garantido um verdadeiro acesso à justiça para pleitear a reparação da violação”. O acesso à justiça pode ser verificado quando o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se tomem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis. (Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus fa-

.....

114 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

115 A relação direta da obrigação positiva fixada no artigo 25 da Convenção Americana, estreitamente encadeada com as garantias judiciais estabelecidas no seu artigo 8º e com o dever de proteção fixado no artigo 1º da Convenção, estabelecidas também em favor da defesa dos direitos das vítimas, pode ser extraída do que expressamente reconheceu a Corte IDH no julgamento do caso *Godínez Cruz vs Honduras* (1987), no sentido de que os recursos que necessitam estar à disposição das vítimas devem ser amparados por um devido processo legal que garanta a realização das obrigações convencionais de proteção (...) MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Pùblico*. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022. p. 122

miliares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Costas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407).

Em razão do avançado sistema de proteção da vítima, existente nas normativas internacionais de direitos humanos, torna-se inofismável a conclusão da necessidade de garantir o pleno acesso do ofendido nas tratativas do Ministério Público e o investigado na formulação do ANPP, apesar da lacuna legislativa que trata sobre o tema.

5. RESOLUÇÃO Nº 181 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Malgrado a lacuna legislativa em regulamentar a possibilidade de a vítima participar efetivamente das negociações entre Ministério Público e investigado no Acordo de Não Persecução Penal, em observância aos preceitos constitucionais e normas internacionais acerca do tema, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece diretrizes fundamentais para a atuação do Ministério Público no âmbito dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), especialmente no que tange à participação da vítima ou de seus familiares.

A inclusão da vítima nesse processo é essencial para garantir a reparação dos danos causados pela infração penal, além de garantir maior rationalidade ao sistema de justiça criminal, com a resolução de conflitos de forma mais célere.

Conforme dispõe artigo 17, § 4º, da referida Resolução, o membro do Ministério Público deve diligenciar para que a vítima seja envolvida nas tratativas do ANPP, embora sua concordância não seja um requisito para a validade ou eficácia do acordo.

Insta ressaltar que a notificação da vítima para participar das tratativas anteriores à formalização do Acordo de Não Persecução Penal assegura que ela tenha a oportunidade de informar sobre os danos sofridos e, quando possível, fornecer elementos que ajudem a estimar o *quantum* indenizatório; é suficiente para a devida reparação.

Não é demais lembrar que a Resolução permite que a vítima participe ativamente do ANPP como interveniente, especialmente no que se refere à composição dos danos civis decorrentes da infração penal, porém, embora desejável, não é imperativa, uma vez que o acordo pode ser celebrado mesmo diante da discordância da vítima quanto à composição civil dos danos. Nesse sentido, o Ministério Público deve pactuar um valor mínimo para a reparação dos danos, deixando aberta a possibilidade de que a vítima busque a reparação por outras vias judiciais.

Ponto interessante e com efetividade acentuada é a cláusula relativa à composição

dos danos civis, pois ela pode ser formalizada com caráter de irrevogabilidade, constituindo-se como título executivo de natureza cível. Isso implica que, mesmo em caso de rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, a cláusula de reparação dos danos permanece válida e exequível.

A previsão de que o Ministério Público possa requisitar à Autoridade Policial elementos documentais que permitam estimar o dano sofrido pela vítima e a capacidade econômica do investigado reforça a preocupação com a justiça reparatória. A vítima também tem a possibilidade de complementar ou modificar essa documentação antes da formalização do acordo, o que assegura que seus interesses sejam adequadamente representados e protegidos.

Dessa feita, o Conselho Nacional do Ministério Público, sem embargo da omissão legislativa, demonstra preocupação em garantir pleno acesso à vítima aos benefícios da justiça penal consensual, com foco na devida reparação dos danos sofridos com a prática do ilícito, proporcionando equilíbrio entre a eficiência do processo penal com a necessidade de proteger os direitos da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei Federal nº 13.964/2019, representa uma inovação significativa no âmbito da justiça criminal brasileira, na busca de uma justiça penal consensual na resolução de conflitos. Ao longo deste estudo, foi possível observar que o Acordo de Não Persecução Penal, apesar das críticas iniciais quanto à sua conformidade com os princípios processuais penais, demonstra compatibilidade com o sistema acusatório e com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A análise bibliográfica e jurisprudencial revelou que o Acordo de Não Persecução Penal não compromete o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a não autoincriminação, a paridade de armas e a publicidade. Na verdade, esse instrumento surge como uma alternativa eficaz para a sobrecarga do sistema judiciário, contribuindo para a celeridade processual e evitando a impunidade decorrente da morosidade judicial.

O Acordo de Não Persecução Penal tem o potencial de se consolidar como uma ferramenta valiosa na construção de uma justiça penal mais justa, equilibrada e eficiente, de modo a conferir maior racionalidade ao sistema de justiça, com a solução rápida de conflitos penais de média complexidade, proporcionando maior concentração de recursos para solução de crimes de maior gravidade, aliado ao fato de garantir a devida reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023*. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, s.d.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coords.). *Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade. Jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FELDENS, Luciano. *A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarence. *Processo penal constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora e Revistas dos Tribunais, 2010.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

HASSEMER, Winfried. Sobre a Arquitetura de um Direito Penal da Segurança. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, p. 73-85, out./dez. 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dyonisio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como Standard de Direitos Humanos: Centralidade de Proteção das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, p. 135-160, set. 2023. DTR\2023\9596.

MORAN, Fabiola. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal racional*: propostas para construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba; Juruá, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do Justo*: processo penal convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácio, 2021.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PONTE, Antônio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Renee do Ó. *A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 74, out./dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade*: o Direito Penal e os Direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 47, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Maria Luiza Shäfer. *Direito penal e constituição*: A face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.), *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da Violência 2024*. Brasília, DF: IPEA, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MEDIÇÃO DE CONFLITOS E A PLURALIDADE DE LINGUAGENS: A COMUNIDADE SURDA, COM FOCO EM INOVAÇÃO E ACESSIBILIDADE NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fernanda Cruz Vieira Ferreira¹¹⁶

Mayra Lucia Araujo Jacchieri¹¹⁷

Resumo: O artigo explora a mediação de conflitos como instrumento de resolução pacífica, com especial atenção à sua aplicação para a comunidade surda. Baseia-se em caso real do Instituto Santa Teresinha, demonstra como os diálogos circulares podem envolver pessoas surdas, ouvintes e com baixa audição, bem como estudantes de Libras, promovendo a acessibilidade à justiça. A pesquisa ressalta a necessidade crítica de profissionais de Libras e mediadores especializados na cultura surda para as ações afirmativas por meio da inclusão social. Cabe ressaltar a reflexão sobre capacitar o Ministério Público para ser um ambiente seguro e acessível com o apoio desses profissionais, na promoção da concretização dos direitos fundamentais, em consonância com as leis nacionais, internacionais e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Mediação de Conflitos. Acessibilidade. Comunidade Surda. Ministério Público. Ações Afirmativas.

Abstract: *The article explores conflict mediation as an instrument for peaceful resolution, with special attention to its application for the deaf community. It is based on a real case from the Santa Teresinha Institute and demonstrates how circular dialogues can involve deaf, hearing and hard of hearing people, as well as students of Libras, promoting accessibility to justice. The research highlights the critical need for Libras professionals and*

¹¹⁶ Psicóloga, terapeuta de família e casal pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Terapeuta Sistêmica pela Universidade de Massachusetts. Diretora de Comunicação da Associação Brasileira de Terapia Comunitária Integrativa (Abratecom). Atuou como psicóloga voluntária do Ambulatório do Jogo Patológico (AMJO), do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (IPQHC-SP).

¹¹⁷ Mestranda na Universidade Católica Portuguesa e CEO da Ghindasnk & Jacchieri. Diretora-executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no Ceará. Pesquisadora em acessibilidade ao Direito. Especialista em gestão de conflitos, atua na Justiça Restaurativa e Responsabilidade Social há mais de 20 anos.

mediators specialized in deaf culture for affirmative actions through social inclusion. It is worth highlighting the reflection on training the Public Prosecutor's Office to be a safe and accessible environment with the support of these professionals, in promoting the realization of fundamental rights, in line with national and international laws and the Sustainable Development Goals

Keywords: *Conflict Mediation. Accessibility. Deaf Community. Public Prosecutor's Office. Affirmative Actions.*

INTRODUÇÃO

O INSTITUTO SANTA TERESINHA E A COMUNIDADE SURDA

O Instituto Santa Teresinha (IST) possui 96 anos de atuação, é uma associação privada, benéfica e filantrópica, sem fins lucrativos, que se dedica à assistência. Sua profunda conexão e trabalho com a comunidade surda tem raízes históricas e um ideal que atravessa gerações.

A missão de acolher e educar pessoas surdas surgiu do sonho de Padre Pierre Bonhomme (1803-1861), em Gramat, França. Em 1833, ele fundou a Congregação das Irmãs de Nossa Senhora do Calvário com o objetivo de *fazer o bem às pessoas*. Desde o início, Padre Bonhomme tinha uma visão global, e, dentro dela, a atenção às pessoas surdas se destacava.

A comunidade surda não é definida apenas pela condição de não ouvir, mas por um conjunto de pessoas que compartilham uma cultura, uma identidade e, principalmente, uma língua própria: a Libras. Eles veem a surdez não como uma deficiência, mas como uma diferença linguística e cultural. Dentro dessa comunidade, há uma forte coesão social, valores compartilhados e um modo particular de interagir com o mundo, centrado na comunicação visual e na experiência de ser surdo.

A comunicação é o principal mecanismo da mediação. É por meio dela que as partes expressam suas narrativas, interesses e necessidades. O Modelo Circular-Narrativo¹¹⁸, desenvolvido pela mediadora americana Sara Cobb (2013), materializa-se na mediação enquanto processo de narração de histórias, na qual a conversa e a integração entre as pessoas, pelo processo de comunicação, configuram e reconfiguram seus significados, podendo levar à modificação das relações e ao acordo pela inconsistência da narrativa inicial e construção de outra. “Comunicação analógica¹¹⁹ (não verbal) e comunicação digital (verbal) integram-se no

.....

118 COBB, Sara. *Handbook of Narrative Mediation: From Practice to Theory*. Chichester, UK: Wiley, 2013.

119 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

processo de conversar" (VASCONCELOS, 2017, p. 195). Almeja-se que as partes percebam a questão como um problema compartilhado, enfrentando-a ao invés de se enfrentarem (VASCONCELOS, 2017). "Seu objetivo é a mudança da história individual do conflito para uma narrativa compartilhada, empoderamento e reconstrução do relacionamento" (SCHABEL, 2016, p. 47)¹²⁰. Esse modelo refere-se, então, à "necessidade de uma visão sistêmica voltada tanto às pessoas, com suas histórias e relações sociais, quanto aos seus conflitos, com vistas ao inter-relacionamento e não à análise isolada da situação" (NUNES, 2017, p. 59)¹²¹, investigando quais causas remotas podem ter desencadeado o conflito (ALMEIDA, 2016)¹²². Sara Cobb (apud RODRIGUES, 2017, p. 42) metaforicamente aduz que "os mediadores funcionam como poetas, pois recombina as narrativas de forma a enfatizar a beleza que há em cada ser humano". Portanto, ainda em seu entendimento sobre narrativas em mediação, argumenta que a compreensão das histórias e perspectivas das partes é fundamental para a construção de acordos duradouros e permanentes. Para pessoas surdas, a comunicação interpessoal se dá primariamente por meio de Libras, que possui estrutura gramatical e léxica próprias, distinta da língua portuguesa oral e escrita.

A ausência de intérpretes de Libras qualificados ou de mediadores fluentes nessa língua em ambientes de mediação convencional cria uma barreira intransponível, que limita o acesso à informação, à compreensão plena dos termos do conflito e, consequentemente, à participação efetiva na construção da solução. Isso pode levar a acordos desfavoráveis, à sensação de exclusão e à perpetuação da vulnerabilidade, minando o propósito emancipatório da mediação e desenvolvendo espirais de conflito.

Diante do processo circular realizado na comunidade surda, o diálogo dá luz à sensibilização e propõe uma análise aprofundada sobre como o Ministério Público pode se tornar um espaço seguro e inclusivo para a comunidade surda em processos de mediação, tanto presenciais quanto on-line. Para isso, enfatizamos a necessidade de profissionais capacitados em Libras, a adesão aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o alinhamento com a Agenda 2030 da ONU.

O Instituto Santa Teresinha (IST) promove encontros reflexivos sobre a mediação como instrumento para o acesso à justiça.

.....
120 SCHABEL, Corinna. *Mediação na Prática: Abordagem Circular-Narrativa*. São Paulo: Iglu Editora, 2016.

121 Esse modelo refere-se, então, à "necessidade de uma visão sistêmica voltada tanto às pessoas, com suas histórias e relações sociais, quanto aos seus conflitos, com vistas ao inter-relacionamento e não à análise isolada da situação" (NUNES, 2017, p. 59). NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

122 ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016.

6. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS

A mediação de conflitos é uma ferramenta cada vez mais reconhecida para a resolução pacífica de conflitos e sua gestão, tanto no Brasil quanto globalmente. Legislações como o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) consolidaram a mediação como uma política pública essencial, que não só resolve atividades conflitivas, mas também transforma relacionamentos e promove a comunicação, como destaca Christopher Moore¹²³. Contudo, a eficácia da mediação depende diretamente da comunicação. Para a comunidade surda, a falta de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) ou a pouca proficiência dos profissionais criam uma grande barreira ao acesso à justiça e à participação plena em processos de mediação. A acessibilidade da comunidade surda não é apenas um ato de boa-fé, mas uma obrigação legal e ética, amparada por diversas leis nacionais e internacionais.

6.1. AMPAROS LEGAIS NACIONAIS

No Brasil, a legislação tem avançado significativamente para garantir as políticas e práticas afirmativas dos direitos da comunidade surda. Os principais marcos legais incluem a Lei nº 10.436/2002 (Lei da Libras), isso a reconhece como uma língua com gramática própria e a coloca em pé de igualdade com a Língua Portuguesa para as pessoas surdas. O Decreto nº 5.626/2005 regulamenta a Lei da Libras, detalhando sua aplicação em diversas áreas. Ele dispõe sobre a inserção da Libras como disciplina curricular em cursos de formação de professores e na formação de tradutores e intérpretes, além de abordar a garantia de atendimento em Libras nos serviços públicos.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) é um estatuto abrangente que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua acessibilidade social e cidadania. A LBI reforça a inserção em todas as esferas (comunicação, urbanismo, transporte, etc.) e tem um impacto direto nos direitos da pessoa surda, garantindo, por exemplo, a presença de recursos de tecnologia assistiva e intérpretes de Libras. A Lei nº 12.319/2010 regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras, estabelecendo diretrizes para sua atuação, formação e reconhecimento profissional, sendo essencial para garantir a comunicação acessível em diversas situações.

.....
123 MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução de Laura Xavier de Freitas. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 13.

A Constituição Federal de 1988, embora não mencione diretamente a comunidade surda, tem artigos que tratam da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e acesso à justiça formam a base para todas as leis de inclusão. O art. 5º, § 3º, é fundamental, pois permite que tratados internacionais de direitos humanos, uma vez aprovados com rito de emenda constitucional, tenham *status* constitucional, como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por fim, a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, transportes e meios de comunicação.

A mediação é um instrumento de acesso à justiça visando boas práticas por meio de políticas públicas. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹²⁴, em “Acesso à Justiça”:

O acesso efetivo à justiça requer não apenas a remoção de barreiras econômicas, sociais e culturais, mas também a criação de mecanismos que permitam a participação ativa dos cidadãos na resolução de suas próprias disputas, indo além do modelo adversarial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.178)6

Para Adolfo Braga Neto, referindo-se ao cenário brasileiro da mediação:

A mediação representa no Brasil uma política pública fundamental para a democratização do acesso à justiça, ao oferecer um caminho alternativo e mais humano para a resolução de conflitos, contribuindo para uma cultura de paz e corresponsabilidade cidadã. (NETO, 2007, p. 35)¹²⁵

Segundo Silvia Hidal¹²⁶, sobre mediação com pessoas com deficiência (coautora de “Boas Práticas para Mediação com Pessoas com Deficiência”):

O acesso à justiça para pessoas com deficiência através da mediação exige uma escuta ativa e adaptada, garantindo que as especificidades de comunicação e as necessidades de cada indivíduo sejam atendidas, como o uso de Libras e tecnologias assistivas, para que a autonomia e a participação sejam plenas. (HIDAL, 2024)

.....
124 “Acesso à Justiça”: o acesso efetivo à justiça requer não apenas a remoção de barreiras econômicas, sociais e culturais, mas também a criação de mecanismos que permitam a participação ativa dos cidadãos na resolução de suas próprias disputas, indo além do modelo adversarial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 178)

125 BRAGA NETO, Adolfo; LIMA, Fernando G. V.; YARSHELL, Flávio Luiz. *Manual de Mediação Judicial*. ed.1ª. São Paulo: Ed. Método, 2007.

126 LEVY, Fernanda; HIDAL, Silvia. *Boas práticas para mediação com pessoas com deficiência*. São Paulo: Longarina, 2024. Disponível em: <<https://icfml.org/wp-content/uploads/2024/08/cartilhapcd-int-1.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

De acordo com Célia Passos¹²⁷, a essência de seu trabalho na mediação e acesso à justiça, com foco na construção de novos paradigmas, seria:

Os sistemas de convivência pautados na justiça, nas práticas e nas disciplinas restaurativas, como alternativas ao sistema punitivo, prenunciam exitosos projetos, com alto potencial de geração de mudanças. Nestes o respeito, a escuta e a responsabilidade são elementos centrais para que o acesso à justiça se materialize na restauração de relações e na construção de um sentido de justo para todos os envolvidos. (PASSOS. 2017, p.18).

6.2. AMPAROS LEGAIS INTERNACIONAIS

Os direitos das pessoas com deficiência, incluindo a comunidade surda, são protegidos por importantes instrumentos internacionais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 2006 e ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), é a principal normativa internacional. Ela reconhece a Língua de Sinais como língua e reforça o direito à acessibilidade, à não discriminação, à educação inclusiva, ao trabalho e à plena participação na vida cultural e social. A Convenção impõe aos Estados-Partes a obrigação de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme o art. 20º foca especificamente na liberdade de expressão e opinião e acesso à informação, estabelecendo que os Estados-Partes devem aceitar e facilitar o uso de línguas de sinais em trâmites oficiais e promover o uso das línguas de sinais.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), embora seja um documento mais geral, seus princípios de igualdade, dignidade e não discriminação servem de base para a garantia dos direitos de todas as pessoas, incluindo as com deficiência. Esses marcos legais, tanto nacionais quanto internacionais, são a base para a luta pela inclusão e pela garantia de que a comunidade surda tenha pleno acesso à justiça e à cidadania, com o reconhecimento de sua língua e cultura.

A presença de intérpretes de Língua de Sinais é fundamental para garantir o acesso à justiça e à mediação. No artigo *“Messenger as the Medium of Communication: The Use of Interpreters in Mediation”* da *University of Nottingham*, a autora aponta:

A necessidade de mediação assistida por intérpretes está em ascensão. O aumento resulta de três fatores diferentes: dois lidando com disputas puramente domésticas e um lidando com

.....
127 PASSOS, Célia; RIBEIRO, Olga Passos. *Cartilha de Justiça Restaurativa*. Rio de Janeiro: TJ-RJ/ISA-ADRS, 2017. Disponível em: <<https://ceju.newtonpaiva.br/wp-content/uploads/2021/06/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

disputas internacionais. Primeiro, o número crescente e a diversidade de imigrantes entre a população em geral resultarão em mediadores sendo confrontados com partes que enfrentam uma barreira linguística. Segundo a sociedade e o sistema legal estão reconhecendo cada vez mais a necessidade de eliminar barreiras para pessoas com deficiências físicas. (UNIVERSIDADE DE NOTTINGHAM, 1997, p.11)¹²⁸

7. A MEDIAÇÃO E O GERENCIAMENTO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE SURDA: DESAFIOS E SOLUÇÕES POR MEIO DA LIBRAS E DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

A mediação de conflitos, por sua natureza dialógica e consensual, tem relevância para a comunidade surda. No entanto, para que essa ferramenta seja realmente inclusiva e eficaz, é fundamental superar as barreiras de comunicação e culturais que historicamente marginalizaram as pessoas surdas no acesso à justiça, essencialmente as práticas e as ações afirmativas de Libras (Língua Brasileira de Sinais) e a implementação de tecnologias assistivas que garantam a plena participação e compreensão.

7.1. LIBRAS E AS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NA MEDIAÇÃO

A Libras e as Tecnologias Assistivas são essenciais para tornar a mediação de conflitos genuinamente acessível à comunidade surda. Elas não são apenas complementares, mas atuam em conjunto para quebrar as barreiras de comunicação, atuando de forma conjunta.

A comunicação por meio da Libras fortalece a mediação pela presença de intérpretes qualificados. A presença de um intérprete de Libras capacitado e com experiência em mediação é a ponte principal para a comunicação efetiva. Ele garante que todas as nuances da conversa — tanto falada quanto sinalizada — sejam transmitidas com precisão, evitando mal-entendidos que poderiam comprometer o processo. Sem menor relevância é a compreensão cultural: além da tradução linguística, o intérprete também atua como um facilitador cultural, ajudando o mediador a entender as particularidades da cultura surda, o que é vital para uma mediação empática e eficaz.

As tecnologias assistivas ampliam o acesso à justiça por meio de videochamadas com

.....
128 DOMINGUEZ-URBAN, I. *The Messenger as the Medium of Communication: The Use of Interpreters in Mediation*. University of Nottingham. [S. I.], 1997. Disponível em: <<https://www.nottingham.ac.uk/research/groups/ctccs/projects/translating-cultures/documents/journals/messenger-as-the-medium-of-communication-the-use-of-interpreters-in-mediation.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

intérpretes remotos. Para locais onde não há intérpretes de Libras disponíveis fisicamente, plataformas de videochamada permitem a participação de intérpretes remotos. Isso expande o alcance da mediação, tornando-a viável em diversas regiões. Os sistemas de transcrição e legendas (com ressalvas): em alguns casos, softwares de transcrição de fala para texto em tempo real podem ser úteis como apoio visual. No entanto, é importante entender que a leitura labial ou legendas automáticas não substituem a Libras para a maioria das pessoas surdas, que têm a Libras como sua primeira língua. Elas são mais eficazes como um complemento. Os dispositivos de comunicação alternativa: *tablets* e outros dispositivos podem ser usados para exibir imagens, diagramas ou textos curtos que auxiliem na compreensão de conceitos complexos, complementando a comunicação em Libras. Sobre ambientes acessíveis: tecnologias assistivas também se estendem a adaptações físicas, como iluminação adequada para a visualização da Libras e disposição do mobiliário que facilite a interação visual entre todos os participantes.

Ao combinar o conhecimento dos intérpretes de Libras com o suporte das tecnologias assistivas, o Ministério Público pode criar, por meio da sensibilização, um ambiente de mediação verdadeiramente inclusivo, onde a comunidade surda tem as mesmas oportunidades de se expressar, compreender e resolver seus conflitos de forma justa e eficaz.

7.2. DESAFIOS DA MEDIAÇÃO PARA A COMUNIDADE SURDA

A Barreira Linguística é o desafio mais evidente, sendo a ausência ou a baixa proficiência em Libras por parte dos mediadores e demais profissionais do sistema de justiça. A mediação exige nuances de comunicação, empatia e compreensão de sentimentos, o que é quase impossível sem uma comunicação fluida na língua primária dos participantes surdos. A tentativa de usar a leitura labial ou a escrita como únicas formas de comunicação é insuficiente e excludente.

A Barreira Cultural se refere ao fato de que a comunidade surda possui uma cultura própria, com formas distintas de interação, expressão e percepção do mundo. Ignorar essa dimensão cultural pode levar a mal-entendidos, frustrações e à ineficácia do processo de mediação. A cultura ouvinte, muitas vezes, não comprehende a importância da comunicação visual e das expressões não manuais na Libras.

O Acesso à Informação é outro obstáculo, representado pela falta de informações claras e acessíveis sobre os serviços de mediação, seus benefícios e como acessá-los. Materiais informativos em Libras ou com recursos visuais adequados são escassos.

A Capacitação Inadequada dos Profissionais é um desafio, visto que a maioria dos mediadores e profissionais do direito não possui formação específica em Libras ou em mediação com pessoas surdas, o que limita sua capacidade de atuar de forma eficaz e sensível.

7.3. OPORTUNIDADES E SOLUÇÕES PARA UMA MEDIAÇÃO INCLUSIVA EM CONSTRUÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O INSTITUTO SANTA TERESINHA

A Comunidade Surda, que se comunica por Libras e possui cultura própria, busca o acesso pleno à justiça e à mediação, um direito fundamental que exige adaptações na comunicação. Para isso, é fundamental capacitar intérpretes de Libras em áreas jurídicas e formar operadores do direito e servidores públicos para atender suas necessidades.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, implicando a garantia de comunicação efetiva para pessoas surdas. A presença de intérpretes de Libras qualificados é essencial para a compreensão mútua em processos. Além disso, é iminente a capacitação de profissionais do direito e servidores públicos em Libras e nas especificidades do atendimento jurídico à comunidade surda.

Os desafios no acesso à mediação se devem à falta de intérpretes de Libras com conhecimento em gestão de conflitos e à necessidade de mediadores e advogados mais preparados. Nesse contexto, os intérpretes de Libras atuam como facilitadores, superando barreiras linguísticas e comunicacionais. A comunidade surda, por meio de associações, promoveativamente seus direitos e a inclusão social, inserindo a defesa da Libras na promoção do procedimento e do processo de forma mais direta e empática, fortalecendo a autonomia dos participantes surdos.

Essas ações, combinadas com a capacitação contínua de mediadores em comunicação e cultura surda, são essenciais para assegurar que a mediação seja um caminho genuíno e acessível para a resolução de conflitos na comunidade surda.

Os Diálogos Circulares Adaptados como metodologia em processos circulares, que promovam a escuta ativa e a igualdade de voz, podem ser propícios para a comunidade surda, desde que haja a mediação em Libras adequada. A configuração em círculo facilita a visualização dos sinais e das expressões faciais. Assim também a utilização de recursos visuais (info-gráficos, imagens, esquemas) para complementar a comunicação e garantir a compreensão de conceitos complexos.

Para a modalidade on-line, é empático e estratégico que as plataformas utilizadas ofereçam recursos de acessibilidade, como janelas de vídeo para o intérprete de Libras, legendas e tecnologias assistivas.

O engajamento do Ministério Público trata-se de um posicionamento relevante para a políticas afirmativas. Isso significa não apenas disponibilizar intérpretes, mas também promover uma cultura institucional de acolhimento e ações afirmativas para a inclusão, reconhecendo a Libras como uma língua legítima e a surdez como uma diferença linguística e cultural.

As Legislações e os ODS fomentam, por meio das políticas afirmativas, a inclusão, nas boas práticas da mediação em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, a Constituição Federal e, em nível internacional, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Além disso, contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A mediação gerenciada para a comunidade surda não é apenas uma questão de cumprir a lei, mas de promover a autonomia, a dignidade e a plena cidadania, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas no processo de gestão, gerenciamento e resolução de seus próprios conflitos.

O Ministério Público (MP), conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa prerrogativa constitucional o posiciona como um ator-chave na promoção da inclusão e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A criação de um quadro permanente de intérpretes de Libras no MP, ou a celebração de convênios com instituições especializadas, assegura a disponibilidade desses profissionais sempre que necessário, seja para atendimento inicial, reuniões ou sessões de mediação.

A internalização desses princípios no MP significa garantir que os espaços físicos sejam acessíveis, que os materiais informativos sejam adaptados e que os processos de atendimento considerem as especificidades de cada deficiência. O foco não deve ser apenas na eliminação de barreiras, mas na promoção ativa da participação e protagonismo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegura a todos o direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Os direitos humanos, por sua vez, são universais e inalienáveis, garantindo que todas as pessoas, incluindo as com deficiência, tenham sua dignidade e autonomia respeitadas. A atuação do MP na mediação para a comunidade surda deve ser um reflexo direto desses preceitos.

A Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Ministério Público também podem conter dispositivos que reforcem a atuação inclusiva da instituição. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), embora focado no planejamento urbano, indiretamente promove a ação afirmativa ao determinar a função social da propriedade e da cidade, que inclui a acessibilidade. A criação de ambientes urbanos acessíveis facilita o deslocamento e o acesso a serviços, incluindo o Ministério Público.

Esses institutos legais, em conjunto, fornecem o arcabouço jurídico para que o MP desenvolva políticas e práticas que assegurem a plena participação da comunidade surda em seus serviços de mediação.

8. ODS E A COMUNIDADE SURDA: PROMOVENDO POLÍTICAS AFIRMATIVAS E JUSTIÇA

A atuação do Ministério Público na mediação de conflitos para a comunidade surda está diretamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, reforçando a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

ODS 4 (Educação de Qualidade): garantir a educação inclusiva para a comunidade surda envolve a capacitação de profissionais em Libras e a oferta de serviços acessíveis de mediação. Isso não só promove o aprendizado contínuo, mas também valoriza a língua e a cultura surda.

ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico): a mediação por meio das boas práticas de acessibilidade fomenta o mercado de trabalho mais equitativo. Ao reconhecer e valorizar o trabalho de intérpretes de Libras, abrem-se novas oportunidades e promove-se o emprego digno para todos.

ODS 10 (Redução das Desigualdades): o acesso à mediação para a comunidade surda é uma ferramenta relevante para reduzir as desigualdades no acesso à justiça e aos direitos fundamentais. Isso garante que as pessoas surdas tenham as mesmas oportunidades de gerenciar seus conflitos.

ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes): por fim, a mediação fortalece a resolução pacífica de conflitos e, com a sensibilização o Ministério Público, torna-se um modelo de boas práticas de acessibilidade, ao integrar a comunidade surda em seu quadro. O MP cumpre seu papel de guardião da justiça para todos, contribuindo para sociedades mais pacíficas e justas.

A mediação para a comunidade surda não é apenas um direito, mas uma prática que impulsiona o cumprimento de múltiplos ODS, pavimentando o caminho para uma sociedade verdadeiramente equitativa e acessível.

9. BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSTRUÍDAS COM A COMUNIDADE SURDA

A atividade *Diálogos Circulares*, junto com o Instituto Santa Teresinha, possibilitou a construção coletiva de importantes boas práticas e recomendações para o Ministério Público. Essas diretrizes visam aprimorar a mediação e o atendimento em favor da comunidade surda. O grupo pensou nas seguintes alternativas:

- Criação de um Núcleo de Atendimento à Comunidade Surda: é fundamental ter uma estrutura especializada, com profissionais fluentes em Libras, dedicada a orientar, atender e encaminhar as necessidades dessa comunidade.

- Elaboração de Protocolos de Atendimento Acessível: desenvolver e implementar regras claras para o atendimento e a mediação com pessoas surdas. Isso inclui garantir a presença obrigatória de intérpretes de Libras desde o primeiro contato.
- Treinamento Contínuo: oferecer cursos regulares de Libras e sobre a cultura surda para todos os membros e servidores do MP, especialmente para aqueles que têm contato direto com o público e atuam na mediação.
- Tecnologia Assistiva: investir em plataformas de mediação on-line que sejam acessíveis, com vídeo de alta qualidade e ferramentas eficientes de interpretação remota. Além disso, disponibilizar equipamentos de tecnologia assistiva nas unidades físicas do MP.
- Parcerias Estratégicas: firmar convênios com associações de surdos, escolas bilíngues e universidades. Essas parcerias são essenciais para assegurar intérpretes qualificados e promover a troca de conhecimentos.
- Divulgação e Sensibilização: realizar campanhas informativas sobre os direitos da comunidade surda e sobre os serviços de mediação acessíveis oferecidos pelo MP. É de grande valia que essas campanhas utilizem mídias visuais e sejam divulgadas em Libras.
- Acompanhamento e Avaliação: monitorar e avaliar regularmente a eficácia das ações de inclusão. Coletar o *feedback* da comunidade surda é vital para o aprimoramento contínuo dos serviços.

Essas recomendações, construídas em diálogo direto com a comunidade surda, buscam assegurar que o Ministério Público seja um espaço de verdadeira acessibilidade e justiça para todos.

A construção de um Ministério Público (MP) com uma visão ampliada que fomente políticas afirmativas de inclusão depende fundamentalmente da escuta ativa e do protagonismo da comunidade surda. Por meio da cooperação contínua com o Instituto Santa Teresinha (IST) e a própria comunidade, estabelece-se um espaço de trocas permanentes e colaborações vivenciais. Essa parceria é essencial para que as ações do MP reflitam as reais necessidades e perspectivas das pessoas surdas, garantindo que a acessibilidade e a justiça sejam construídas de forma coletiva e significativa.

CONCLUSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO E LINGUAGENS PLURAIS POR MEIO DA MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos, quando concebida e aplicada de forma inclusiva para a comunidade surda, representa um avanço no acesso à justiça e na promoção da cidadania plena. O Ministério Público, ao abraçar essa transformação, não só cumpre seu papel constitucional de defesa dos direitos, mas também se firma como uma instituição moderna, inovadora e sensível às demandas de uma sociedade diversa.

A criação de um ambiente seguro e acolhedor no MP para a comunidade surda, especialmente nos processos de mediação, exige um compromisso multifacetado. Isso inclui um investimento contínuo na capacitação em Libras, a adesão rigorosa aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos direitos humanos, além de um alinhamento estratégico com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A valorização de profissionais de Libras e a adaptação tanto de ambientes físicos quanto de processos on-line são passos indispensáveis para que a voz da comunidade surda, em sua própria língua, seja ouvida e respeitada nos espaços de resolução de conflitos.

A mediação para pessoas surdas vai além da mera acessibilidade; é um reconhecimento intrínseco da diversidade humana e um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade de cada indivíduo é plenamente assegurada. Como Amartya Sen¹²⁹ destacou em seus estudos sobre desenvolvimento e liberdade, a verdadeira liberdade reside na capacidade de cada um realizar seu potencial. Nesse contexto, o acesso à justiça e à resolução pacífica de conflitos são pilares dessa realização. O Ministério Público, como um poder público eficaz e inovador, tem a capacidade de ser um agente transformador nessa jornada junto à comunidade surda.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo; LIMA, Fernando G. V.; YARSHELL, Flávio Luiz. *Manual de Mediação Judicial*. ed.1ª. São Paulo: Ed. Método, 2007.

.....
129 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constiticao.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025

BRASIL. *Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010*. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 1º jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.178

COBB, Sara. *Handbook of Narrative Mediation: From Practice to Theory*. Chichester, UK: Wiley, 2013.

DOMINGUEZ-URBAN, I. *The Messenger as the Medium of Communication: The Use of Interpreters in Mediation*. University of Nottingham. [S. I.], 1997. Disponível em: <<https://www.nottingham.ac.uk/research/groups/ctccs/projects/translating-cultures/documents/journals/messenger-as-the-medium-of-communication-the-use-of-interpreters-in-mediation.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

LEVY, Fernanda; HIDAL, Silvia. *Boas práticas para mediação com pessoas com deficiência*. São Paulo: Longarina, 2024. Disponível em: <<https://icfml.org/wp-content/uploads/2024/08/cartilhapcd-int-1.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Opcional*. Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <<https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2025.

PASSOS, Célia; RIBEIRO, Olga Passos. *Cartilha de Justiça Restaurativa*. Rio de Janeiro: TJ-RJ/ISA-ADRS, 2017. Disponível em: <<https://ceju.newtonpaiva.br/wp-content/uploads/2021/06/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2025].

SCHABBEL, Corinna. *Mediação na Prática: Abordagem Circular-Narrativa*. São Paulo: Iglu Editora, 2016.

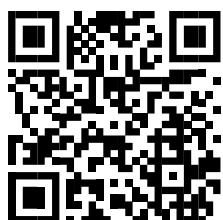
SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
[**www.cnmp.mp.br**](http://www.cnmp.mp.br)



Siga o CNMP nas redes sociais:

-
-  [cnmpoficial](https://www.instagram.com/cnmpoficial)
 -  [cnmpoficial](https://www.facebook.com/cnmpoficial)
 -  [@cnmp_oficial](https://twitter.com/@cnmp_oficial)
 -  [conselhodomp](https://www.youtube.com/c/conselhodomp)
 -  [conselhodomp](https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-do-ministerio-publico-1377773/)
 -  www.cnmp.mp.br